A REMIÇÃO DA EXECUÇÃO
NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Rubens Campana Tristão

A REMIÇÃO DA EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Processual Civil.

Vitória
2010

Rubens Campana Tristão

A REMIÇÃO DA EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Processual Civil do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, pela comissão formada pelos professores:

_____

Prof. Dr. Marcelo Abelha Rodrigues
Orientador

_____

Prof. Dr. Angel Rafael Mariño Castellanos
Membro da Banca

_____

Prof. Dr. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior
Membro da Banca

Vitória
2010

Aos meus genitores, Adalto e Rosalina, que sempre me ensinaram a percorrer os caminhos da humildade, e aos queridos irmãos, Rodrigo e Rômulo, pelo inigualável apoio e confiança.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao orientador, mestre e amigo Marcelo Abelha Rodrigues que com tanta competência, paciência e dedicação me guiou nesta árdua, porém gratificante e construtiva, tarefa.

Aos professores Flávio Cheim Jorge e Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, pelas grandes ponderações durante a elaboração da pesquisa. Na mesma linha, aos amigos Bruno Silveira de Oliveira, Carlos Eduardo Amaral de Souza e Tiago Figueiredo Gonçalves, meu sincero apreço pela leitura e auxílio na elaboração desse trabalho.

Formulo ainda agradecimento a todos os professores, colegas e funcionários do curso de mestrado de direito processual civil da UFES, a quem cumprimento na pessoa do professor e amigo Angel Rafael Mariño Castellanos. Com vocês aprendi, ainda que de diferentes maneiras, lições que levarei para toda a vida.

Registro, por fim, meu profundo agradecimento aos meus amigos e a todos os colegas do escritório de advocacia. Tenham certeza de que o suporte por vocês conferido nas minhas ausências foi primordial e indispensável para vencer essa batalha.

“Quem quer que tenha algo verdadeiro a dizer se expressa de modo simples. A simplicidade é o selo da verdade.” (Schopenhauer, 1851)

RESUMO

O objetivo central do presente trabalho é demonstrar a relevância do instituto da remição da execução, previsto no art. 651 do Código de Processo Civil, para o atual panorama do processo executivo. Por meio do exercício desse direito subjetivo o executado, no procedimento executivo para pagamento de quantia, pode quitar o débito que lhe é cobrado antes de sofrer expropriações em seu patrimônio. Assim, ao passo que satisfaz a obrigação pecuniária devida, a aplicação do instituto propicia a extinção do processo executivo. Inicialmente, fixando as premissas necessárias ao desenvolvimento do tema, discorre-se sobre os sujeitos do processo e suas relações, considerando, notadamente, o modelo teórico liberal que fundamentou o Código de Processo Civil de 1973. Nesse contexto, são traçadas algumas ponderações sobre a perspectiva do processo de execução, o qual também foi concebido sob a mesma linha de pensamento. A seguir, disserta-se sobre o procedimento executivo para pagamento de quantia e sobre todas as características e peculiaridades que permeiam o instituto da remição, como seu conceito, histórico, fundamentos, diferenciando-o dos institutos aparentemente semelhantes, com a finalidade de vislumbrar sua melhor forma de aplicação. Não escapou ao trabalho as alterações legislativas perpetradas ao processo de execução pelas Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/06, vez que trouxeram novidades quanto ao tema, seja adaptando-o à nova ordem de expropriação de bens prevista no Código de Processo, seja, como entende parte da doutrina, por trazer novos institutos que poderiam ser qualificados como espécies de remição da execução civil. Em conclusão, trata-se dos aspectos positivos e negativos da aplicação do instituto da remição da execução no atual momento da ciência do Direito Processual, que cada vez mais reserva ao processo a natureza de um instrumento de concretização das garantias constitucionais e de realização da justiça.

Palavras-chave: Direito processual civil. Processo executivo. Remição da execução. Direito subjetivo. Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/06. Novas espécies de remição.

ABSTRACT

This work aims at showing the relevance of the institution of the penalty remission as foreseen by the article 651 of the Civil Procedure Code to the current panorama of the executive process. Through the exercise of this subjective right, the defendant ,in the enforcement proceeding to pay the sum of money, is allowed to settle the debt being charged before going through wealth expropriation. Therefore, as settling the financial obligations, the implementation of the institute enables the extinction of the enforcement proceeding. Initially stating the premises necessary for the development of this issue, we will discuss the subjects in the process and their relations, considering in particular the liberal theoretical model which has fundamented the Civil Procedure Code of 1973. In this context, considerations on the perspective of the implementation process will be traced, which has been conceived under the same line of thought. Next, we will address the procedure which aims at the payment of the sum as well as all the characteristics and peculiarities which permeate the remission of fees such as its concept, history and foundations, tracing the differences between this and other similar institutes, considering the best way to apply it. The legislative changes perpetrated to the executive process through Laws n.º 11.232/2005 and n.° 11.382/06 have not escaped our attention in this work, once they bring a new elements to the issue, either adapting to the new wealth expropriation order provided under the Civil Procedure Code, or as it is understood by part of the doctrine for bringing new institutes which could be qualified as types of remission in the civil enforcement. In conclusion, this work covers the positive and negative aspects of the application of the institution of the penalty remission in the current moment of the science of Procedural Law which more and more means an instrument which brings to the process the guarantee of constitutional rights and justice achievement.

Key words: Civil procedural law. Executive process. Penalty remittance. Subjective right. Laws n.º 11.232/2005 and n.º 11382/06. New kinds of remittance.

SUMÁRIO

1. Introdução 10

2. Os sujeitos do processo e suas relações: considerações necessárias. 13

2.1. Do código de processo de 1973 ao processo civil contemporâneo 20

2.2 A perspectiva do processo de execução civil no atual panorama 29

3. O procedimento executivo para pagamento de quantia 36

3.1 Pagamento ao exequente: o objetivo almejado. 45

4. A remição da execução civil 49

4.1 Pressupostos necessários 55

4.2 Um procedimento para a remição ..... **Erro! Indicador não definido.**

4.3 Remição da execução e institutos aparentemente semelhantes ..... **Erro! Indicador não definido.**

5. Novas espécies de remição da execução? 70

5.1 O "desconto" previsto no parágrafo único do art. 652-A do CPC 74

5.2 O "parcelamento" do art. 745-A do CPC 86

6. Conclusões 100

7. Referências 104

1. Introdução

O arcabouço teórico que concebeu o modelo do processo de execução no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 tinha por finalidade precípua atender aos interesses do autor, reservando ao réu uma posição de verdadeira sujeição em relação à pretensão deduzida em juízo. O procedimento executivo caracterizava-se, assim, como método destinado à satisfação do direito do credor.[1]

A redação originária do Código de 1973 conferia ao executado apenas um meio típico para se opor à pretensão executiva, por intermédio de um novo processo de conhecimento, que se iniciava com a propositura da ação de embargos à execução. Essa nova demanda seguia um rito formal predeterminado pelo próprio Código e possuía como principal característica a suspensão do andamento do processo executivo.[2]

Ante esse quadro, a premissa inicial de que a execução deveria ser realizada no interesse do credor restava sobrepujada o que, não raras as vezes, tornava o processo de execução um local seguro ao devedor contumaz, que se valia dessa situação para protelar a concretização do direito material já reconhecido.

Esta razão, somada as outras mazelas que reconhecidamente afligem o Poder Judiciário, a exemplo do reduzido número de magistrados, a crescente quantidade de litígios, o excesso de formalidades procedimentais e o apego dos operadores a um tecnicismo anacrônico, conferiram ao procedimento executivo a indesejável e pejorativa alcunha de *calcanhar de*

---

[1] Enrico Tulio Liebman descrever com essa parte histórica do tema, salientando que as origens mais remotas desta concepção teórica remetem ao antigo direito romano, o qual, em apertada síntese, tinha por premissa fundamental que a Lei não permitia ao juiz exercer atividade cognitiva dentro do processo de execução, acabando seu procedimento por determinar a prática de atos estritamente na busca pela concretização do direito já reconhecido do exequente. (LIEBMAN, Enrico Túlio. *Embargos do executado. Oposições de mérito no processo de execução.* Campinas: M.E. Editora e Distribuidora, 2000).

[2] Salienta-se que esse modelo procedimental decorre da notória influência que os ideais do Liberalismo clássico (movimento social contextualizado entre os séculos XVIII e XIX) exerceram sobre o legislador de 1973. Como sabido, a concepção liberal tem por dogmas fundamentais a proteção à liberdade e ao patrimônio do indivíduo e, diante dessa perspectiva, entendeu o legislador que o nosso processo de execução somente poderia permitir a invasão da esfera jurídica do executado após ultrapassadas e se observadas todas as regras previamente estipuladas em Lei para tal desiderato.

Aquiles do processo civil.[3] Com efeito, nada mais difícil do que impor no mundo dos fatos o que já abstratamente formulado no mundo do direito.

Modificar esse paradigma para propiciar uma tutela executiva capaz de produzir resultados práticos de forma célere sempre foi o objetivo almejado por todos os operadores do Direito. Nesse sentido, não faltaram alterações legislativas nos dispositivos inerentes ao processo de execução, mudanças essas que, extinguindo formalidades inúteis, simplificando procedimentos, concebendo novos institutos e modificando aqueles já existentes, no intuito de adequá-los à nova realidade processual, visaram conferir-lhe maior celeridade e eficácia, a fim de extirpar, por consequência lógica, a morosidade que ainda o assola.[4]

O que se pode observar foi que as citadas alterações legislativas priorizaram a diretriz inicial do Código de Processo, privilegiando o direito do exequente em detrimento ao direito do executado. Em verdade, o legislador reformista não se esqueceu do princípio da menor onerosidade da execução, mas, é válido destacar, as reformas não permitem que esse postulado seja interpretado e utilizado como escudo para justificar inadimplências. Hodiernamente pode-se afirmar que o processo de execução possui uma faceta mais prejudicial ao devedor recalcitrante.

Ante essas constatações, livrar-se antecipadamente de uma execução forçada sem ter que suportar as mazelas inerentes ao procedimento passa a ser algo bem visto pelo devedor. Em verdade, mesmo depois de iniciada a execução, o ordenamento jurídico sempre reservou ao executado formas de adimplir sua obrigação sem ter de enfrentar todo o trâmite de uma demanda executiva. Todavia, tais instrumentos processuais raramente eram utilizados, simplesmente porque o executado não os conhecia, ou porque não lhe eram demonstradas e oportunizadas essas vias de solução.

---

[3] Expressão utilizada na exposição de motivos da Lei n.º 11.382/2006, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

[4] Relevante frisar que a morosidade não é problema exclusivo do processo de execução, pois atinge o processo civil como um todo. Como se colhe da lição de Moniz de Aragão, "... não se conhece fórmula capaz de resolver o mais grave problema do processo civil: o volume crescente de litígios a afligir todos os países. Alguma houvesse, por certo teria sido adotada e copiada. Devemos contentar-nos com paliativos. Entre nós tem sido hábito mudar a lei, vezo antigo que sem prévio e cuidadoso diagnóstico dos males a corrigir costuma ser ineficaz. Convém alterar rumos e estruturas, simplificar procedimentos, corrigir abusos e distorções, adotar técnicas modernas incluídas as de administração, máxime quanto a pessoal, incrementar soluções alternativas de disputas, tudo, porém sabendo não existir receita milagrosa a prescrever". (MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Demasiados recursos?*. RePro 136/31. ano 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2006).

Quanto a esse mister tem-se o instituto da remição da execução civil, por meio do qual o executado, no procedimento executivo para pagamento de quantia, pode efetuar o pagamento do crédito que lhe é cobrado antes de ser expropriado de seus bens. Ao passo em que satisfaz a obrigação pecuniária devida, a aplicação do instituto propicia a extinção do processo executivo.

Essa interessante hipótese de adimplemento da obrigação de pagar quantia não se confunde com a extinta possibilidade de remição de bens, tampouco com o instituto denominado de remissão da dívida, e nem mesmo com a hipótese de substituição de bem penhorado. Expressamente prevista no art. 651 do CPC, confere ao processo executivo os resultados práticos perquiridos pelo credor, que efetivamente recebe seu crédito, e pelo devedor, que se livra do processo executivo antes de perder seus bens.

Nesse sentido, as alterações legislativas perpetradas pelas Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/06 trouxeram novidades quanto ao instituto em apreço, sistematizando sua redação à nova ordem de expropriação de bens prevista no Código de Processo ou, como vislumbra parte da doutrina, trazendo novas espécies de remição da execução.

Não obstante a relevância do instituto para o atual panorama vivenciado pelo processo executivo observa-se que a remição da execução civil é tema que, até o momento, debelou atenção fragmentária por parte da doutrina e jurisprudência.

Decorre desse aspecto os objetivos primordiais do presente trabalho: pesquisar de forma aprofundada todas as características e peculiaridades que envolvem o instituto da remição da execução no Código de Processo Civil Brasileiro, a fim de vislumbrar sua melhor interpretação e forma de aplicação no âmbito do procedimento executivo.

Visa-se, sobremaneira, destacar os aspectos positivos e negativos do instituto, vislumbrando sua capacidade de conferir aos jurisdicionados a concretização das garantias constitucionais dentro do processo de execução civil.

2. Os sujeitos do processo e suas relações: considerações necessárias.

Os homens, em sua vida cotidiana, possuem diversos tipos de relações interpessoais, derivadas de vínculos de amizade, religião, comerciais, dentre muitos outros. O tipo de relação que realmente interessa ao presente estudo é a que perfaz o elo de ligação entre os homens por meio de vínculos jurídicos. Essa, denominada *relação jurídica*, é regulada pelo direito e desenvolve-se dentro de um processo judicial.[5]

Como salienta Cândido Rangel Dinamarco, na composição da entidade complexa que é o processo, a relação jurídica é a alma das atividades desenvolvidas pelos sujeitos processuais, ou seja, é o conjunto das situações nas quais o direito autoriza ou exige os atos a serem praticados.[6] Compreende, pois, uma pluralidade de direitos e deveres recíprocos entre seus partícipes, inclusive o Estado, representado na figura do magistrado.[7]

Tem-se, ante tais premissas, que um processo judicial será formado por, no mínimo, três sujeitos: o autor, pólo ativo que deduz uma pretensão em juízo, o réu, pólo passivo e em face

---

[5] Mister ressaltar que a expressão *relação jurídica* é aqui utilizada no sentido de exprimir apenas o liame que interliga os sujeitos de um processo judicial. Tal conceito decorre da teoria da relação jurídica, desenvolvida e exposta em 1968 por Oskar Büllow, no renomado trabalho *Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*. O citado autor elevou o direito processual a uma posição de destaque, reconhecendo-o como ciência separada e independente do direito material, trazendo uma concepção de que o processo possui uma natureza jurídica própria, de relação, composta por sujeitos (juiz, autor e réu), objeto (prestação jurisdicional) e pressupostos próprios (propositura da ação, capacidade para ser parte e investidura na jurisdição daquele a quem a ação é dirigida). (BULLOW, Oskar. *Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*. Trad.: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003).

[6] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 195.

[7] "Relações jurídicas podem estabelecer-se, não só entre os indivíduos, como entre os indivíduos e o Estado. Em primeiro lugar, pode o Estado procurar os bens de que necessita para a objetivação de seus fins, entrando com o particular em relações idênticas às que os próprios particulares firmam entre si (compra e venda, empréstimos, locações e semelhantes). De longo tempo se consideraram essas relações como jurídicas. Distinguia a doutrina, no Estado, duas pessoas: uma que age como particular (*iure gestionis*), outra que age como autoridade, exercitando o direito de império (*iure imperii*). Com essa distinção, conseguiu-se, inclusive nos regimes absolutos, submeter o Estado ao direito comum e aos tribunais ordinários por uma porção de relações. No moderno Estado constitucional, todavia, que se apresenta como a unidade organizada de todos os cidadãos para fins de interesse geral, e no qual os podêres públicos são, nem mais nem menos, os órgãos dessa unidade, o sentimento público acabou por sobrepor a lei ao próprio Estado, que, entretanto, lhe é a fonte, considerando como atividade regulada e vinculada à lei também a atividade meramente pública. Favoreceu esse conceito o princípio da separação dos poderes, que permite considerar abstratamente o Estado em diversos momentos, enquanto legifera e enquanto cumpre seus outros fins; desenvolveu-o a doutrina e aplicou-se nas leis que reconhecem expressamente relações jurídicas de direito público entre o Estado e os indivíduos. O próprio processo, do mesmo passo que tem por objeto a relação jurídica entre as partes deduzidas em juízo pelo autor (relação jurídica substancial), constitui por sua vez, como veremos, uma relação jurídica de direito público entre as partes e o órgão jurisdicional (relação jurídica processual): as duas relações apresentam no processo contínuas interferências e contraposições." (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 6-7).

de quem é formulada a pretensão autoral, e o juiz, a quem cumpre o papel de decidir os pedidos, pois investido de jurisdição. É entre esses *atores* que se forma a relação jurídica processual.[8] Nesse sentido, a lição de Piero Calamandrei:

> Os atos processuais, formados e ordenados nos modos que até agora temos visto, resultam da colaboração de várias pessoas, cuja atividade se sucede alternativamente na série, do mesmo modo que nas intervenções de um diálogo. Estas pessoas que colaboram no processo (*os sujeitos do processo*) são, ao menos, três: o órgão judicial, que tem o poder de ditar a providência jurisdicional, e as partes: isto é, a pessoa que pede a providência ("ator", no processo de cognição; "credor" no processo de execução) e aquela frente à qual a providência se pede ("demandado", no processo de cognição; "devedor", no processo de execução): *"Iudicium est actus trium personarum, actoris, rei, iudicis"* (Búlgaro, De iudicis, §8). [9]

Não se pode olvidar, entrementes, que os sujeitos processuais não se encerram na figura dos três atores citados acima. Outros sujeitos, mesmo que de forma secundária, participam também do processo e, apesar de não formularem ou se oporem a pretensões e nem mesmo proferirem atos decisórios, concorrem diretamente para a realização dos atos processuais. Fala-se, aqui, dos auxiliares da justiça, a exemplo do oficial de justiça, do contador e do perito judicial.

José Frederico Marques ressalta, neste ínterim, que o Ministério Público e os advogados possuem função peculiar e especial dentro do processo, ocupando uma posição de relevo, mas não podem ser classificados como sujeitos principais ou secundários do processo.[10] Assim, afirmar que os sujeitos do processo seriam autor, réu e juiz, é exprimir uma *idéia mínima* dos sujeitos da relação jurídica processual em movimento. [11]

Nessa linha, o processo, por ser dinâmico, se desenvolve por meio do procedimento. Apesar de serem, por vezes, utilizados como sinônimos, tais institutos não se confundem. *Grosso*

---

[8] Quanto ao tema, é válida a ressalva feita por Cleanto Guimarães Siqueira, no sentido de que a existência de uma relação jurídica processual entre autor e juiz, apesar de imperfeita, incompleta e incipiente, é reconhecida pelos arts. 284, 285-A e 296 do Código de Processo Civil, este último, inclusive, referindo-se à verdadeira sentença (cf. arts. 267, I e 513). (SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 232).

[9] CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil.* vol. I. trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 266.

[10] MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil.* vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958. p. 103.

[11] A noção de "idéia ou conteúdo mínimo" dos sujeitos do processo e suas relações decorre dos ensinamentos de Dinamarco. Nesse mister, cf. Cândido Rangel Dinamarco. *Op. cit.* p. 198-219.

modo, procedimento é o conjunto de atos que compõe o processo, enquanto que processo é o instrumento da atividade jurisdicional.[12]

Por essas razões é que durante a relação desenvolvida dentro do processo as partes se deparam com várias e distintas situações e, assim, participam ativamente do desenrolar da relação processual por intermédio de suas condutas, positivas ou negativas.[13] Decerto, assim não agem de forma aleatória ou irracional, eis que, obviamente, cada parte visará sempre ao comportamento que melhor atenda a seu interesse.

É por isso que para o leigo se demonstra extremamente difícil compreender o desenrolar de uma relação jurídica processual. Aquele não entende o porquê do autor, do réu e do juiz procederem desta ou daquela maneira em dado momento. Também não concebe como pode haver a inversão de papéis entre autor e réu durante o mesmo processo, eis que por vezes aquele que estava pleiteando algo agora está se defendendo e aquele que antes estava se contrapondo aos argumentos agora está formulando pedidos. Todavia, tal dificuldade não pode alcançar o operador do Direito, que deve entender perfeitamente a ordem lógica do procedimento.[14]

A partir destas constatações surge a concepção do processo como procedimento em contraditório que, segundo Elio Fazzalari, se dá quando os atores do processo participam

---

[12] "O processo, então, pode ser encarado pelo aspecto dos atos que lhe dão corpo e das relações entre eles e igualmente pelo aspecto das relações entre seus sujeitos. O procedimento é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; é a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível. A noção de processo é essencialmente teleológica, porque ele se caracteriza por sua finalidade de exercício do poder (no caso, jurisdicional). A noção de procedimento é puramente formal, não passando da coordenação de atos que se sucedem. Conclui-se, portanto, que o procedimento (aspecto formal do processo) é o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.". (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 277).

[13] "A relevância do conceito de parte, para a ciência processual, antes de ser mero capricho, ou matéria de pura estética, diz respeito diretamente à garantia constitucional do *due process of law*. Isto porque falar em parte é, antes de qualquer coisa, falar naqueles com oportunidade de participar ativamente do contraditório, com o predicativos a ele inerentes, inclusive – e fundamentalmente – sofrendo os efeitos da coisa julgada.". (SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *Op. cit.*. p. 100).

[14] "Quem se ponha a observar o modo como se desenvolve um processo judicial, civil ou penal, vê, com efeito, que o mesmo consiste numa série de atividades realizadas por homens, que colaboram para a consecução do objeto comum que consiste no pronunciamento de uma sentença ou em colocar em prática uma medida executiva; esta colaboração não é simultânea, senão sucessiva, de modo que várias atividades que devem ser realizadas pelas distintas pessoas que tomam parte no processo, distribuem-se no tempo e no espaço seguindo uma certa ordem lógica, quase como num drama teatral em que as intervenções dos atores se sucedem não por causalidade, senão seguindo o fio da ação, de maneira que a fase sucessiva está justificada pela precedente e, por sua vez, de ocasião à que vem depois; a ordem na qual se desenvolve o discurso dos interlocutores não poderia se alterar sem destruir o sentido.". (CALAMANDREI, Piero. *Op. cit.* p. 254).

efetivamente de todas as fases de formação dos atos processuais, concorrendo para a constituição dos provimentos judiciais.[15]

Válido ressaltar, todavia, que esta não pode ser considerada uma visão absoluta de processo, pois, como se sabe, o próprio Código prevê hipóteses em que existirá processo judicial sem que tenha havido a participação do réu. A exemplo, cita-se o polêmico art. 285-A do CPC, dispositivo legal que prevê uma possibilidade de dispensa de citação e prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.[16]

Não obstante, vê-se que as partes ora possuem o ônus, ora a faculdade, ora o direito ou o dever de realizar determinado ato e que o juiz tem o poder ou o dever de impor-lhes determinada conduta no desenvolver do procedimento. Essa é a razão porque os atores ora estão sujeitos a praticar e ora impedidos de realizar determinado ato. Tudo em razão da relação desenvolvida no processo e das distintas situações que dela são derivadas, como bem explicam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

> É inegável que o Estado e as partes estão, no processo, interligados por uma série muito grande e significativa de liames jurídicos, sendo titulares de situações jurídicas em virtude das quais se exige de cada um deles a prática de certos atos do procedimento ou lhes permite o ordenamento jurídico essa prática; e a relação jurídica é exatamente o nexo que liga dois ou mais sujeitos atribuindo-lhes poderes, direitos, faculdades, e os correspondentes deveres, obrigações, sujeições, ônus. Através da relação jurídica, o direito regula não só os conflitos de interesses entre as pessoas, mas também a cooperação que estas devem desenvolver em

[15]"C'è insomma, 'processo' quando in una o più fasi dell'iter di formazione di un atto è contemplata la participazione non solo – ed ovviamente – del suo attore, ma anche dei destinatari dei suoi effeti, in contraddittorio, in modo che costoro possano svolgere attività di cui l'attore dell'atto deve tener conto; i cui risultati, cioè, egli può disattendere, ma non ignorare.".(FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996. p. 83).

[16] Nessa situação, observa-se que o réu sequer é citado para participar do procedimento e, mesmo sem ter conhecimento do objeto da demanda, poderá ter a seu favor um provimento judicial que extinguiu o processo contra ele movido. Ante tais características, a aplicação do dispositivo provocou severas discussões no âmbito jurídico, precipuamente acerca de sua constitucionalidade. Em singelas digressões, pensamos que não se pode falar em qualquer afronta constitucional pela aplicação do dispositivo, pois quando confere ao magistrado o poder para decidir rápida e definitivamente conflitos repetitivos, exige que a matéria seja exclusivamente de direito, onde não há necessidade de dilação probatória. Assim, para o réu, como não houve qualquer prejuízo, nem se cogita a hipótese de ofensa ao contraditório. Já para o autor, o contraditório e a ampla defesa serão exercidos em momento posterior, eis que o §1º do art. 285-A lhe resguarda o direito de apelar da decisão, além de permitir que o juiz reconsidere-a no prazo de cinco dias. Decerto, o tema exige uma monografia específica, com o que não nos ocuparemos por meio do presente trabalho.

> benefício de determinado objetivo comum. São relações jurídicas, por exemplo, o nexo existente entre credor e devedor e também o que interliga os membros de uma sociedade anônima. O processo também, como complexa ligação jurídica entre os sujeitos que nele desenvolvem atividades, é em si mesmo uma relação jurídica (relação jurídica processual), a qual vista em seu conjunto, apresenta-se composta de inúmeras posições jurídicas ativas e passivas de cada um dos seus sujeitos: poderes, faculdades, deveres, sujeição, ônus. [17]

A compreensão do significado de cada uma dessas possibilidades de conduta para o campo da ciência processual, apesar do grande conteúdo filosófico inerente aos termos, é de extrema importância, não podendo ficar à margem da discussão.

Nessa linha, em sentido jurídico, deve-se entender por ônus o máximo imperativo do próprio interesse, ou seja, é o ato ou conduta que a parte pratica em razão do resultado que pretende alcançar no processo, arcando com as consequências derivadas da conduta que resolver adotar, como ensinara James Goldschmidt.[18] É diferente da idéia de faculdade, que conforme assevera Francesco Carnelutti, não exprime outro sentido, senão a liberdade de fazer, de exercer ou não uma determinada conduta.[19]

Já o vocábulo dever denota a idéia de que a parte está diante de uma situação que lhe é imposta em razão de interesse alheio, mas que lhe permite agir de forma diversa. Quanto a concepção de sujeição, pode-se entender que a parte estará diante de situação em que não terá a possibilidade de atuar de forma diversa, pois seu comportamento estará submetido ao poder de outrem. Sobre a diferenciação entre dever, sujeição e ônus, é válida a transcrição das lições de Eduardo Talamini:

> *Dever jurídico* é a imposição jurídica da observância de determinado comportamento ativo ou omissivo, passível de ser resguardada por sanção. Pela circunstância de impor uma prestação positiva ou negativa, o dever jurídico distingue-se do *estado de sujeição* (contraface dos direitos potestativos), que é a simples submissão do sujeito a efeitos extintivos, modificativos ou constitutivos de direito que se produzam em sua esfera jurídica – independentemente de conduta sua. Ademais, o dever jurídico é ditado em favor de interesse (titularizado pela coletividade, o Estado, um ou vários particulares etc.) *alheio* ao do sujeito vinculado à imposição da conduta. Esse aspecto, que aproxima o *dever jurídico* do *estado de sujeição*, presta-se a diferenciá-los do *ônus*, que é a imposição de

---

[17] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit*. p. 282-283.

[18] GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. trad. rev. adap. e anon. Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba: Juruá, 2003.

[19] CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999. p. 267.

> conduta no interesse do próprio onerado, para que ele obtenha uma vantagem ou impeça uma desvantagem.[20]

Quanto aos direitos, deve ser ressalvado, inicialmente, que para a ciência jurídica nada se demonstra mais difícil do que conceituar a palavra *direito*, pois, devido aos vários significados e à reconhecida carga de subjetividade do vocábulo, não raro a discussão acaba por atingir e se restringir a patamares estritamente filosóficos. Assim, não é objetivo desse estudo discorrer sobre as inúmeras definições do que é *direito*, na medida em que torna-se impossível a univocidade da palavra sem levar em conta as diversas acepções que pode adquirir dentro de um contexto específico.

Deveras, cingindo-se à análise do que seriam *direitos* para os sujeitos componentes da relação jurídica processual durante o seu desenvolver, deve-se partir da premissa que estamos tratando dos chamados direito subjetivos que, *grosso modo*, se verificam nas permissões conferidas pela norma jurídica aos sujeitos da relação para o exercício de determinada conduta.[21] Ao exercício desse direito corresponderá, em regra, a obrigação de todos os outros sujeitos do processo de não impedirem a prática do ato permitido ou ordenado pelo sistema jurídico.

Ante tais ponderações, tem-se que as possíveis condutas adotadas pelas partes diante das mais derivadas situações jurídicas irão exaurir-se num poder (direito) ou dever (sujeição).[22]

---

[20] TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 126.

[21] Ressalta Goffredo Telles Júnior que, ao longo dos séculos, várias teorias tentaram explicar o melhor significado para o termo *direito subjetivo*. Dentre as principais, destaca-se a teoria individualista, dos séculos XVI a XVIII, defendidas por filósofos como Locke e Rousseau, a qual pregava que o homem possuía direito simplesmente por ser homem, ou seja, seus direitos são anteriores à sociedade e ao Estado; a teoria da vontade, de Savigny e Windscheid, que lecionava ser o direito subjetivo um poder ou uma senhoria de vontade concedida pela ordem jurídica; a teoria do interesse de Jhering, a qual defendia ser o direito subjetivo nada além de um interesse juridicamente protegido; as teorias mistas, como a de Vicente Ráo, que entendiam o direito subjetivo como o poder de ação determinado pela vontade que, manifestando-se por meio das relações entre as pessoas, é disciplinado e protegido pela ordem jurídica, a fim de assegurar a todos e a cada qual o livre exercício de suas aptidões naturais; e a teoria positivista de Kelsen, que entende o direito subjetivo como mero reflexo do direito positivo. Aplicando essas teorias à relação jurídica processual, conclui Goffredo Telles Júnior: "Quem tiver permissão jurídica - permissão dada por meio de norma jurídica - para fazer ou não fazer alguma coisa, para ter ou não ter alguma coisa, possui o direito (o Direito Subjetivo) de fazê-la ou não fazê-la, de tê-la ou não tê-la, isto é, está juridicamente autorizado a fazê-la ou não fazê-la, a tê-la ou não tê-la. Quem não tiver tal permissão, tal autorização, não possui esse direito." (TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do Direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 255-256).

[22] "O poder e o dever constituem cada um de per si uma situação, sem necessidade de figurarem juntos. Efetivamente, o poder implica o dever e o dever o poder. Onde haja uma faculdade há de haver uma obrigação, e, vice-versa, onde haja uma obrigação há de haver uma faculdade. Por sua vez, um ônus, só em relação a uma faculdade ou a um direito subjetivo pode ser pensado, e assim por diante. O poder ou o dever bastam, portanto,

Sob esta ótica, serão essas diferentes possibilidades de comportamento que irão informar os atos processuais durante todo o procedimento, permeando cada uma de suas fases, até o final do processo.

O processo de execução, tema afeto ao presente trabalho, não poderia escapar ao arcabouço teórico acima descrito. Na relação processual executiva, exequente e executado estarão diante de situações que denotam direitos, deveres e ônus de caráter diametralmente opostos para cada um, sem que isso faça do processo de execução algo ilegítimo. Como ressalta Marcelo Abelha Rodrigues:

> A tessitura da relação processual executiva, prestada em fase processual ou formalmente autônoma, não discrepa das situações jurídicas ativas e passivas às quais se submetem os sujeitos do processo. Assim, apenas para usar os principais personagens, o juiz, o exeqüente, e o executado são, em um ou outro caso, titulares de ônus, poderes, deveres, sujeição etc., em uma situação jurídica subjetiva passiva ou ativa, dependendo da posição processual que ocupem na referida situação processual legitimante. Assim, por exemplo, o exeqüente tem o poder de postular a medida executiva; o juiz, de emitir o provimento satisfativo; o exeqüente, o ônus de nomear bens a penhora; sempre, repita-se, no momento adequado e conferido pela situação legitimante haurida na relação processual.[23]

Contudo, não se pode olvidar que o próprio ordenamento jurídico dispõe previamente as formas para que os sujeitos do processo possam exercer quaisquer dessas condutas. E, se analisada a redação original do Código de Processo de 1973, verifica-se que o *modus operandi* descrito pelo legislador, não raras as vezes, revelava um grande apego a formalidades e técnicas, acabando por consubstanciar resultado oposto ao que realmente pretendido. No processo de execução, exatamente por ser o meio capaz de concretizar o direito material reconhecido, essa característica pragmática se notava facilmente.

Assim, vislumbrar meios de simplificar todo o processo, propiciando a seus atores formas de exercer as condutas de maneira mais célere, simplificada e eficaz possível passa a ser o objetivo almejado.

---

para constituir uma situação jurídica, não equivalendo assim o conceito desta ao conceito de relação jurídica. Situação jurídica é menos o conjunto dos dois interesses, opostos regulados pelo direito, do que cada um desses interesses convertido, pela combinação da relação econômica com a relação psicológica, em um poder ou um dever, seja desta, seja daquela espécie.". (CARNELUTTI, Francesco. *Op. cit.* p. 297).

[23] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008. p. 157.

2.1. Do código de processo de 1973 ao processo civil contemporâneo

A história do direito processual brasileiro remete a épocas anteriores ao período colonial, quando se aplicava em nosso território as leis editadas pelos reis de Portugal. Foram três as chamadas Ordenações do Reino que vigoraram no Brasil: Afonsinas (1446 – 1521), Manuelinas (1521-1603) e Filipinas (1603-1888), legislações essas que representam o marco inicial não só do nosso direito processual, mas de todo o nosso ordenamento jurídico.

Como bem salienta Arruda Alvim, no campo do direito processual civil as Ordenações Filipinas possuíram maior importância, eis que previam uma estrutura muito moderna para a época. Essa legislação dividia o processo em quatro fases distintas: postulatória, instrutória, decisória e executória. Ao lado disso, regulava o processo em ordinário, sumário e processos especiais. Por tais razões, as Ordenações Filipinas foram adotadas como lei brasileira. O citado doutrinador frisa ainda que, após a declaração de independência do Brasil, as Ordenações Filipinas foram consolidadas com as leis extravagantes por meio de uma resolução imperial do ano de 1876 (Consolidação Ribas) e regeram o processo civil até a proclamação da República.[24]

Merece também destaque para a história do processo civil a entrada em vigor, no ano de 1850, do Regulamento n.º 737, que instituíra o primeiro Código de Processo Comercial. Isto porque, por meio do Decreto n.º 763, de 1890, editado após a proclamação da República, esse Regulamento passou a reger todo o direito processual civil brasileiro, revogando os dispositivos das Ordenações Filipinas.

Posteriormente, a primeira Constituição Federal, datada de 1891 conferiu aos Estados da Federação a competência para legislar em matéria processual. Assim, cada ente deveria editar seu próprio Código de Processo Civil, o que foi paulatinamente ocorrendo. Sobre esse período, destaca Arruda Alvim:

> A partir de 1905, iniciou-se o movimento de codificações estaduais, sendo o Estado do Pará o primeiro a baixar seu estatuto de processo civil, sem ser um

[24] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil.* vol. 1. parte geral. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.53-54.

> código, porém. A partir dessa data, vários Estados baixaram suas leis processuais, exceto o de Goiás. São Paulo foi um dos últimos a promulgar sua lei processual civil (1930). Dessa época, merecem destaque, como bons códigos, o da Bahia – o melhor deles –, o de São Paulo, o do Rio Grande do Sul e, ainda, o do Distrito Federal.[25]

Decerto que essa fragmentação legislativa não propiciou consequências positivas, notadamente no que diz respeito a procedimento. Outro aspecto negativo diz respeito à confusão terminológica entre os institutos previstos em cada um dos diplomas normativos, fazendo-se necessária uma reunificação do processo civil em um código de âmbito nacional. Desta forma, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a União retomou a competência exclusiva para legislar sobre processo, fato este que acarretou na elaboração do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto Lei nº 1.608/39).

Apesar do avanço científico que representava por codificar uma construção doutrinária e jurisprudencial de pensamento predominante à época, o CPC de 1939 vigorou por pouco tempo, eis que incorrera nos mesmos equívocos dos diplomas normativos que revogara.[26] Contribuiu também para sua prematura retirada do sistema a existência, já naquele momento, de uma grande quantidade de legislação processual extravagante.

Iniciou-se no ano de 1961, no governo de Jânio Quadros, um trabalho para a reformulação da legislação processual civil brasileira. Encampando a doutrina italiana de Enrico Tullio Liebman, o anteprojeto do Código de 1973 foi apresentado pelo então ministro da Justiça Alfredo Buzaid e, após aprovado em trâmite bicameral, convertido na Lei n.º 5.869 de 17 de janeiro de 1973, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1974. Nas palavras de Cleanto Guimarães Siqueira:

---

[25] ALVIM, Arruda. *Idem*. p. 55.

[26] "O revogado Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608) indicava a existência de três processos: (a) o ordinário, cabível toda vez que não houvesse especial previsto no Código (livro III); (b) os especiais, no total de 38, muitos deles de jurisdição voluntária (livro IV); e (c) os acessórios, em um total de 23 (livro V). Regulava em uma última parte (livro VIII), ainda, a execução. Também aqui não se vislumbrava distinção clara entre processo e procedimento, tanto que no bojo dos procedimentos especiais era encontrada a nominada ação executiva (art. 298 ss), medida cujo cunho de satisfatividade se aproxima muito da atual execução por título extrajudicial (Lei n. 11.382/2006). E nos livros dos processos acessórios havia verdadeira miscelânea entre processos de natureza cautelar e algumas modalidades de processo de conhecimento, como os embargos de terceiro (art. 707 ss), algo muito parecido com o que hoje ocorre no Livro III do CPC/1973. Não se retire, entretanto, o mérito da legislação unificada de 1939. Afirma-se que foi a primeira legislação processual moderna a vigorar no Brasil, já que as Ordenações, a Consolidação de Ribas e o Regulamento 737/50 carregavam um modelo processual medieval. Referido diploma era de tamanha qualidade técnica que as regras de forma e sobre os poderes do juiz foram dele praticamente copiadas pelo CPC ainda vigente." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as reformas do CPC.* São Paulo: Atlas, 2008. p. 68)

> A partir do Código de Processo Civil sancionado em 1973, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com um dos mais avançados textos legais de sistematização da disciplina do processo e do procedimento. Nele, Buzaid, o "príncipe dos processualistas brasileiros" (na elegante expressão de Vicente Greco Filho, quando da apresentação do seu Manual de processo penal, p. 6), fez inserir os mais recentes avanços da ciência processual que nos mostrara Liebman, sendo possível encontrar, em seus dispositivos, transcrições quase literais das doutrinas arrojadas deixadas pelo Mestre. O diploma de 1973, pelo sua vanguarda, representou, como concreto tributo a Liebman, o passaporte do Brasil para o ingresso na era das modernas codificações do processo no mundo ocidental.[27]

O Código estabelecia uma divisão da tutela jurisdicional em três processos estanques e incomunicáveis: conhecimento, execução e cautelar.[28] Em apertada síntese, a atividade exercida no processo de conhecimento tinha por objetivo apenas revelar uma regra concreta posta em juízo (declarar o direito), a atividade executiva visava somente externar esse comando no mundo fático e a tutela cautelar possuía por finalidade única assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou do de execução. O novo diploma, portanto, era marcado por um tecnicismo procedimental, que visava conferir a maior segurança jurídica possível aos litigantes de um processo judicial.

Dessas constatações decorre a observação de que o legislador do Código de Processo Civil foi fortemente influenciado pelos ideais do Liberalismo clássico, pois a concepção de direito no Estado Liberal, modelo contextualizado historicamente no período da revolução francesa entre os séculos XVIII e XIX, primava pela liberdade como valor extremo a direcionar a teoria dos negócios jurídicos e das relações privadas. O Estado, nesse mister, representava uma figura de mínima intervenção frente à esfera jurídica dos cidadãos, como bem explica Luiz Guilherme Marinoni:

> O Estado Liberal de Direito, diante da necessidade de frear os desmandos do regime que lhe antecedeu, erigiu o princípio da legalidade como fundamento para a sua imposição. Esse princípio elevou a lei a um ato supremo, objetivando eliminar as tradições jurídicas do absolutismo e do *ancien régime*. A administração

---

[27] SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *Op. cit*. p.12.

[28] Segundo Liebman, a única classificação legítima e importante para um sistema de direito processual é aquela que leva em consideração a espécie e a natureza do provimento judicial perquirido. Por tal razão, fazia a plena distinção entre as modalidades de tutela judicial. "A queste categorie di azioni corrispondono altrettante categoria di processi, ciascuno con caratteristiche formali diverse, adatte al diversio tipo di provvedimento chiesto da chi propone alla domanda e alla diversa funzione che l'organo giudiziario è chiamato a svolgere. Lo studio delle azioni implica perciò quello delle diverse forme in cui l'autorità giudiziaria può esercitare le sue funzioni e della diversa configurazione e dei diversi effetti che possono avere i suoi provvedimenti" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di dirrito processuale civile – principi*. 6 ed. Milão: Giuffrè, 2002. p. 149).

> e os juízes, a partir dele, ficaram impedidos de invocar qualquer direito ou razão pública que se chocasse com a lei. O princípio da legalidade, porém, constituiu apenas a forma, encontrada pela burguesia, de substituir o absolutismo do regime deposto. É preciso ter em conta que uma das idéias fundamentais implantadas pelo princípio da legalidade foi a de que uma qualidade essencial de toda lei é pôr limites à liberdade individual. Para haver intromissão na liberdade dos indivíduos, seria necessária uma lei aprovada com a cooperação da representação popular. Não bastaria uma ordenação do rei. Como adverte Carl Schmitt, para entender esse conceito de lei (lei como limite da liberdade), é necessário considerar a situação política da qual se originou. Na luta política contra um forte governo monárquico, a cooperação da representação popular tinha que ser acentuada cada vez com mais força, como critério adequado, até converter-se em critério decisivo de conceituação da lei. De tal modo é que a lei passou a ser definida como o ato produzido mediante a cooperação da representação popular. E o império da lei converteu-se em império da representação popular.[29]

Sob tal visão, estavam os juízes estritamente atrelados ao que previa a Lei, não podendo, pois, utilizar argumentos outros em suas decisões senão os dispositivos previstos no ordenamento para cada tipo de provimento judicial buscado pelo jurisdicionado.[30] Decorria também deste raciocínio a idéia de que era inconcebível conferir a um juiz o poder de ordenar alguém a realizar determinada conduta sob pena de coerção.

Em verdade, o processo nesse período era visto e entendido apenas como um meio de solução para a questão de direito material controvertida, onde a função dos órgãos jurisdicionais era essencialmente aplicar a Lei e o rito predeterminado ao caso concreto. Porém, com o passar dos anos, dadas as conquistas da sociedade no campo dos Direitos, essa concepção estritamente pragmática de processo foi sendo gradativamente modificada, como assevera Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

> O panorama passou a mudar com as profundas mudanças ocorridas na lógica jurídica, em meados do século passado, a partir das aportações de Viehweg, Giuliani, Perelman e outros, e ainda com o aparecimento da teoria dos princípios elaborada por Dworkin e o robustecimento dos direitos fundamentais, em face das necessidades do Estado-providência. Esses fatores foram determinantes para o declínio do normativismo legalista, bandeira assumida pelo positivismo jurídico, e fez com que as normas de princípio, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de eqüidade, passassem a assumir posição predominante na aplicação do direito. [31]

---

[29] MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 25-26.

[30] Tanto assim o é que Montesquieu, um dos expoentes do liberalismo clássico, definia os juízes apenas como a *"bouche de la loi"* (a boca da lei), por entender que os julgadores não são "mais que a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor.". (MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. *in* Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 160).

[31] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica.* RePro 155/15. ano 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2008).

Essa nova visão ganha força após o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988, que propunha um novo modelo de Estado, qual seja, de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais dos cidadãos, tendo por valores primordiais a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça.[32] Assim, os princípios constitucionais passam a orientar todo o Direito, servindo como fundamento para os pedidos formulados pelas partes e, também, como razão de decidir para os julgadores.

Não se pode olvidar, entrementes, que a redação original do Código de Processo Civil sempre foi permeada por muitos dos princípios constitucionais estampados na posterior Constituição Federal de 1988. E isto se colhe de uma interpretação sistemática dos dispositivos legais daquele diploma, donde se observam diversos institutos capazes de propiciar a consecução de garantias constitucionais como do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da efetividade e da celeridade na resolução dos litígios.[33]

Todavia, deve ser destacado que, pela concepção liberal que informara sua criação, os operadores do direito enxergavam e entendiam os princípios constitucionais de uma maneira muito restrita. Tudo deveria ser interpretado a partir do direito material discutido no caso, onde os julgadores não poderiam valer-se simplesmente dos princípios para flexibilizar a

---

[32] "O conceito de Estado Democrático de Direito, neste ensaio, implica reconhecer, portanto, a evolução do Estado de Direito, com a consolidação do constitucionalismo e das conquistas históricas dos direitos humanos. O Estado Democrático de Direito é o Estado que consolida as conquistas liberais (direitos fundamentais de primeira dimensão – liberdades negativas), as conquistas decorrentes do surgimento da questão social, entendidas como conquistas igualitárias, de busca de uma igualdade substancial (direitos fundamentais de segunda dimensão – preocupação promocional do direito e liberdades positivas) e as conquistas da solidariedade e da comunidade, direitos difusos e coletivos, como o meio ambiente e os direitos dos consumidores, que são também as conquistas da sociedade civil organizada (direitos fundamentais de terceira dimensão). Vai além, pois reconhece como fundamental o direito à participação do cidadão, superando a dimensão das liberdades políticas dos direitos cívicos clássicos (votar e ser votado – estrutura democrático-representativa), de forma a assegurar a participação dos destinatários do ato final de decisão nos atos intermediários de formação dessa decisão, bem como o direito de questionar *a posteriori* a decisão tomada nas esferas próprias de competência e que reflita na sua esfera de interesses (considerado como indivíduo ou grupo, os chamados corpos intermediários da sociedade civil). Trata-se da quarta dimensão dos direitos fundamentais. A dimensão da participação na formulação das decisões políticas, em senso amplo." (ZANETI JUNIOR, Hermes. *Processo constitucional: o modelo. constitucional do processo civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen, 2007. p. 114-115).

[33] "Todo o direito processual, portanto, como ramo de direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais. Todo o direito processual, que disciplina o exercício de uma das funções fundamentais do Estado, além de ter seus pressupostos constitucionais – como os demais ramos do direito – é fundamentalmente determinado pela Constituição, em muitos de seus aspectos e institutos característicos. Alguns dos princípios gerais que o informam são, ao menos inicialmente, princípios constitucionais ou seus corolários. É inegável o paralelo entre a disciplina do processo e o regime constitucional em que o processo se desenvolve."(GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 12-13).

aplicação da Lei. Atualmente, porém, o que se tem é uma nova visão: analisa-se o processo à luz da Constituição. Pode-se verificar, portanto, que sucedeu uma verdadeira mudança de pensamento, onde o direito processual passou a ser realmente entendido muito além de simples repositório de formas ou como mero requisito técnico de caráter não essencial.[34]

O processo visto e entendido a partir da Constituição possibilita a consecução de um resultado justo para o caso concreto, atentando para os ideais humanitários estampados na Carta Magna.[35] Observa-se, pois, a existência de um processo civil constitucionalizado, considerado como verdadeiro direito fundamental.[36]

Como resume Marinoni: a lei perde o seu posto de supremacia e agora se subordina à Constituição, encontrando limites nos princípios constitucionais. Deixa, pois, de ter apenas uma legitimação formal, ficando amarrada aos direitos positivados na Constituição. Não vale mais por si só, depende da sua adequação aos direitos fundamentais, devendo estar em conformidade com eles.[37]

---

[34] "... no transcurso do século XX, outros valores passaram a influenciar a conformação da garantia, especialmente a necessidade de um maior ativismo judicial, a ânsia de efetividade - a exigir mais do que a simples proclamação formal das garantias processuais - e a revitalização do caráter problemático do direito. Realmente, a aspiração de se fazer a justiça mais acessível e efetiva revela-se como importante faceta da orientação que tem marcado os mais avançados sistemas legais de nosso século. Esse reclamo espelha-se de maneira bastante acentuada na maioria das Constituições do mundo ocidental, caracterizadas pelo esforço de integrar as tradicionais liberdades "individuais" - incluindo aquelas de natureza processual - com direitos e garantias de caráter "social", que em essência buscam não só torná-las acessíveis a todos como também assegurar uma real e não meramente formal igualdade das partes em face da lei e na sua atividade concreta processual." (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório.* Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.15, 1998. p. 20).

[35] "Assim sendo, cumpre ao intérprete buscar a adequada tutela jurisdicional, visando ao resultado justo pretendido pelas partes. Esse é o escopo final e definitivo da atuação do processo. Ao aplicar a lei, e ao examinar a necessidade da forma, o juiz deverá, sempre, indagar se o escopo será adequadamente obtido. Deverá procurar, ainda, realizar o escopo com o dispêndio de energia, ou seja, de modo mais eficiente. Não basta buscar efetividade sem se preocupar com o custo social e jurídico. Deve atentar para a eficiência das normas processuais e para a economicidade do procedimento." (BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos.* São Paulo: Atlas, 2007. p. 148). No mesmo sentido, José Roberto do Santos Bedaque: "A técnica processual, em última análise, destina-se a assegurar o justo processo, ou seja, aquele desejado pelo legislador ao estabelescer o modelo constitucional ou devido processo constitucional". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual.* São Paulo: Malheiros, 2006. p. 22).

[36] "A teoria dos direitos fundamentais é considerada por muitos constitucionalistas a principal contribuição do constitucionalismo do pós-Segunda Guerra Mundial. A processualística, desde muito cedo, apercebeu-se da importância de estudar o processo à luz da Constituição – veja, por exemplo, o trabalho de José Frederico Marques ainda na década de 50 do século XX. Mais recentemente, os processualistas avançaram no estudo do tema, agora para encarar os institutos processuais não só a luz da Constituição, mas, sim, pela perspectiva de um determinado tipo de norma constitucional, que são aquelas que prescrevem os direitos fundamentais. Fala-se, então, do estudo do processo à luz dos direitos fundamentais." (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Esboço de uma teoria da execução civil.* RePro 118/11. ano 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov/dez. 2004).

[37] MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit*. p. 46.

Modificada também restou a perspectiva do contraditório e da ampla defesa, postulados que passam a ser vistos de maneira muito mais abrangente do que na anterior concepção liberal, onde a mera oitiva das partes no processo já era bastante para sua consecução. Sob essa concepção, o contraditório, como ensina Barbosa Moreira, deve ser realizado de forma plena e efetiva durante a instrução processual e entre todos os atores do processo.[38] Na mesma linha, ter ampla defesa, como lembra Marinoni, é possibilitar que um sujeito processual se manifeste sobre todo e qualquer argumento suscitado pelo outro no desenvolver da relação jurídica.[39]

Sob esta ótica, para a concepção trazida pelo Estado Democrático de Direito a promessa encerrada na cláusula do devido processo legal vai muito além da literal (e liberal, com o perdão do trocadilho) *juris dictio* (dizer o direito). Visa-se, por meio do processo, realizar fática e efetivamente a noção de justiça prevalecente em nossa sociedade, que se encontra difusa nos princípios e valores fundamentais da Constituição.[40]

Também sob este novo panorama, a argumentação jurídica, por meio da promoção do diálogo entre os atores do processo (sob o viés da cooperação) passam, nessa linha de raciocínio, a integrar todo o procedimento. Nesse sentido, Hermes Zaneti Junior:

> Nesse novo modelo constitucional do processo civil, o contraditório se revela "valor-fonte" do direito processual democrático. As características e particularidades desse contraditório renovado apresentam-se como: a participação dos destinatários dos efeitos do ato final na fase preparatória do mesmo; a simétrica paridade da sua posição frente ao iter procedimental (posição de cooperação e lealdade com os demais "atores" processuais); a relevância da participação das partes para o autor do provimento (nos processos jurisdicionais: o Estado-Juiz), de modo que cada um dos contraditores possa exercitar um conjunto de escolhas, de reações e de controles, e deva considerar as reações dos outros. Dessarte, o autor do ato deve ter presente os resultados dessas condutas e submeter qualquer inovação relevante ao crivo desse controle. Daí sobressai um

[38] "La garantie du contraditoire signifie essentiellement que le demandeur et le défenseur doivent jouir tous les deux de la possibilité effective de participer au déroulement du procés, d'exposer leurs raisons au juge, d'apporter les preuves de leurs allégations, de présenter leurs observations sur les arguments de l'adversaire et sur les preuves apportées par celui-ci ou ordonnées d'office. Elle implique pour le juge l'interdiction de prendre des mesures sans en avertir les parties et d'appuyer sés décisions sur dês faits et dês résultats de l'instruction au sujet desquels elles n'auraient pu s'exprimer". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Les principes fondamentaux de la procedure civile dans la nouvelle constituition brésilienne. in* Temas de direito processual: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 42).

[39] MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. cit*. p. 316.

[40] OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual.* RePro 146/321-331. ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2007.

> identificável conteúdo sintético do novo contraditório como: direito de influência e dever de debate.[41]

Partindo-se dessas novas premissas é que surge a afirmação segundo a qual a efetivação do princípio do devido processo legal dentro do processo é corolário lógico da observância das exigências constitucionais.[42] O processo, seguindo esta linha de pensamento, se tornaria instrumento capaz de render às partes o resultado justo objetivado pelo Estado Democrático de Direito.[43]

Sobre o tema, Cássio Scarpinella Bueno assevera que o plano técnico do processo deriva da Constituição, sendo seu reflexo e forma de concretização e realização. Ressalta, porém, que tal constatação não pode levar à conclusão de que o processo cumpre seu papel pela mera circunstância de bem cumprir as formas que a Constituição lhe impõe, pois não pode ser esquecido que o processo não vale por si próprio e que sua finalidade ainda é aplicar o direito material corretamente, informado pelos valores que a própria Constituição prevê expressamente. É nesse sentido, conclui o doutrinador, que se deve entender a já clássica afirmação de que o processo é mero instrumento do direito material; que ele não é meio, mas fim.[44]

No mesmo sentido, arremata Cleanto Guimarães Siqueira:

> Para o processo, as garantias constitucionais cumprem o mister de conduzir o pensamento do usuário (seja enquanto sujeito dos interesses, juiz, advogado ou auxiliar da justiça), na direção de uma constante preocupação em adequar seus instrumentos a essa nova finalidade: fazer do processo um instrumento para a realização do elenco de garantias constitucionais. Posiciono-me na direção de uma radical mudança de perspectiva: o conteúdo dos dispositivos da Constituição de

---

[41] ZANETI JUNIOR, Hermes. *Op. cit.* p. 266-267.

[42] Nessa seara, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que o princípio constitucional do devido processo legal é a fonte mediata ou imediata dos princípios judiciais existentes dentro de um sistema jurídico como um todo, constituindo-se na fonte primária dos princípios de direito processual civil, apesar de não estar atrelado apenas às normas de direito processual. Ressalva, também, que este princípio está bipartido, de modo que tanto se esgalha para aspectos processuais como também para aspectos materiais. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. I. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 98).

[43] "A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade. O direito processual, nessa conjuntura, deixa de ser simples repositório de formas e praxes dos pleitos jurídicos e assume a qualidade de estatuto funcional de um dos poderes soberanos do Estado Democrático." (THEODORO JÚNIOR., Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais.* RePro 125/62. ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2005).

[44] BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 44-45.

> 1988, referentes ao processo, não se presta à definição das garantias constitucionais *do* processo. Na verdade, dos ditames do Código Maior, referentes ao cidadão e à coletividade organizada, alguns deles são reservados para encontrar o seu habitat natural em uma dada relação processual. Não se trata, pois, de cercar o processo de um sem-número de garantias esculpidas na Constituição; ao contrário, estarão o processo e seus usuários a serviço daquelas mesmas garantias, devendo ser manuseado com a lembrança de que, *nele* e *através dele*, serão concretizadas algumas das mais importantes conquistas do cidadão e da coletividade. Prefiro, assim, me referir às garantias constitucionais feitas efetivas no processo.[45]

Desta feita, pode-se dizer atualmente que os magistrados devem promover e garantir a participação das partes em todas as fases do procedimento, com igualdade de oportunidades, inclusive quanto à formação da sentença. Como já dissera Aroldo Plínio Gonçalves, entre uma decisão justa tomada autoritariamente e uma decisão justa construída democraticamente não pode deixar de haver diferença.[46]

Por essas razões, situações injustas decorrentes de meras formalidades ou de um legalismo excessivo, incompatíveis com a tutela constitucional do processo, não podem mais ser admitidas. De fato, essa concepção constitucional do direito processual civil não pode se restringir ao plano meramente teórico da discussão, eis que com a adoção desses dogmas pode-se atingir um processo equânime, peculiar ao Estado democrático de Direito, servindo à idéia de equilíbrio entre as partes e à realização de justiça.[47]

Exatamente por todos esses fundamentos que, na condução do processo, deve prevalecer a aplicação da Lei interpretada à luz dos princípios e valores estampados na Carta Magna.[48] O processo de execução não poderia escapar a essa nova hermenêutica.

---

[45] SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *Op. cit.* p. 20.

[46] GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide. 1992. p. 472.

[47] OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. RePro 137/30. ano 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2006.

[48] "Não é de hoje o repúdio à rigidez de certos dogmas processuais nem seria justo imputar à doutrina e aos tribunais uma nefasta e indiscriminada postura consistente em interpretar os princípios rigidamente ou sem a plasticidade imposta pela evolução dos tempos. Nem é preciso um mergulho muito profundo nas coisas do passado, para ver que na obra sempre atualíssima de Miguel Reale já esta a advertência pela necessidade de uma interpretação verdadeiramente cultural da ordem jurídica, com atenção aos valores inerentes aos juízos cometidos nas normas a serem levados em conta sempre que se pretenda avaliar um fato relevante para o julgamento; tais são os pilares da notória teoria tridimensional do direito, que se apóia no trinômio fato, valor e norma. Outro não é também o significado da conhecidíssima teoria do logos de lo razonable, de Luis Recasens Siches, que propugna pelas interpretações jurídicas, sempre mediante a consideração do que é justo. O juiz deve, em todos os casos, interpretar a lei precisamente pelo modo que conduza à conclusão mais justa para o problema colocado perante sua jurisdição – porque o único método interpretativo válido e correto é o que vem da lógica do humano, do razoável. Com esse espírito, há muito as técnicas processuais vêm mitigando o rigor dos princípios em certos casos para harmonizá-los com os objetivos superiores a realizar (acesso à justiça) e

2.2 A perspectiva do processo de execução civil no atual panorama

Ante o arcabouço teórico que fundamentou as premissas do processo civil brasileiro, o processo de execução não poderia ter sido concebido de forma diversa. A redação original dos dispositivos que tratavam do processo de execução, constantes até então exclusivamente no Livro II do Código de Processo Civil de 1973, transpareciam um modelo de tutela executiva inspirado no antigo Direito Romano: o início da execução forçada dependida da instauração de novo processo.[49]

Decerto, quando concebeu esse método visou o legislador do CPC garantir de forma extrema a liberdade e a propriedade dos cidadãos, mesmo quando inadimplentes com suas obrigações. Encampando os já citados dogmas do liberalismo clássico, o procedimento estabelecia a tipicidade dos meios executivos e um desprestígio à tutela específica, onde o juiz estava adstrito ao que previsto no rito procedimental, não podendo agir de ofício para escolher o modelo executivo mais apropriado ao caso concreto. Isto tudo, ressalta-se, para privilegiar ao máximo o ideal de segurança jurídica, como bem explicam Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> Esta doutrina, ao conceber o seu sistema processual executivo, outorgou o mínimo de poder ao juiz. Isto porque a grande preocupação da doutrina da época do Estado liberal era proteger a esfera jurídica de liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e, por conseqüência, contra o uso indevido do poder jurisdicional. Por esta razão, visando garantir a liberdade do executado, tal

---

vão também com isso renunciando a certos dogmas cujo culto obstinado seria fator de injustiça no processo e em seus resultados." (DINAMARCO, Cândido Rangel, *Rumos incógnitos do processo civil no século XXI. in* Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 15-16).

[49] "Nas origens do direito de tradição romanística, só se chegava à prestação jurisdicional executiva depois de acertado o direito do credor por meio da sentença. Esta autorizava a intromissão do credor no patrimônio do devedor, mas isto reclamava o exercício de uma nova ação – a *actio iudicati*. O exercício do direito de ação fazia-se, primeiramente, perante o *praetor* (agente detentor do *imperium*), e prosseguia em face do *iudex* (um jurista, a quem o *praetor* delegava o julgamento da controvérsia – *iudicium*). A *sententia* do *iudex* dava solução definitiva ao litígio (*res iudicata*), mas seu prolator não dispunha de poder suficiente para dar-lhe execução. Na verdade, a relação entre as partes e o *iudex* era regida por um modelo contratual, pois entendia-se que, ao ser nomeado o delegado do *praetor*, os litigantes se comprometiam a se submeter à sua *sententia* (parecer). Esse sistema judiciário era dominado por uma configuração privatística, inspirada em verdadeiro negócio jurídico. Falava-se, portanto, na Roma antiga, numa *ordo iudiciorum privatorum*, ou seja, numa ordem judiciária privada. Dentro desse prisma, somente por meio de outra ação se tornava possível obter a tutela da autoridade pública (*imperium*) para levar a cabo a execução do crédito reconhecido pelo *iudex*, quando o devedor não se dispunha a realizá-lo voluntariamente. Daí a existência da *actio iudicati*, por meio da qual se alcançava a via executiva." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As vias de execução do código de processo civil brasileiro reformado. in* Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. Coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 289-290).

> doutrina desenvolveu a idéia de que a esfera jurídica do devedor apenas poderia ser invadida mediante os meios de execução previamente definidos pelo legislador. Lembre-se que Chiovenda – reputado o fundador da escola processual italiana clássica –, em conferência proferida no início do século passado, e sugestivamente intitulada de "Le forme nella difesa giudiziale del diritto", discorreu sobre a "estreita ligação entre a liberdade individual e o rigor das formas processuais", sublinhando a necessidade das formas como garantia contra a possibilidade de arbítrio do juiz, sendo que Vittorio Denti – talvez o mais importante processualista italiano das últimas décadas – fez questão de relacionar esta conferência de Chiovenda com a limitação do poder do juiz aos meios de execução previamente previstos na lei. Na realidade, a restrição do poder do juiz aos meios de execução tipificados na lei deu origem ao princípio da tipicidade dos meios executivos, considerado um princípio cardeal do velho processo de execução. [50]

Sob tal concepção o título executivo apresenta-se como requisito de existência imprescindível à ação de execução, espraiando legitimidade para o Estado atuar na busca da satisfação da pretensão posta em juízo pelo exequente, ou seja, título executivo deve referenciar a noção de um documento que representa um direito líquido, certo e exigível (norma jurídica concreta obrigacional ou um dever legal).[51]

Tanto assim o é que dispõe expressamente o art. 580 do CPC que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, fazendo valer o princípio de que sem título executivo é nula toda a execução.[52]

---

[50] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 3: execução*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 51.

[51] "A tutela executiva deve ser compreendida, em linhas gerais, como a proteção jurisdicional estatal que outorga ao jurisdicionado a satisfação de uma obrigação representada por um título executivo. Este, por sua vez, é o documento que representa uma obrigação líquida, certa e exigível, sendo, pois, um elemento que autoriza (confere legitimação) o Estado a realizar, coativamente, e mesmo contra a vontade do executado, os atos de expropriação, desapossamento e transformação com o fim de satisfazer o enunciado da norma jurídica individualizada (título executivo judicial ou extrajudicial). O título executivo funciona, assim, como um fator de legitimação da realização dos atos executivos pelo Estado (poder de império) que serão suportados pelo executado.". (JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução provisória de título executivo extrajudicial?*. *in* Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Coord.: Araken de Assis... [et. al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 714).

[52] "L'identità concettuale del titolo esecutivo (giusta l'ammonimento vichiano *verum ipsum factum*) si coglie – si invera, appunto – nella sua storia; in uma storia contrassegnata, e governata, da due fondamentali *regulae iuris* tra loro dialetticamente concorrenti: *nulla executio sine titulo*, da um canto, e *non est inchoandum ab executione*, dall'altro. La prima regola (*nulla executio sine titulo*) pone nel titolo il presupposto necessario e sufficiente dell'esecuzione forzata: globalmente intesa quale percorso procedimental e preordinato alla realizzazione coattiva – attuantesi, cioè, attraverso la mediazione dell'ufficio esecutivo – dell diritto del creditore. E postula pertanto che il diritto (del creditori) di conseguire quanto gli è dovuto sai consacrato (e sia, quindi, immediatamente percepibile) in una "rappresentazione documentale tipica", qual è appunto quella offerta dal titolo. La seconda regola (*non est inchoandum ab executione*: ricavata da um celeberrimo consilium di Bartolo) riafferma e postula la "priorità" (se non necessariamente "cronológica", ma) "assiologica" dell'accertamento; che è quanto dire, il "primato" dell'accertamento giudiziale sulla esecuzione forzata, e però la necessita-possibilità che l'azione esecutiva sai soggetta al controllo cognitivo del suo fondamento (sostanziale).". (ANDOLINA, Ítalo Augusto. *Il titolo esecutivo dopo le recenti riforme del processo civile*

O Código sempre conferiu grande relevância à classificação dos títulos executivos, dividindo-os em judiciais ou extrajudiciais. Daniel Roberto Hertel resume a questão, ao asseverar que o título executivo judicial é aquele que tem origem na manifestação de um magistrado, estando arrolados no art. 475-N do CPC. Como exemplo, cita a sentença penal condenatória com trânsito em julgado, a sentença civil que reconheça obrigação de dar, fazer, não fazer ou pagar importância pecuniária. Já o título executivo extrajudicial não resulta da decisão de um Juiz, possuindo origem em um encontro de vontades. Esses títulos estão insertos no art. 585 do CPC, a exemplo do cheque e do contrato de locação.[53]

Outra característica que marcou o processo de execução desde a sua concepção no CPC de 1973 era a ausência de cognição interna. Diversamente do ocorrido no processo de conhecimento, o processo de execução não tinha a dialeticidade por característica primordial, não conferindo ao devedor meios de se defender nos próprios autos da demanda executiva.[54] Entendia-se que cognição e execução eram atividades jurisdicionais ontologicamente diferentes e, por tal razão, teriam de se desenvolver em processos distintos.

Assim, caso o devedor não cumprisse a obrigação descrita no título não restava ao credor outra alternativa, senão propor uma demanda para tentar realizar no mundo fático o seu direito reconhecido. Quanto ao devedor, em querendo se opor à execução, teria de promover uma nova ação, de caráter cognitivo. Desta feita, qualquer que fosse o título executivo que embasasse a execução a defesa do executado ocorria sempre por meio da denominada ação de embargos à execução.[55]

---

italiano. in Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord.: Luiz Fux... [et. al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 340).

[53] HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de Execução Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 59. Deve ser ressaltado, porém, que a sentença arbitral, apesar de não ser provimento proferido por um magistrado, mas por um árbitro e dentro de um procedimento de jurisdição voluntária, constitui-se título executivo judicial, pois alocada no inciso IV do art. 475-N do CPC.

[54] "Enquanto no processo de conhecimento a atividade precípua era a cognição, consistente numa técnica de análise de alegações e provas, com o fim de permitir um acertamento da existência ou inexistência do direito (já que no processo de conhecimento a finalidade essencial é uma declaração da existência ou inexistência do direito afirmado pelo demandante, declaração esta que, em algumas situações, virá acompanhada de um *plus*, a constituição ou a condenação), na execução forçada, cuja finalidade, como se verá adiante, é a satisfação forçada de um direito de crédito, a atividade predominante é a executiva."(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 147).

[55] Deve ser ressaltado, neste particular, que a melhor Doutrina pacificou o entendimento de que esses Embargos possuíam (e ainda possuem) verdadeira natureza de ação, oposta de forma incidental à execução. Nesse sentido: LIEBMAN, Enrico Túlio. *Embargos do Executado. Oposições de Mérito no Processo de Execução*. Campinas: M.E., 2000. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de*

Apesar de propiciar a suspensão do andamento do processo executivo, é certo que os embargos não propiciavam ao executado uma defesa plena, na medida em que o próprio Código de Processo dispunha as matérias passíveis de serem suscitadas, a depender da espécie de título que fundamentava a execução.[56]

Reforçando esta situação, o já revogado art. 737 do CPC previa expressamente que para se opor à execução o devedor teria de oferecer bens à penhora ou depositar a coisa perquirida pelo credor, ou seja, teria de efetuar modificações físicas no estado de seu patrimônio, hábeis a promover a denominada segurança do juízo.[57] Assim, na pendência de julgamento dos embargos, ficava o devedor impossibilitado de administrar os bens que foram penhorados ou depositados.

Paulatinamente os operadores do Direito foram percebendo que esse meio de oposição comprometia o direito de defesa do executado.[58] Por essa razão doutrina e jurisprudência,

---

Processo Civil. Tomo XI. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 4; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à Execução*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 84; ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11 ed., rev., ampl. e atual. com a reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1079; É válida, quanto a este mister, a transcrição da ressalva de Cândido Rangel Dinamarco: "... embora a técnica processual configure os embargos como uma ação, ou como um processo em si mesmo (não mero incidente do processo executivo), nem por isso eles deixam de ser um meio de defesa do executado. Quem embarga a execução está a resistir a ela, ou seja, a defender-se, no exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. Opor embargos a uma execução não significa vir a juízo espontaneamente buscar um bem da vida negado por outrem, mas resistir à pretensão de alguém que pretende haver um bem da vida à custa do patrimônio do embargante. Isso é defender-se.". (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições*. p. 639).

[56] Segundo a redação original do art. 741 do CPC na execução fundada em título executivo judicial, os embargos apenas poderiam versar sobre falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação correu à revelia; inexigibilidade do título; ilegitimidade das partes; cumulação indevida de execuções; excesso de execução ou nulidade desta até a penhora; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença; e incompetência do juízo da execução bem como suspeição ou impedimento do juiz. Já no que cerne à execução fundada em título executivo extrajudicial, segundo a anterior redação prevista pelo art. 745 do CPC, além das citadas matérias do art. 741, poderia o devedor suscitar qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.

[57] "A expressão "segurança do juízo" pode ser vista sob duas diferentes faces. Visto pela ótica do exeqüente, o instituto nada mais é do que a efetivação de ato preparatório da execução, ou seja, penhora ou depósito do bem, que lhe traz segurança de que a execução tem grandes possibilidades de satisfazê-lo (frutífera). Essa Efetivação tanto poderia ser feita por ato espontâneo do executado como por ato coativo do Estado. Todavia, sob a ótica do executado, a segurança do juízo sempre foi vista ora como certeza de que não sofreria constrição maior do que a penhora ou o depósito, ora como um requisito necessário à interposição da ação de embargos do executado, como pode ser lido no texto revogado nos incisos do art. 737 do CPC.". (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. p. 553/554).

[58] "Por razões de opção legislativa, que visava a privilegiar a eficácia abstrata do título executivo, adotou-se como técnica processual a regra de que a cadeia de atos de execução seria uniforme, constante e retilínia, evitando que durante o seu percurso o demandado pudesse defender-se (contraditório) com o mesmo

com supedâneo na nova interpretação constitucional conferida aos dispositivos do CPC, passaram a admitir também formas atípicas de defesa.[59] Isto porque, em alguns casos o não cabimento ou mesmo a ilegalidade da ação de execução eram tão flagrantes que não se afigurava justo efetuar uma constrição no patrimônio do devedor para que, somente depois disso, ele pudesse valer-se do contraditório para exercer seu direito de defesa.

Todavia, a par de conferir uma amplitude defensiva ao executado, verificou-se com o passar do tempo que a utilização indiscriminada desses incidentes processuais acabava por comprometer o direito do exequente e prestigiava o devedor contumaz.

O procedimento acabava por não concretizar o princípio descrito no art. 612 do CPC, segundo o qual a execução se desenvolve nos interesses do credor, preponderando, de forma equivocada, diga-se, a disposição do art. 620, no sentido de que a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso ao devedor.[60] O processo de execução demonstrava-se mais prejudicial ao exequente que, diante do inadimplemento da obrigação e detentor de título executivo, teria de esperar o desenrolar de todo um processo cognitivo para tentar concretizar no mundo fático o seu direito. Como bem exemplifica Athos Gusmão Carneiro:

> Assim é que, proposta uma ação condenatória, após decorridos meses e anos em busca da cognição exauriente (com contraditas, saneamento, instrução, perícia, sentença), o advogado por fim informava ao cliente sua vitória na demanda. Sim,

---

dinamismo e dialeticidade que marcam e caracterizam a tutela justamente para permitir essa modalidade de tutela. Mas aí ficava a pergunta: como deveria o executado defender-se contra a injustiça ou irregularidade da execução, ou seja, como poderia o executado obstar, impedir, ou simplesmente retardar a entrega da tutela jurisdicional executiva se, por opção de técnica legislativa, o procedimento executivo não seria afeto ou propício às discussões e debates que envolvessem a dialeticidade de uma atividade cognitiva?" (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Idem*. p. 519-520).

[59] Dentre estes meios atípicos de defesa, em apertadíssima síntese, podemos citar a ação de *querela nullitatis insanabilis*, por meio da qual busca-se a declaração de inexistência da relação processual que deu origem ao título executivo judicial, em decorrência da falta de citação; ação declaratória, que tem por objetivo declarar a inexistência da relação jurídica de direito material que dá suporte ao título executivo extrajudicial; a ação desconstitutiva, que tem por escopo anular o título executivo, seja judicial ou extrajudicial; a ação rescisória, com fundamento nas hipóteses do art. 485 do Código de Processo Civil, capaz de anular tanto a execução fundada em título judicial quanto extrajudicial; e, por fim, a exceção ou objeção de pré-executividade, que confere ao executado a possibilidade de suscitar, dentro do próprio processo de execução, questões aptas a extingui-lo em sua raiz, *v. g.* condições da ação, pressupostos processuais ou questões de direito material, como o pagamento.

[60] "De fato o art. 612 do Código de Processo Civil é bastante claro no sentido de que a execução se faz no interesse do credor, que adquire pela penhora a preferência pelos bens constritos. Pese tal disposição, de convirmos que muitas passagens do CPC reformado, tal princípio era relegado ao segundo plano, e acabava prevalecendo, indevidamente, a disposição antítese do art. 620 do CPC, ao dispor que a execução devia se dar pelo meio menos gravoso ao devedor" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Reflexões sobre o novo regime de expropriação de bens introduzidos pela lei nº. 11.382/2006. in* Execução extrajudicial – modificações da Lei 11.382/2006. Coord.: Susana Henriques Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 268).

> fora vitorioso, mas não poderia exigir a prestação que lhe era devida, pois o vencido apelara, e a apelação de regra assume o duplo efeito. Os tempos correm, a apelação do réu é por fim rejeitada, recursos de natureza extraordinária são intentados e repelidos, e certo dia – *mirabile dictu* –, o paciente autor recebe a grata notícia: a sentença a ele favorável havia transitado em julgado. Alvíssaras, pensou o demandante. Pensou mal. Para receber o "bem da vida", cumpria fosse proposto um "segundo processo", já agora visando o cumprimento da sentença, novo processo exigente de nova citação, com a possibilidade de um subseqüente contraditório por meio da ação incidental de embargos do devedor (propiciando instrução e sentença), e com o uso de meios executórios inadequados ao comércio moderno, tais como a hasta pública (um anacronismo na era eletrônica).[61]

No intuito de modificar esse paradigma, perpetraram-se várias alterações legislativas na redação original do Código de Processo Civil, com vistas a realizar no âmbito da tutela executiva as idéias de efetividade e duração razoável do processo, sem perder de vista a faceta constitucional da ampla defesa e do contraditório que, como visto, deve informar todo o direito processual civil.

A este propósito serviram as Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/06, que alteraram substancialmente a disciplina executiva do Código de Processo.

Além de modificações estruturais e procedimentais, essas Leis trouxeram maiores possibilidades para solucionar de forma célere e eficaz os processos de execução. Em verdade, pode-se inclusive afirmar que a nova legislação buscou romper com o paradigma da tipicidade dos meios executivos. Devido a tal constatação, assim como ocorre no processo de conhecimento, não mais se admite no procedimento executivo a idéia do juiz inanimado, que segue cegamente os ritos pré-estabelecidos pelo Código para cada situação. Para a melhor resolução do litígio, também na execução poderá ocorrer uma flexibilização do procedimento, como bem explica Fernando da Fonseca Gajardoni:

> O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte, conjunta ou separadamente, qualquer ato executivo direto (ou de sub-rogação) ou indireto (ou de coerção) necessário para satisfação da obrigação. Abandonou-se o vetusto modelo de tipicidade das medidas executivas – no qual estão elas todas previamente explicitadas pelo legislador – para permitir ao julgador a integração da norma jurídica com a eleição da medida mais adequada à satisfação do caso concreto. Obviamente, para a eleição do melhor ato de apoio da série, o juiz há de atentar para as limitações inerentes ao regime geral de flexibilização (como o contraditório útil), além das vedações legais específicas do processo de execução. Deve, por exemplo, rememorar que ainda vige no nosso sistema executivo, pese

[61] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do "cumprimento da sentença" conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*. *in* Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. Coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 52.

> cada vez de forma mais abrandado, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), a impor ao juiz, sempre que houver duas medidas executivas possíveis e igualmente vantajosas ao credor, e eleição da que for menos gravosa ao devedor. Deve, também, atentar para o princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal substancial, e para a vedação constitucional da prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF). De qualquer modo, vale destacar que a presente regra flexibilizadora, mesmo diante das limitações supra, tem enorme alcance na efetiva satisfação das obrigações de fazer, não fazer e dar coisa certa, especialmente se empregada junto com as multas diárias referidas nos §§ 2º e 4º do art. 461 do CPC, e se os juízes usarem de criatividade no seu uso, inclusive estendendo o alcance da norma para abranger, também, as obrigações de igual natureza constantes dos títulos executivos extrajudiciais.[62]

Prima-se, portanto, pela busca da concretização da tutela específica, ou seja, o que se objetiva a partir das reformas é a satisfação da prestação originalmente pedida e devida, e não qualquer outro meio substitutivo.[63] É por essa razão que foi conferido aos magistrados uma maior função cognitiva dentro do processo executivo e, mais do que isso, do poder de se valerem dos mecanismos previstos nos artigos 461 e 461-A do CPC para compelir o executado ao cumprimento específico da obrigação devida ao exequente.[64] Antes, pelo modelo de processo executivo original do Código, a tutela específica da obrigação restava relegada ao segundo plano, tendo o exequente que se conformar quase sempre com a resolução da controvérsia em perdas e danos.

Após as reformas pode-se constatar que as novas Leis, ao conceberem novos institutos e conferir uma interpretação *pró exequente* quanto àqueles já existentes, propiciaram meios para que a execução se desenvolva efetivamente no seu interesse. Não se pode esquecer, ainda, que os meios coercitivos para forçar o executado ao cumprimento da obrigação passam a carregar um grau muito maior de efetividade.

---

[62] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental*. p. 156-158.

[63] Para Barbosa Moreira, tutela específica é o conjunto de remédios e providências tendentes a proporcionar àquele (ou àqueles) em cujo benefício se estabeleceu a obrigação, o preciso resultado prático atingível por meio do adimplemento, isto é, a não-violação do direito ou do interesse tutelado. À tutela específica contrapõe-se o emprego de remédios e providências tendentes apenas a eliminar as conseqüências da violação, ou a compensar pecuniariamente o credor que a tenha sofrido. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas*. *in* Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 31.).

[64] "Os atos executivos podem ser classificados em sub-rogatórios ou coercitivos. Naqueles o Estado realiza, à custa do executado, o que ele deveria ter realizado, seja para desapossá-lo do bem ou expropriá-lo da quantia que deveria ter pago ao exeqüente. Esses atos sub-rogatórios são atos que se operam até mesmo contra o exeqüente e sem a participação dele, mas sempre sob suas expensas. Já os atos coercitivos são aqueles que atuam sobre a vontade do executado, pressionando-o a cumprir aquilo que não cumpriu espontaneamente. Os atos de pressão devem atuar como estimulantes, de modo a convencer o executado de que é mais vantajoso cumprir a execução do que submeter-se aos atos executivos de pressão sobre sua vontade." (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p.576).

Exatamente por tais razões, é interessante que o executado conheça todos os mecanismos processuais capazes de livrá-lo das mazelas de um processo executivo. Na atual perspectiva do processo de execução, os institutos processuais aptos a extinguir o processo executivo antes de seu normal transcurso passam a ter maior relevância.

3. O procedimento executivo para pagamento de quantia

O Código de Processo civil prevê que a execução poderá se desenvolver de diferentes formas, a depender da natureza do direito exequendo, ou seja, dada a espécie de obrigação (obrigação de entrega de coisa, obrigação de fazer e de não fazer e obrigação de pagar quantia) diferente será o procedimento a ser seguido. Esta concepção remonta também ao antigo Direito Romano.[65]

A redação original do CPC de 1973 reservara no Livro II o capítulo II (artigos 621 a 631) ao tratamento das execuções para a entrega de coisa, o capítulo III (artigos 632 a 645) às execuções das obrigações de fazer ou não fazer e o capítulo IV (artigos 646 a 724) às execuções de quantia certa contra devedor solvente. Pode-se afirmar, portanto, que existem três principais procedimentos executivos, não obstante a existência de outras modalidades, seja dentro do próprio Código, seja em legislação extravagante.[66]

---

[65] "O Direito Romano tomou por base o objeto da obrigação para a classificação. O objeto da obrigação, como já vimos, é a prestação. Para os romanos, a prestação podia consistir num *dare*, *facere* ou *praestare*. A obrigação de dar (*dare*) indica o dever de transferir ao credor alguma coisa ou alguma quantia, como no caso de compra e venda. Na obrigação de dar havia a noção de transmitir um direito real. Entretanto, a obrigação de dar, e seu cumprimento, por si só não gerava o direito real, pois havia necessidade de tradição, da entrega da coisa. A obrigação de fazer (*facere*) é aquela na qual o devedor deve praticar ou não determinado ato em favor do credor. Abrange, portanto, também, o *não fazer* (*non facere*). São exemplos dessa modalidade a locação de serviços, na qual o credor exige do devedor determinada atividade, e o mandato, no qual o devedor compromete-se a praticar determinados atos jurídicos em proveito e em nome do credor. O fazer é entendido no sentido mais amplo, para designar tal atividade de qualquer natureza. A obrigação de prestar (*praestare*) deu margem a sérias divergências. Para Correia e Sciascia (1953, v. 1:229), *praestare* é termo geral que abrange qualquer objeto da obrigação, de dar ou fazer. Daí vem o termo *prestação*. Mas, em princípio, *praestare* importa num conceito de garantia (*praes stare*, isto é, ser garante) e, em sentido estrito, indica uma prestação acessória e derivada. Para outros autores, a obrigação de prestar referia-se às situações que não se amoldavam ao *dare*, nem ao *facere*. (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50).

[66] Neste sentido, tem-se a execução em face da Fazenda Pública, cujo procedimento está previsto nos arts. 730 e 731 do CPC e 100 da Constituição Federal, o procedimento para a execução fiscal, trazido pela Lei 6.830/80, o procedimento para execução de alimentos, previsto nos arts. 732 a 735 do CPC e também na Lei 5.478/68.

Em regra, se o título executivo trouxer em seu bojo uma obrigação para entrega de coisa, se buscará o desapossamento do bem que o devedor retém indevidamente, entregando-o ao credor no final do processo. Caso o título demonstre uma obrigação de fazer ou não fazer, visa-se uma transformação na esfera pessoal do devedor, que é obrigado a realizar determinada conduta, positiva ou negativa. E, na hipótese do título determinar obrigação para pagamento de quantia, o objetivo almejado é a cobrança de importância pecuniária, ou seja, busca-se a expropriação do devedor de seu patrimônio na finalidade de propiciar o pagamento da dívida ao credor.

Entrementes, como não se pode mais conceber uma atividade executiva estática, seguindo estritamente as formas típicas trazidas pelo Código, a conciliação não só entre os ritos mas entre todos os dispositivos dos Livros I e II do CPC torna-se uma necessidade constante dentro do processo executivo. Fundamentam essa premissa o disposto nos artigos 475-R e 598 do CPC.[67]

Deveras, o procedimento executivo que mais interessa ao estudo desenvolvido por meio do presente trabalho é o que visa ao pagamento de quantia. Isto porque, caso se torne impossível a realização da obrigação específica de dar, fazer ou não fazer, mesmo após o magistrado valer-se de todos os atos executórios colocados à sua disposição, a execução se converterá em perdas e danos, passando a seguir o citado procedimento.[68]

---

[67] "É importante registrar – e isso deve ficar bem claro – o rompimento da "autonomia processual", antes vista como uma técnica isoladora das funções jurisdicionais (Livro I – cognição; Livro II – execução; Livro III – cautelar). Permitindo, atualmente, que todas as modalidades de tutela sejam prestadas em um único processual (cognição, execução e cautelar), inexoravelmente, obriga a aplicação máxima da simbiose entre os Livros I, II e III entre si, e sempre que isso se mostrar necessário e viável. Assim, se historicamente o Livro II se prestava a compartimentar regras processuais executivas e, hoje, o legislador processual remodelou o Código, permitindo a realização de função executiva dentro do Livro I (*vide* arts. 461, 461-A e 475-I), é óbvio que as regras do Livro II – ainda em uso para a função executiva – devem ser utilizadas nas situações jurídicas executivas contidas no Livro I, sempre que for possível e necessário. Aliás, o art. 475-R ratifica expressamente a regra da subsidiariedade aqui exposta." (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 65).

[68] "Tende a execução a propiciar ao credor, em princípio, resultado prático igual ao que ele obteria se o devedor cumprisse a obrigação; e isso não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também do qualitativo. Em outras palavras, a execução deve ser específica. Hipóteses ocorrem, todavia, em que, por impossibilidade material (exemplo: perecimento da coisa devida), o credor só pode ser satisfeito mediante a entrega do equivalente pecuniário; e nalguns casos (v.g., art. 627, caput, fine) a lei lhe reconhece a possibilidade de preferir o recebimento de importância em dinheiro, em vez da prestação originalmente exigível. Quer isso dizer que, sob determinadas circunstâncias, execução de outro tipo vem a converter-se em execução por quantia certa. Em tal perspectiva, costuma chamar-se genérica a esta execução, por oposição às restantes espécies.". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.* 23 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 189).

Partindo da premissa que o Código de Processo organiza a atividade executiva e seus procedimentos a partir da natureza do título executivo, a disciplina normativa a ser seguida pela execução para pagamento de quantia variará, quer se trate de título executivo judicial ou extrajudicial.

Caso seja pautada em título executivo extrajudicial, apesar das alterações legislativas, observa-se que o procedimento ainda seguirá o rito do Livro II do Código. Assim, o possuidor de um título executivo extrajudicial ainda tem a necessidade de manejar um processo autônomo de execução, na forma prevista pelos arts. 646 a 724 do CPC, oportunidade em que, proposta a ação de execução, o executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento total da dívida, incluído aí também o valor dos honorários de advogado, que o juiz deverá fixar de plano. Promovendo o pagamento da dívida, será declarada extinta a execução. Aliás, caso o faça no prazo de três dias a partir de sua citação, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).

Poderá, ainda, defender-se por meio dos embargos. Todavia, caso o executado não efetue o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de tantos bens quantos necessários a garantir o pagamento do valor exeqüendo atualizado, mais juros, custas e honorários advocatícios.[69] Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas, oportunidade em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências e, na hipótese de novamente não encontrá-lo, promoverá o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. [70]

---

[69] A penhora é ato que revela o início da execução forçada propriamente dita. Por meio dele, o Oficial de Justiça, atuando como *longa manus* do juiz, vincula um bem específico à execução, ou seja, o ato presta-se a individualizar e conservar o bem penhorado, resguardando-o durante o curso do processo. Apesar de, em regra, não retirar o bem da esfera patrimonial do devedor, este não poderá aliená-lo, ficando responsável por sua conservação. A penhora confere ao credor preferência em relação a outros credores, de mesma categoria, que penhorem o mesmo bem em momento posterior. De toda a sorte, o objetivo principal da penhora é transformar o bem penhorado em quantia pecuniária, para, assim, satisfazer o direito de crédito do exeqüente.

[70] Segundo o magistério de Araken de Assis, apesar da lei se referir a arresto, a medida denota na realidade uma pré-penhora, vez que se apreende desde logo bens do executado aptos à satisfação do crédito. Neste ínterim, ressalta que "... a pré-penhora outorga ao credor o direito de preferência (art. 612) no instante mesmo em que se efetiva o ato. Esta eficácia, ínsita à afetação dos bens do executado e, no caso, antecipada à própria conversão em penhora, operada nos termos do art. 654, é elemento satisfativo estranho ao verdadeiro arresto (art. 813). O autêntico arresto cautelar não se transmuda automaticamente em penhora, conforme resulta do art. 818, ao contrário da pré-penhora." (ASSIS, Araken de. *Op. cit*. p. 585).

Nesta situação, competirá ao exequente, dentro de dez dias, contados da data em que foi intimado do arresto, requerer a citação por edital do executado. Findo o prazo do edital, terá o executado três dias para efetuar o pagamento, convertendo-se o arresto em penhora, se não efetuá-lo. Válido mencionar que na própria inicial o exequente poderá indicar os bens a serem penhorados, e que a penhora seguirá, preferencialmente, a ordem gradativa do art. 655 do CPC.[71]

Efetuada a penhora e não havendo o pagamento, serão os bens constritos expropriados do patrimônio do executado, a fim de satisfazer o direito do crédito do exequente.[72] O Código, precisamente no art. 647, traz as quatro modalidades de expropriação possíveis, em ordem decrescente de preferência, quais sejam, adjudicação (arts. 685-A e 685-B, CPC) em favor do exeqüente ou pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado (art. 685-A, § 2°, CPC); alienação por iniciativa particular (art. 685-C, CPC); alienação em hasta pública (arts. 686 a 707, CPC); e usufruto de bem móvel ou imóvel (arts.716 a 724, CPC).

Por meio da adjudicação, como bem fundamenta Fredie Didier Junior, o bem penhorado é transferido de maneira forçada, por meio de ato estatal, para o patrimônio do exequente ou de um dos outros legalmente legitimados, com a finalidade de pagamento da dívida. Poderá ter por objeto tanto bens móveis quanto imóveis. Em verdade, com as alterações das Leis n.º 11.232/2005 e n.º 11.382/2006, essa passou a ser a forma preferencial de pagamento ao credor, podendo ser realizada a qualquer momento, depois de solucionadas as discussões acerca da avaliação do bem penhorado.[73] Isto porque, se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do

---

[71] Conforme se verifica do citado artigo, a ordem é a seguinte: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; veículos de via terrestre; bens móveis em geral; bens imóveis; navios e aeronaves; ações e quotas de sociedades empresárias; percentual do faturamento de empresa devedora; pedras e metais preciosos; títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; e quaisquer outros direitos.

[72] Neste mister, a expressa disposição dos artigos 646 e 591 do CPC: "Art. 646. A execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (art. 591)"; "Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

[73] DIDIER JUNIOR, Fredie. *Direito de adjudicar e direito de remir: confronto do art. 685-A,§2º, código de processo civil, com o art. 1482 do código civil. in* Execução extrajudicial – modificações da Lei 11.382/2006. Coord.: Susana Henriques Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 316-317.

executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente (art. 685-A, § 1º, CPC).

Não realizada a adjudicação, poderá o exequente requerer que o bem penhorado seja alienado por ele próprio ou por corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Tem-se, assim, a alienação por iniciativa particular, segunda forma de expropriação, onde o exequente irá envidar esforços para alienar o bem penhorado e, com o produto da venda, receber a quantia pecuniária apta ao pagamento da execução.

Quanto à terceira forma de expropriação, denominada alienação em hasta pública, muito bem resume Marcelo Abelha Rodrigues:

> Não realizada a expropriação pelas formas anteriores (adjudicação ou alienação por iniciativa particular), sobra a técnica residual da alienação em hasta pública (praça ou leilão), que nada mais é do que um grande e complexo procedimento judicial de licitação pública para aquisição do bem penhorado. O Código não poupou dispositivos para cuidar, com minudência dessa forma de expropriação de bens do executado. O Código de Processo Civil trata de todos os pormenores do procedimento, que, aliás, com o desenvolvimento dos atos processuais eletrônicos, poderá ser virtual. O Código, portanto, trata do edital e de sua forma de publicação (convocando os interessados e informando o local, hora, bens a serem expropriados, etc. – art. 686), das regras de arrematação, de quem pode lançar (participar da licitação) e das regras de preferência quando houver concorrência de pretendentes e propostas, da forma de pagamento do arrematante, da necessidade de nova hasta e do preço mínimo por que poderá ser alienado o bem nessa nova hasta, de como devem ser as regras caso se trate de bem imóvel, da formalização da arrematação e de quando esta pode ser anulada etc. [74]

Válido lembrar, outrossim, que podem ser objeto desta espécie de expropriação forçada tanto os bens móveis (que serão alienados por meio de leilão) quanto os bens imóveis (os quais serão alienados por meio de praça).[75]

---

[74] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 637.

[75] "Diferença entre praça e leilão. Na praça sempre se parte da avaliação, devendo ser ultrapassado seu valor para a aquisição pelo lançador; no leilão, inicia-se do zero, apenas não se permitindo a alienação se houver *preço vil*. A avaliação é indispensável na praça e dispensável no leilão. Exceção e essa regra temos no CPC 1113 e 1114, em que, apesar da lei falar em leilão (CPC 1113), exige a avaliação (CPC 1114), mas não lhe dá nenhuma importância, porque o bem pode ser vendido por preço abaixo do *quantum* fixado (CPC 1115)" (NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor: atualizado até 1º de outubro de 2007*. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1050).

Quanto ao usufruto de bem móvel ou imóvel, explica a doutrina que poderá ocorrer nos casos em que o bem penhorado produz frutos ou rendimentos de valor significativo, a exemplo de um prédio locado ou um imóvel rural com produção agrícola. Trata-se, portanto, de um direito real e limitado conferido ao exequente, diante de uma expropriação parcial do bem do executado. Em suma, não é o bem em si, mas apenas seus frutos que sofrem a constrição.[76]

De outro vértice, quando a execução fundar-se em título executivo judicial a técnica a ser utilizada para concretizar o comando sentencial encontra-se prevista no Livro I do Código, ou seja, será realizada no mesmo processo onde foi proferida a sentença. Este modelo adotou por técnica o que se convencionou denominar sincretismo processual, onde são condensados atos cognitivos e executivos no mesmo processo, constituindo-se a execução em mero módulo ou fase procedimental, verdadeira continuação da fase de conhecimento.[77]

Deve ser destacado que, apesar de parecer algo revolucionário ao direito processual, um processo sincrético não é nenhuma novidade, pois, historicamente, esta técnica já havia sido concebida e utilizada no direito medieval, pós-queda do Império Romano.[78] Tanto assim o é

---

[76] WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil.* vol. 2: execução. 10 ed. rev., atual. e ampl. Coord.: Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 273-274.

[77] "Convicção assente nos meios jurídicos é a de que a novidade capital introduzida pela Lei 11.232, de 22-11-2005, consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, ressalvadas as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a de ser devedora a Fazenda Pública. Em vez de dois processos sucessivos, teremos um só, no qual se sucederão, ao longo das duas fases, mas praticamente sem solução de continuidade, os atos de uma e de outra espécie. O Livro I do estatuto processual, consagrado ao "processo de conhecimento", passa agora a conter, em capítulo novo sob a rubrica "Do cumprimento da sentença" (Capítulo X do Título VIII) bom número de disposições estranhas à atividade cognitiva, em grande parte oriundas do Livro II, intitulado "Do processo de execução". Assim se adota um modelo processual misto, ao qual se vem aplicando a denominação de "processo sincrético". Raiaria pelo absurdo, note-se, pensar que a Lei n.º 11.232 pura e simplesmente "aboliu a execução". O que ela aboliu, dentro de certos limites, foi a necessidade de instaurar-se um novo processo, formalmente diferenciado, após o julgamento da causa, para dar efetividade à sentença – em linguagem carnelutiana, para fazer que realmente *seja* aquilo que *deve ser*, de acordo com o teor do pronunciamento judicial." (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *"Cumprimento" e "execução" de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. in* Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 315-316).

[78] "Com a queda do Império Romano e a implantação do domínio dos povos germânicos, operou-se um enorme choque cultural, pois os novos dominantes praticavam hábitos bárbaros nas praxes judiciárias: a execução era privada, realizada pelas próprias forças do credor sobre o patrimônio do devedor, sem depender do prévio beneplácito judicial. Ao devedor é que, discordando dos atos executivos praticados pelo credor, caberia recorrer ao Poder Público para formular sua impugnação. Dava-se, portanto, uma total inversão em face das tradições civilizadas dos romanos: primeiro se executava, para depois se discutir em juízo o direito das partes. A atividade cognitiva, portanto, era posterior à atividade executiva, a qual, por sua vez, não dependia de processo judicial para legitimar-se. No choque de culturas, acabou por verificar-se uma conciliação de

que Athos Gusmão Caneiro afirma categoricamente que a reforma significou um retorno aos tempos medievais, vez que buscou a concretização de um processo célere para o cumprimento das sentenças e o afastamento da formalidade decorrente de um processo de execução autônomo inspirado na *actio iudicati* romana, sendo, em verdade, a restauração do princípio de que *sententia habet paratam executionem.*[79]

Portanto, quanto à execução para pagamento de quantia amparada por título executivo judicial, aplicar-se-á, em regra, o disposto nos arts. 475-I e seguintes do CPC, os quais se inserem no novo capítulo denominado "do cumprimento da sentença".

O devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, caso não o efetue no prazo de quinze dias[80], terá o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor, que deverá apresentar demonstrativo do débito atualizado (art. 614, inciso II, CPC), será expedido mandado de penhora e avaliação. Deste auto, será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237, CPC), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio. O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados, observado, para tanto, a ordem de gradação legal do já citado art. 655.

Caso entenda por não efetuar o pagamento, poderá o executado se defender. E, neste ponto, reside uma das principais novidades das reformas legislativas. Como visto, antes das alterações legislativas não importava ao devedor a natureza do título executivo, eis que,

---

métodos. Aboliu-se, de um lado, a execução privada, submetendo-se a realização do direito do credor ao prévio acertamento judicial; mas, de outro lado, eliminou-se a duplicidade de ações que o direito romano tanto cultivara. O cumprimento da sentença passou a não mais se sujeitar à abertura de um novo juízo. Cabia ao juiz, depois de sentenciar, tomar, simplesmente, como dever de ofício, as providências para fazer cumprir sua decisão, tudo como ato do próprio processo em que a pretensão do credor fosse acolhida." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit*. p. 291).

[79] CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op. cit*. p. 51.

[80] Mesmo tendo o dispositivo entrado em vigor desde o ano de 2005, ainda subsiste na doutrina e na jurisprudência séria controvérsia acerca do marco inicial para a contagem desse prazo de quinze dias, afeto à aplicação da multa prescrita no artigo 475-J do CPC. Há entendimento de que, após o trânsito em julgado, faz-se necessária uma intimação da parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, para que esta promova o cumprimento da obrigação pecuniária. De outra banda, há quem assevere que o executado deve cumprir espontaneamente a obrigação independentemente de nova intimação no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena da multa ser aplicada automaticamente. Deveras, o tema é bastante controvertido e merece ser discutido em trabalho autônomo, com o que não nos ocuparemos no momento.

promovida a execução para pagamento de quantia, não restava ao juiz tomar outra medida, senão seguir o que predeterminado pelo Código: citar o devedor para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens a penhora.[81] Apenas depois de nomear bens à penhora é que o executado iria se defender, por meio de ação autônoma de embargos à execução.

Agora o executado não mais se utilizará dos embargos para se opor ao procedimento executivo que vise ao pagamento de quantia por meio de cumprimento de sentença. Terá de se defender por meio de impugnação, apresentada nos próprios autos do processo executivo, na forma do art. 475-J, §1º, 475-L e 475-M do CPC. Sobre o tema, assevera Araken de Assis:

> No que tange à sistemática da oposição do executado contra a execução injusta ou ilegal, a reforma trocou o nome tradicional (embargos) pelo novo epíteto "impugnação". E, de fato, a palavra "embargos" é polissêmica e, desde suas origens, serviu para designar tanto remédios (v.g. embargos de terceiro), quanto recursos (v.g. embargos infringentes). Da análise das características atribuídas ao próprio art. 475-L à impugnação, surge o contorno básico da impugnação. Por seu intermédio, o executado veiculará exceções substantivas (art. 475-L, VI) e objeções processuais. Trata-se, pois, da pretensão à oposição do executado contra a execução. [82]

Diferentemente dos embargos, que dão ensejo a um novo processo, a impugnação constitui, sob o aspecto procedimental, uma simples fase interna ao processo em que já se desenvolve o módulo de cumprimento de sentença.[83]

Já o rol de matérias alegáveis pelo executado encontra-se descrito no art. 475-L, donde se observa que o devedor poderá suscitar em face da pretensão do credor apenas falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; e qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

---

[81] "Independentemente de estar fundada em título judicial ou em título extrajudicial, a execução submetia-se ao mesmo procedimento: o executado era citado para, em vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora, daí se seguindo as medidas executivas destinadas a expropriação, com prioridade para a arrematação em hasta pública.". (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As mudanças no processo de execução e seus reflexos na execução fiscal. in* Terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil. Estudos em homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. Salvador: Podvim, 2007. p. 265).
[82] ASSIS, Araken de. *Op cit.* p. 1178.
[83] WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit*. p. 406

Entrementes, no que diz respeito aos embargos, observa-se que as novas Leis não modificaram sua natureza de ação, razão pela qual continuam sendo ajuizados por meio de petição inicial e gerando um processo autônomo à ação executiva.

Assim, prevê o art. 736 do CPC que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá valer-se deste meio de defesa para opor-se à execução fundada em título executivo extrajudicial, no prazo de quinze dias. Não dependem mais, portanto, da segurança do juízo para serem conhecidos. [84]

As reformas modificaram o rol de matérias alegáveis por meio desta modalidade de defesa, fato este que ampliou a cognição em seu procedimento. Como se colhe do art. 745 do CPC, poderá o devedor alegar nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); e qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Portanto, prevê o atual sistema duas modalidades típicas de oposição à execução, quais sejam, a impugnação (quando fundada a execução em título executivo judicial) e a ação de embargos à execução (quando amparada a execução por título executivo extrajudicial), não obstante ainda serem reconhecidas e utilizadas outras formas atípicas de defesa, além de ressalvado o caso especial da Fazenda Pública, que sempre se oporá à execução por meio de embargos, por força do art. 741 do CPC.

Em conclusão tem-se hodiernamente que promovida a demanda executiva para pagamento de quantia o executado poderá adotar três condutas diversas: se defender, manter-se inerte[85]

---

[84] Neste sentido, dispunha o antigo art. 737 do CPC, revogado pela Lei 11.382/2006: "Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I – pela penhora, na execução por quantia certa; II – pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

[85] "Verificada a situação de inércia do executado, se tratando de execução fundada em título executivo judicial, o executado sofrerá a penalidade do art. 475-J do CPC, qual seja, o crédito exeqüendo será acrescido de uma multa de 10% (dez por cento), prosseguindo a execução com a realização dos atos expropriatórios, conforme previsão do art. 685 e seguintes do Código. Em se tratando de execução fundada em título extrajudicial, o procedimento diante da inércia do executado não é muito diferente. Promovida a execução e citado o devedor, caso ele não promova em três dias o pagamento, sofrerá de imediato a penhora sobre seus bens por meio do Oficial de Justiça (art. 652, §1º, CPC). Neste sentido, ressalta a doutrina que "... se o devedor se mantiver inerte, o oficial de justiça, de posse da segunda via do mandado, retornará à residência do executado e realizará

ou, ainda, cumprir a obrigação de forma espontânea, efetuando o pagamento do crédito ao exequente.

3.1 Pagamento ao exequente: o objetivo almejado.

Cientificado do procedimento executivo para pagamento de quantia, poderá o executado verificar que a obrigação pecuniária descrita no título é realmente devida, razão pela qual opta por satisfazê-la espontaneamente. E o fará por meio do ato denominado *pagamento*, entregando ao exequente o valor monetário correspondente ao crédito que está sendo executado.

A noção de pagamento remete a conceitos de direito material. No antigo Direito Romano era o cumprimento voluntário da obrigação chamado de *solutio*, que deriva do vocábulo *solvere*, o qual, por sua vez, significa decompor, dissolver, desprendimento, termos que, em *ultima ratio*, traduzem um ideal de liberdade. Assim, o pagamento era ato praticado pelo *solvens* (devedor), que ao cumprir a prestação de forma voluntária e intencional (*animus solvendi*), desfazia o vínculo obrigacional que possuía com o *accipiens* (credor).

Pode-se dizer que pagamento pressupõe a existência de uma relação obrigacional e, como bem ressalta Venosa, a obrigação, na realidade, já nasce com a finalidade de se extinguir, e quando nada existe de anormal ou de patológico no cumprimento da obrigação ela se extinguirá pelo pagamento, sendo este, portanto, o meio normal ou ordinário de extinção das obrigações.[86]

Aliás, como ressalva a doutrina, em que pese o fato da palavra pagamento ser empregada na linguagem corrente para designar apenas a entrega de prestação em dinheiro, o legislador conferiu-lhe um sentido técnico-jurídico preciso, definindo-a como a execução voluntária da

---

a penhora de bens do devedor. Procederá, ato contínuo, à avaliação do bem e, ainda, à intimação do devedor da penhora. Note-se que o mandado expedido serve para vários atos processuais, quais sejam, citação, penhora, avaliação e intimação. A citação é para a realização do pagamento em três dias. Caso não ocorra o pagamento, o oficial de justiça retornará à residência do executado e realizará a penhora de bens. É possível que o credor indique esses bens já na exordial da execução, com amparo no art. 652, §2º, do CPC. De qualquer modo, realizada a penhora, no mesmo ato deverá proceder à avaliação do bem, intimando-se, em seguida, o executado." (HERTEL, Daniel Roberto. *Op. cit*. p. 231).

[86] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.* p. 163.

prestação devida ao credor, no tempo, no lugar e na forma do título constitutivo da obrigação, independentemente da natureza dessa última.[87]

O Código Civil brasileiro, ao tratar do tema, emprega o termo pagamento como sinônimo de cumprimento ou adimplemento da obrigação, ou seja, por meio do pagamento tem-se a execução da obrigação. Contudo, salienta parte da doutrina que quando a obrigação principal vier acompanhada de outros encargos acessórios, tem-se que a prestação quanto ao principal, por si só, não acarretará o cumprimento integral da obrigação e, por tal razão, não se deve utilizar deliberadamente como sinônimos os termos *pagamento* e *adimplemento*.[88]

Não obstante, é válido ressaltar que há muito já se concebe a aplicação da *teoria do adimplemento substancial*. Tal construção revela que mesmo na hipótese de não ocorrer o cumprimento da obrigação de forma integral, mas verificando que o valor faltante possui escassa importância ou se demonstra insignificante frente a obrigação principal, considerar-se-á ocorrido o adimplemento total e, via de consequência, extinto o vínculo obrigacional. Nestas hipóteses, portanto, pagamento e adimplemento são considerados termos equivalentes.[89]

---

[87] TEPEDINO, Gustavo.; BARBOZA, Heloisa Helena.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. vol. I. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 595-596.

[88] "Embora, para muitos, os termos adimplemento e pagamento sejam utilizados indistintamente, é possível ver uma distinção entre eles. Evidentemente, como se mencionou, ambos os conceitos se associam ao cumprimento da prestação e, portanto, é razoável que, muitas vezes, eles sejam adotados como sinônimos. Contudo, o adimplemento é algo maior, relacionado ao pleno cumprimento da obrigação, com a satisfação do credor. O pagamento, por sua vez, pode ser visto como o oferecimento da prestação principal. De ordinário, o pagamento e o adimplemento ocorrerão em conjunto, ao mesmo tempo. Contudo, pode ocorrer de o devedor entregar a prestação principal – pagando a dívida –, mas, por exemplo, falhar no cumprimento de um dever lateral, de sorte que ficará inadimplente." (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 189).

[89] No direito brasileiro, a aplicação desta teoria se fundamenta principalmente nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422, Código Civil) e da função social dos contratos (art. 421, Código Civil), sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se quedado a favor desse entendimento: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DA AVENÇA. ESCASSA IMPORTÂNCIA. 1. Em havendo mora de um contratante (vendedor) de escassa importância, relativa a débito de IPTU, a suspensão indefinida do pagamento por parte do outro contratante (comprador) de importância de aproximadamente um milhão de reais, já estando aquele gravame tributário liquidado, com sua manutenção na posse do bem (imóvel), a exceptio favorece ao primeiro, acarretando a rescisão da avença. 2. A exceção, consoante a melhor doutrina, não pode "ser levada ao extremo de acobertar o descumprimento sob invocação de haver o outro deixado de executar parte mínima ou irrelevante da que é a seu cargo". 3. Recurso especial conhecido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 883990/ RJ. RECURSO ESPECIAL 2006/0159555-1. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJ 12/08/2008) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 05

Encontram-se no Código Civil as formalidades inerentes ao ato do pagamento, sem as quais não pode ser qualificado como conduta válida e eficaz. Tais regras vêm dispostas nos artigos 304 e seguintes e, dentre outras formalidades, descrevem quem deve pagar, a quem se deve pagar, o lugar, o tempo, a prova e o objeto do pagamento. Dentre essas regras, importante frisar os princípios da exatidão e da indivisibilidade do pagamento, inserto nos artigos 313 e 314 do Código.[90]

Deve ser frisado também que qualquer interessado na extinção da dívida poderá pagá-la, desde que o faça observando aos requisitos próprios do ato de pagamento. Pagamento, portanto, não é ato exclusivo do devedor original previsto no título e, no singular magistério de Maria Helena Diniz:

> Se a obrigação não for *intuitu personae*, será indiferente ao credor a pessoa que solver a prestação – o próprio devedor ou outra por ele –, pois o que lhe importa é o pagamento, já que a obrigação se extinguirá com ele. A pessoa que deve pagar será qualquer interessado, juridicamente, no cumprimento da obrigação, como o próprio devedor, o fiador, o coobrigado, o herdeiro, outro credor do devedor, o adquirente do imóvel hipotecado e, enfim, todos os que, indiretamente, fazem parte do vínculo obrigacional, hipótese em que, se pagarem o débito, se sub-rogarão em todos os direitos creditórios.[91]

Aliás, até mesmo um terceiro não interessado poderá efetuar o pagamento, desde que não haja oposição justificada por parte do devedor (art. 304, parágrafo único, CC). Terceiro não interessado é aquele que não está originariamente vinculado à obrigação, possuindo um

---

mar. 2009).”; “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 272739/MG. RECURSO ESPECIAL 2000/0082405-4. Relator: Min Ruy Rosado de Aguiar. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJ 02/04/2001) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 05 mar. 2009).”.

[90] Neste sentido, os artigos 313 e 314 do Código Civil: “Art. 313. O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.”; “Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”.

[91] DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 5 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 698.

outro tipo de interesse na resolução da questão, a exemplo do parente ou amigo que salda o débito por questão meramente moral.[92]

Não se pode esquecer que o Código de Processo também disciplina a matéria do pagamento. Tanto assim o é que o art. 708 prevê expressamente que o pagamento far-se-á pela entrega do dinheiro diretamente ao credor, não obstante existirem outras formas que possibilitam ao devedor efetuá-lo validamente, por meio indiretos. Quanto a este mister, podemos citar os institutos processuais da consignação, da novação, da compensação, da transação, previstos tanto no Código Civil quanto no Código de Processo.

Prova-se o pagamento por meio da quitação.[93] Normalmente, o lugar do pagamento é o domicílio do devedor, a menos que as partes, a lei, a natureza da obrigação ou as circunstâncias determinem outro. Contudo, havendo motivo relevante para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, desde que não implique prejuízo para o credor. Não tendo sido ajustada data certa para o pagamento ou não dependendo este de condição, poderá o credor exigi-lo imediatamente.

Portanto, observados os pressupostos do Código Civil tem-se o pagamento por eficaz e, assim, o adimplemento da obrigação. O devedor, nessa hipótese, se vê livre do vínculo obrigacional que possuía com o credor.

Partindo-se, pois, das premissas acima elencadas pode-se afirmar que especificamente nas obrigações que visem ao recebimento de quantia o pagamento se realizará pela idéia geral da palavra, qual seja, pela entrega de quantia pecuniária. Assim, efetuado o pagamento de maneira eficaz, torna-se desnecessário ao credor ingressar com a execução forçada, vez que o devedor terá espontaneamente lhe entregue o que tem direito. Dada a hipótese diversa, o credor irá pleitear a execução do seu crédito, de acordo com a natureza do título.

---

[92] AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 113.

[93] "Assim como o credor deseja o objeto da prestação, e com isso se satisfaz, o devedor, por sua vez, quer receber a quitação, isto é, um documento no qual o credor informa que a obrigação se extinguiu normalmente pelo pagamento. Com isso, o devedor se liberta de seu dever. É a sua carta de alforria. Tamanha a sua importância que o devedor pode recusar-se a entregar a prestação se o credor não lhe der a quitação. De fato, receber a quitação depois de cumprida a obrigação é direito do devedor, assim preconizado pelo artigo 319 do Código Civil. Em regra, a quitação deve indicar o que foi pago, a forma do pagamento, o lugar e a data onde se deu a prestação, diz o artigo 320 da Lei civil.". (NEVES, José Roberto de Castro. *Op. cit.* p. 230).

Ante tais digressões, mesmo na hipótese de já iniciado o processo de execução forçada, não se demonstra equivocado afirmar que o pagamento do crédito é o fim desejável para esse tipo de procedimento, sendo sempre válidas as tentativas do legislador em ofertar instrumentos aptos a possibilitar o cumprimento da obrigação e, via de consequência, a concretização do direito material do exequente da maneira mais célere possível.[94]

Quanto a este desiderato, as reformas legislativas demonstraram que o incentivo ao pagamento da prestação pecuniária devida foi um dos objetivos almejados pelo legislador. Neste contexto, enquadra-se o instituto da remição da execução civil, que serve perfeitamente a este mister.

4. A remição da execução civil

Como visto, o CPC de 1973 foi forjado sob a concepção do Liberalismo clássico, tendo os autores do anteprojeto enxergado no antigo Direito Romano o procedimento ideal para informar o processo de execução. Adotou-se, pois, para a tutela executiva o sistema da execução por meio de ação autônoma, réplica da *actio iudicati* Romana.

Amparado em louváveis premissas ideológicas, tais como a proteção patrimonial e a garantia de liberdade, esse modelo, em vez de desenvolver o processo nos interesses do exequente, acabava por tornar a execução um processo formalista, demorado e custoso, pois seu procedimento trazia formas capazes de albergar devedores recalcitrantes e de postergar reiteradamente o andamento do processo.

---

[94] "Não basta que o legislador preveja as situações de vantagem no plano substancial sem que existam instrumentos adequados e idôneos a assegurar sua realização prática. Se tal ocorresse, estaríamos diante de um ordenamento incompleto, pois os titulares de situações de vantagens não poderiam delas se valer exatamente quando mais necessitassem de tutela, isto é, quando houvesse violação do direito. O ordenamento jurídico é eficaz não por prever de forma abstrata a existência de direitos, mas principalmente pela efetiva tutela destes. A própria existência do direito material, entendida esta não como mera previsão abstrata de situações da vida, mas como proteção efetiva dos interesses tutelados, depende do direito processual.". (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.* 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 16).

Conseguir concretizar no mundo dos fatos o que já reconhecido no mundo do Direito ou em documento capaz de traduzir obrigação líquida, certa e exigível não era tarefa de fácil consecução.

No intuito de modificar esse panorama muitas foram as modificações legislativas perpetradas no processo de execução, visando simplificar e agilizar o procedimento, para exteriorizar o direito do exequente sem esquecer o direito de defesa do executado. Conceber e tornar efetivamente úteis institutos processuais capazes de harmonizar esses dois preceitos sempre foi o objetivo almejado e perquirido pelas reformas.

Sob este viés, enquadra-se o instituto da remição da execução civil, por meio do qual se possibilita ao devedor, no procedimento executivo para pagamento de quantia, uma oportunidade de cumprir voluntariamente a obrigação já reconhecida em título executivo antes de ser expropriado de seus bens. Neste sentido a dicção expressa do art. 651 do CPC prevê que antes de adjudicados ou alienados os bens, poderá o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Acerca da etimologia do vocábulo *remição*, explica De Plácido e Silva que remição advém de remir ou redimir, provenientes do latim *redimire*, e exprime propriamente a idéia de resgate ou requisição por compra de alguma coisa, sendo, extensivamente, a exoneração do encargo pelo pagamento do valor do débito.[95] Especificamente sobre remição da execução, infere-se da mesma obra que:

> Remição da execução é o direito ou o benefício que se assegura ao executado, para que se livre ou se libere da execução iniciada e em curso contra si, pagando ou consignando o valor da dívida ou da obrigação exeqüenda, computados os juros, custas e demais despesas judiciais. É, pois, o resgate da execução, resultante do pagamento de todo o valor dela. Desse modo, não se trata de um resgate de imóveis nem de liberação de bens arrecadados ou penhorados para cumprimento da execução. Trata-se de um perfeito pagamento da quantia ou do crédito objeto da execução, para que se ponha termo a ela. Paga, satisfeita a importância que totaliza o valor exeqüendo, a execução deixa de ter sua própria razão, desde que sua finalidade está cumprida.[96]

---

[95] SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27 ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 1195.
[96] Idem, ibidem.

Desta forma, na hipótese do executado não haver se defendido durante o *iter* procedimental para pagamento de quantia ou, ainda, verificado que as teses sustentadas em sua defesa não lograram êxito, tendo ocorrido constrição em seu patrimônio e sendo inevitável a expropriação de bens, poderá voluntariamente efetuar o pagamento do saldo devedor.[97] Tal ato acarretará a extinção do processo de execução e a consequente libertação do patrimônio do executado da constrição estatal.

Neste aspecto, é válido frisar que o instituto da remição funda-se nos mais comezinhos princípios da ideologia Liberal: a garantia de liberdade do devedor e a mantença de seus bens na sua esfera patrimonial. Tal constatação possui bases históricas remotíssimas, como descreve Carlos S. de Barros Junior:

> De origem imemorial, segundo Laferrière, deitando raizes nas primítivas e longínquas legislações, tal é o instituto da *retractus*, de que a remição é reflexo no direito moderno. Meio de proteção ao patrimônio familiar, o remoto costume de, nas alienações de imóveis, dar-se preferência aos parentes na aquisição, era difundido entre os antigos povos. Instituição necessária e indispensavel, a família, desde o albor da civilização, foi sendo protegida, cercada de garantias legais. O casamento, as relações de parentesco e seus efeitos, os diversos institutos que constituem o direito da família são regidos por normas que se cristalizaram com o correr das idades, no intuito de aperfeiçoar o grupo familiar, necessário a um harmonioso desenvolvimento da sociedade. Célula moral e social – a família é e foi, sobretudo outrora, célula económica. Sob êste aspeto tem sido amparada a instituição, isto é, as leis têm tendido para a proteção da família como núcleo económico. O *retractus*, direito de preferência dos parentes na aquisição dos bens imóveis familiares, é um aspeto dêsse amparo ao patrimônio da família. Se em momentos da evolução de certos povos o predomínio foi da tribu, – ao depois passou para a família. A propriedade pertencia ao grupo familiar, e os bens revertiam, por morte, à comunidade. Nessa noção de compropriedade da família tem seu fundamento primievo o retractus ou direito de prelação.[98]

O mesmo doutrinador explica que encontramos previsão legislativa expressa quanto à possibilidade de remir a execução nas antigas legislações de países como Itália, França, Suécia, Noruega, Grã Bretanha, Espanha e Portugal, direito este sempre fundamentado no

---

[97] Deve se observar também que a possibilidade de remir a execução é compatível unicamente ao procedimento executivo para pagamento de quantia, não havendo que se falar em remição da execução em procedimento executivo que vise entrega de coisa ou obrigação de fazer ou não fazer, simplesmente pelo fato de que, como salientado anteriormente, busca-se nesses procedimentos o recebimento de uma tutela específica, diversa da entrega de dinheiro. É impossível ocorrer nesses ritos o pagamento ou a consignação da importância monetária da dívida. Desta feita, a remição da execução é tema afeto a pagamento de quantia pecuniária, independentemente da natureza, judicial ou extrajudicial, do título exequendo ou mesmo do procedimento executivo, se provisório (*e.g.* execuções propostas com fulcro no art. 475-O do CPC ou execuções amparadas por decisão interlocutória que determinou a entrega de dinheiro) ou definitivo (por exemplo: sentenças condenatórias).

[98] BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. *Remição da execução*. São Paulo: Intellectus, 1940. p. 16-17.

costume dos povos antigos de manter o patrimônio dentro da mesma unidade familiar.[99] Nesta esteira, merece especial destaque o Código de Processo Civil Português, que possui dispositivo expresso tratando do direito à remição.[100]

No Brasil, quando o direito processual ainda era regulado por meio de legislação lusitana[101], o instituto da remição encontrava supedâneo legal nas Ordenações do Reino. Posteriormente, encontrou guarida no Regulamento 737 de 1850, legislação que regulava em âmbito nacional o direito comercial e possuía alguns dispositivos referentes ao processo civil. Após a proclamação da República e com o advento da Constituição de 1891, que estabeleceu competência concorrente dos Estados e da União para legislar sobre matéria processual, verificou-se a existência da remição da execução em alguns Códigos Estaduais de Processo. Porém, o que sempre se observou é que a remição da execução recebia o mesmo tratamento da remição de bens ou mesmo era confundida com a remissão da dívida, institutos com os quais, como se verá adiante, não guarda correspondência.[102]

Com a entrada em vigor de um Código de Processo Civil de âmbito nacional (CPC de 1939), o instituto da remição à execução veio expressamente previsto no art. 952 do citado diploma. Tal dispositivo previa que antes de arrematados ou adjudicados os bens, era lícito ao executado remir a execução, pagando, ou consignando, a respectiva importância no caso de haver recusa por parte do exequente ou se existisse protesto por preferência, ou rateio.

---

[99] BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. *Idem*. p. 18-26.

[100] "ARTIGO 913.º (Até quando pode ser exercido o direito de remição) 1 – O direito de remição pode ser exercido: a) No caso de venda por propostas em carta fechada, até à adjudicação dos bens ao proponente ou no prazo e nos termos do n.º 4 do artigo 898.º; b) Nas outras modalidades de venda, até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que a documenta."

[101] "Devido ao fato de o Brasil ter sido colonizado por Portugal, os primeiros diplomas legislativos que regularam o direito processual civil no país tiveram origem lusitana: trata-se das Ordenações do Reino. Foram três as Ordenações: (a) as Afonsinas, datadas de 1456; (b) as Manuelinas, de 1521; e (c) as Filipinas, de 1603. A indicação das datas demonstra que todas regularam as relações jurídicas no Brasil, embora as que por mais tempo tiveram sua incidência tenham sido as últimas, as Ordenações Filipinas. As principais fontes das ordenações são o direito romano e o canônico, além de diplomas normativos medievais de Portugal. Por esse motivo, as Ordenações Filipinas deixaram muitas marcas no desenvolvimento posterior no desenvolvimento da legislação processual civil brasileira, nelas se encontrando a origem de diversas características de institutos processuais vigentes até hoje." (KLIPPEL, Rodrigo. *Teoria geral do processo civil*. Niterói: Impetus, 2007. p.22-23).

[102] A exemplo dessa confusão cita-se o art. 546 do regulamento 737/1850: "Art. 546. É licito não só ao executado mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes remir, ou dar lançador a todos ou a algum dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria citação do executado para dar lançador."

Exigia o Código, ainda, que fosse realizada, preliminarmente, pelo contador, a conta da execução, compreendidos os juros e custas, vencidos e vincendos.

A redação original do Código de Processo de 1973 previa também a possibilidade do executado remir a execução, na forma do art. 651. Assim, antes de arrematados ou adjudicados os bens, poderia o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. A redação desse dispositivo sofreu pequena modificação com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que substituiu a expressão *arrematados* pela expressão *alienados*.

Da análise dos fundamentos históricos e da atual redação do art. 651 do CPC pode-se verificar que o exercício da remição compreende um verdadeiro direito subjetivo conferido ao executado no procedimento executivo para pagamento de quantia, em face do qual, ao menos *prima facie*, não poderia se opor o exequente. Isto porque, longe de frustrar a execução, acaba por finalizar a relação jurídica processual até então havida entre as partes, com a satisfação do direito creditório do exequente, libertando, via de consequência, o patrimônio do executado da constrição estatal.

Partindo dessas premissas pode-se afirmar que, observados os requisitos legais, o executado terá o direito de remir a execução. A maioria da doutrina, aliás, perfilha esse entendimento[103], bem resumido por Marcelo Abelha Rodrigues:

> Há, portanto, um direito subjetivo de remir a execução, pagando ou consignando o seu valor, desde que o faça nos termos das hipóteses previstas no CPC. Tal direito nada mais é do que uma projeção do art. 620 do CPC, que, *lato sensu*, prescreve a regra de que o devedor tem o direito de ser executado pela forma menos onerosa possível. É claro que tal princípio deve se compatibilizar com o da maior efetividade possível da execução, que existe em favor do exeqüente. É claro que, na maior parte dos casos, a remição da execução é algo que será muito bem aceito pelo exeqüente, pois, afinal de contas, ao remir a execução o devedor satisfaz a obrigação, arcando com todos os encargos processuais que dela resulta. [104]

O colendo Superior Tribunal de Justiça, de igual forma, tem entendido ser a remição espécie de direito subjetivo conferido ao executado, como se pode inferir do seguinte Aresto:

---

[103] Nesse sentido: ASSIS, Araken de. *Op. cit*. p. 480; WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit*. p. 288; NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 1031; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil.* vol. III. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 238; HERTEL, Daniel Roberto. *Op. cit.* p. 262.
[104] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil.* p. 176.

> PROCESSUAL CIVIL. LEILOEIRO. COMISSÃO. LEILÃO FRUSTRADO ANTE A OCORRÊNCIA DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. A controvérsia cinge-se em saber se o leiloeiro faz jus à comissão prevista no art. 705, IV do Código de Processo Civil, no caso de ocorrência da remição da execução após a realização do leilão. Discute-se, outrossim, acaso devida a comissão, qual a sua base de cálculo - se sobre o valor da dívida da execução fiscal ou sobre o valor da arrematação. 2. Remição da execução é o ato voluntário do devedor em dar cumprimento integral à obrigação subjacente ao título executivo antes da alienação forçada dos bens penhorados. Trata-se de direito subjetivo processual do executado que, uma vez exercido, gera a extinção da execução. 3. Estabelecendo o Edital de Hasta Pública a regra de pagamento de comissão ao leiloeiro, esta deve prevalecer, em cumprimento ao disposto no art. 24 do Decreto n. 21.981/32. Recurso Especial improvido.[105]

Deve ser ressaltado, porém, que esse direito de remir a execução pode sofrer limitações, ou seja, pode acontecer que, em determinadas situações, as circunstâncias inerentes ao caso concreto demonstrem que a remição acarretará um ônus ainda mais pesado para o exequente do que a continuidade do procedimento executivo já em curso.[106] Nessas hipóteses, excepcionais, diga-se, o pleito deve ser indeferido pelo magistrado.

Imagine-se a situação em que um executado, sabidamente em grandes dificuldades financeiras, queira remir a execução e apresente, no prazo legal, um cheque sem provisão de fundos como forma de pagamento e requeira a remição da execução. Ou, noutra hipótese, o executado antes do término da hasta pública apresente uma guia bancária por ele confeccionada e, portanto, falsa, que consignou em juízo o crédito devido e pleiteie a remição da execução. Certamente, em casos tais, não poderá o magistrado aceitar de imediato (como determina o art. 651 do CPC) o pedido de remição, extinguindo o processo de execução, pois, em não ocorrendo o efetivo pagamento, o exequente suportará prejuízos ainda maiores.

O que se pretende afirmar é que, em regra, remir a execução é um direito subjetivo do executado, porém esse direito apenas poderá ser exercido quando se verificar que os objetivos visados pela norma (concretização do direito do exequente da forma menos gravosa ao executado) efetivamente lograrão êxito. Ante o pedido de remição, deve o

---

[105] Superior Tribunal de Justiça. RESP 954.668. Proc. 2007/0118459-1/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 17/02/2009. DJE 24/03/2009. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 12 set. 2009.

[106] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 176.

magistrado atuar sempre com razoabilidade e ponderação, valendo-se dos poderes cognitivos afetos também ao processo de execução.

De toda sorte, apesar da relevância do instituto em apreço, há muito se constatou que a maioria da doutrina passa ao largo do tema, dele se ocupando os juristas, quando muito, em rápidas referências, o que acaba por gerar concepções falhas e imprecisas, dada a generalidade da alusão.[107] Desta ótica, considerando que o instituto se revela causa capaz de satisfazer o direito do exequente, extinguindo o processo executivo, o tema carece de maiores digressões.

4.1 Pressupostos necessários

Partindo da premissa que a remição da execução é um direito subjetivo conferido ao executado, preceitua o ordenamento que ele poderá valer-se desse direito para saldar o crédito que lhe está sendo cobrado por meio do processo executivo, desde que observe os pressupostos elencados pelo Código e, ainda, que o seu exercício não acarrete mais prejuízos ao exequente do que a continuidade do processo.

Como visto, o executado está autorizado a remir a execução antes de haver ocorrido a adjudicação ou a alienação dos bens penhorados e desde que pague ou consigne a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. Pode-se enumerar, portanto, três pressupostos essenciais a serem observados para remir a execução: legitimidade, prazo e valor.

Pela literalidade do dispositivo, à primeira vista, se poderia entender que a legitimidade é afeta somente ao executado, que o prazo limite é a adjudicação ou alienação dos bens constritos e que o valor deve compreender a integralidade da dívida acrescida dos consectários legais. Entrementes, interpretar os requisitos que possibilitam a aplicação do instituto da remição da execução de forma literal não se demonstra a melhor hermenêutica a ser utilizada.

---

[107] BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. *Op. cit.* p. 27.

Inicialmente, no que concerne à legitimidade, tem-se entendido que essa não pode ser conferida apenas ao executado, pois, como salientado anteriormente, pelas regras do direito civil, o pagamento não é ato exclusivo do devedor original da obrigação, podendo ser praticado por qualquer pessoa, quer tenha ou não interesse jurídico na resolução da questão. Nesse mesmo sentido, prescrevem os artigos 304 e 335, I e III do Código Civil que o credor não pode recusar o pagamento, qualquer que seja a pessoa que se proponha a saldar a dívida.[108]

Assim, se pessoa diversa do executado está disposta a efetuar o pagamento da dívida exequenda, não pode ser limitada ou impedida pelo procedimento. Realmente o que importa para as partes envolvidas na relação processual executiva é o pagamento da quantia devida, que acarretará a satisfação do crédito e a extinção do processo executivo.

Devem ser considerados, ainda, para corroborar esse raciocínio, os fundamentos históricos que justificam o instituto da remição. Como salientado, a remição é meio de proteção do patrimônio familiar, decorrente do remoto costume de preferência aos parentes na aquisição de bens do devedor, inexistindo, portanto, qualquer razão plausível que impeça a um terceiro de efetuar o pagamento da dívida e de liberar os bens do devedor da constrição judicial.

Não se pode esquecer também que a extensão da legitimidade a terceiros para remir a execução se justifica numa interpretação mais ampla dos princípios da menor onerosidade e da maior efetividade possível da execução. Por tais razões, entende-se que não é salutar ao procedimento executivo uma interpretação literal do art. 651 do CPC quanto à legitimidade para remir a execução, em que pesem os posicionamentos em contrário.[109]

A este respeito, pense-se numa hipótese em que o executado teve seu único veículo penhorado e está prestes a perdê-lo em leilão judicial. Todavia, a avaliação do bem demonstrou que o seu valor não alcança sequer a metade do débito. Então, antes de ser alienado, aparece um irmão desse devedor, querendo efetuar o pagamento do crédito e livrar aquele bem da constrição. Não nos parece justo impedir tal ato amparado unicamente na

---

[108] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 213

[109] Interpretam de forma ampla a questão da legitimidade para remir a execução: ASSIS, Araken de. *Op. cit*. p. 483; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 213; WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit*. p. 289. Em sentido contrário: NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 1031; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 176.

literalidade da norma. Acerca do tema, a jurisprudência inclina-se a acompanhar essa linha de raciocínio:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PELO EXEQÜENTE. Reconhecido o direito de remição a descendente do executado, único pretendente, observados, assim, os termos dos artigos 1.482 do Código Civil C.C. Artigo 685 - A, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Afastada a determinação judicial da licitação. Decisão do Juízo a quo reformada. Agravo provido.[110]

No que concerne ao prazo, tem-se que o direito de remir a execução poderá ser exercido até o momento imediatamente anterior à adjudicação ou à alienação do bem penhorado. Após a ocorrência desses eventos a dívida se considera paga e, em regra, restará satisfeito o direito do exequente, vez que só depende do levantamento da quantia para satisfazer seu crédito (art. 709, CPC).

A adjudicação, como salientado em capítulo anterior, ocorre quando, resolvidas as discussões acerca do preço de avaliação, o bem penhorado é transferido de maneira forçada para o patrimônio do exequente (ou de outro legitimado), com vistas a propiciar o pagamento da dívida. Assim, na forma do art. 685-B do CPC, a adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Quanto à alienação, que se constitui na forma mais complexa de expropriação do bem penhorado, dado o procedimento previsto pelo Código, deve ser levado em consideração a regra do art. 694 do CPC.[111] Aqui, a alienação apenas se consuma após ser o auto de arrematação assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, considerando-se perfeita, acabada e irretratável a arrematação, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

---

[110] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7274103-4. Ac. 3308870. Mirassol. Décima Nona Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Sampaio Pontes. Julg. 13/10/2008. DJESP 03/11/2008. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

[111] Apesar da Lei n.º 11.382/2006 haver substituído na redação do art. 651 do CPC o vocábulo “arrematados” por “alienados”, o que põe termo à expropriação por meio de alienação em hasta pública ainda é chamado de arrematação, e o documento que comprova sua ocorrência denomina-se auto de arrematação.

Observa-se, portanto, que o direito de remir a execução estará resguardado até o momento anterior ao da assinatura dos autos de adjudicação e de arrematação, ainda que já tenha sido iniciada a hasta pública, se tenham efetuados lanços sobre os bens penhorados ou mesmo que já iniciado o pregão. Os julgados abaixo transcritos exemplificam bem a situação:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LEI E DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios." (Código de Processo Civil, artigo 651). 2. "O aperfeiçoamento da arrematação ocorre com a assinatura do auto respectivo, que é lavrado pelo escrivão do processo e é firmado pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro." (Código de Processo Civil, artigo 694). 3. O artigo 651 do Código de Processo Civil limita o direito de remição da execução à arrematação do bem constrito, formalidade que se opera, à luz do artigo 694 do mesmo diploma processual, por ocasião da assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro e, não, pela expedição da Carta de Arrematação. 4. As hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 694 são de desfazimento da arrematação e, não, de remição da execução. 5. Não se conhece da divergência jurisprudencial em relação a aresto cuja cópia não foi juntada aos autos, nem houve a citação de seu repositório oficial pelo recorrente, mesmo porque, o conhecimento do Recurso Especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ). 6. Não há falar, por igual, em dissídio jurisprudencial, na hipótese de o acórdão recorrido tratar do marco final para a remição da execução e o aresto paradigma, consoante se extrai da simples leitura de sua ementa, dispor sobre a via processual adequada para o desfazimento da arrematação. 7. Recurso não conhecido.[112]

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL (ART. 694/CPC). IMPOSSIBILIDADE DE REMIÇÃO. 1. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, impossibilitando-se, destarte, a remição da dívida. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.[113]

> AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARREMATAÇÃO. REMIÇÃO DEPÓSITO EFETUADO APÓS ASSINATURA

---

[112] Superior Tribunal de Justiça. RESP 284166/SP. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Julg. 23/10/2001. DJU 25/02/2002. p. 00459. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

[113] Superior Tribunal de Justiça. AgRg-REsp 844.532. Proc. 2006/0089940-8/SP. Sexta Turma. Relª Desª Conv. Jane Silva. Julg. 18/11/2008. DJE 09/12/2008. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

> DO AUTO INTELIGÊNCIA DO ART. 651 DO CPC. O pagamento da dívida após a assinatura do auto de arrematação ou com a comprovação posterior do pagamento não tem eficácia para remir a execução, consoante dispõe o artigo 651 do código de processo civil. Nego provimento ao recurso. [114]

> EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE BENS. ARTIGOS 787 A 790 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 11.382/06. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 651 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Possibilidade de realização até a assinatura do auto de adjudicação. Caso concreto. Não cabimento. Recurso provido.[115]

Em conclusão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o art. 651 do CPC limita o direito de remição da execução à arrematação do bem constrito, o que se dá efetivamente por ocasião da assinatura do auto de arrematação e não pela expedição da Carta de Arrematação.[116]

Quanto ao prazo, portanto, pode ser observado que o direito de remir a execução e impedir a expropriação forçada dos bens penhorados é exercitável em qualquer fase do procedimento executivo, enquanto não ultimada a adjudicação ou a alienação. Ocorrendo uma das hipóteses e lavrado o respectivo auto encerra-se a possibilidade do exercício do direito pela limitação temporal.

No que diz respeito ao valor, prevê o art. 651 que deverá ser entregue ou consignado ao exequente o valor integral da dívida, com todos os acréscimos. Outra não é a lição da doutrina, ao afirmar que apenas se pode falar em remição da execução quando se é paga ao exequente a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários

---

[114] Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI 2009.002.01692. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Cleber Ghelfenstein. Julg. 06/05/2009. DORJ 17/06/2009. p. 187. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 05 nov. 2009.

[115] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7303667-0. Ac. 3457030. São José do Rio Preto. Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Roberto Bedaque. Julg. 20/01/2009. DJESP 19/02/2009. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

[116] Superior Tribunal de Justiça. RESP 284166/SP. Sexta Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. Julg. 23/10/2001. DJU 25/02/2002. p. 00459. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

advocatícios.[117] Todavia, é válido ressaltar que, oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a possibilidade desse pagamento ocorrer de forma parcelada.[118]

Não se pode olvidar, também, que poderão ocorrer situações onde o executado ou terceiro tenha formalizado o pedido de remição acompanhado de depósito ou consignação de quantia que se demonstre menor que o valor integral da dívida, decorrente, por exemplo, de mero erro de cálculo quando da atualização do montante devido.

Conforme já ressalvado em momento anterior da presente pesquisa, há muito já se concebe a aplicação da *teoria do adimplemento substancial*, ou seja, não ocorrido o cumprimento da obrigação de forma integral, mas verificando-se que o valor faltante possui escassa importância ou se demonstra insignificante frente a obrigação principal, considerar-se-á ocorrido o adimplemento total e, via de consequência, extinto o vínculo obrigacional. Nessas hipóteses, o pagamento se demonstrou, na substância, capaz de solver a maior parte da dívida, entendendo-se que o juiz poderá aceitar o pleito e extinguir o processo, fazendo com que desapareça qualquer constrição sobre os bens do executado.

Vislumbre-se, neste ínterim, situação bastante corriqueira na prática: uma execução perdura por mais de uma década, tendo sido penhorado neste período alguns bens do executado que não são capazes de garantir a integralidade da dívida e, mais que isso, esses já levados à primeira hasta pública, não foram arrematados, pelo fato dos lanços ofertarem preço aquém do valor de avaliação, considerado vil. O exequente estará, como se diz no cotidiano forense, diante de uma execução frustrada. Neste caso, suponha-se que o executado consiga reunir

---

[117] Neste sentido: ASSIS, Araken de. *Op. cit*. p. 484; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 213; WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.* p. 289.

[118] PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAGAMENTO PARCELADO PREVISTO NO EDITAL DO LEILÃO. 1. O instituto da remição deve ser utilizado de forma a compatibilizar o interesse do credor, que não pode ser prejudicado, com o princípio da menor onerosidade ao devedor. Portanto, é cabível a remição a prazo, se realizada nos mesmos termos da arrematação e sem prejuízo para o exeqüente. Precedente. 2. A restrição disposta no art. 787, parágrafo único, do CPC, refere-se ao bem arrematado e não à forma de pagamento. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. RESP 722907/RS. Primeira Turma. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Julg. 08/08/2006. DJU 17/08/2006. p. 315) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009).

numerário suficiente a saldar quase que a totalidade da dívida (faltariam apenas verbas concernentes aos juros de mora do último ano) e requeira a remição da execução. O exequente, instado a se manifestar do requerimento, diante do quadro apresentado, certamente não se oporá ao pedido formulado.

Imagine-se outra hipótese, onde o executado ou mesmo o terceiro, ao requerer a remição da execução, tenha calculado de forma equivocada a correção monetária do valor devido, de maneira que efetuou o pagamento em quantia inferior ao montante da dívida atualizada. Todavia, pense-se que essa defasagem represente apenas 5% (cinco por cento) em relação ao valor integral e atualizado do crédito. Nesse caso, de igual forma, a melhor solução que se apresenta é o deferimento do pleito de remição.

Pretende-se concluir de tais exemplos que, faltando apenas parcela irrisória do crédito (ou seja, quando verificado o adimplemento substancial) e que o depositante age de boa-fé e, ainda, que o pedido não acarreta ônus mais pesado ao exequente, poderá o magistrado deferir o pedido de remição, a fim de extinguir a demanda executiva. Nessas hipóteses, obviamente, deve ser ressalvado ao exequente o direito de promover nova demanda executiva quanto à parcela restante. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou nesse sentido:

> EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BENS. REMISSÃO. É mandamento do artigo 651 do código de processo civil que antes da arrematação ou adjudicação, pode o devedor remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida. Apresentada a conta, depositou o montante. Parcela não incluída deve ser cobrada depois. Recurso improvido.[119]

É válido frisar que esse raciocínio não pode servir para que o devedor contumaz, alegando também o princípio da menor onerosidade, se utilize do instituto da remição para enganar o exequente, fazendo do processo de execução um balcão de negócios pois, como bem esclarece Marcelo Abelha Rodrigues, a remição não pode colocar o executado em uma

---

[119] Superior Tribunal de Justiça. RESP 61240/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. Julg. 26/04/1995. DJU 29/05/1995. p. 15486. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

situação de vantagem em relação à execução contra si instaurada e o exequente em situação de desvantagem, sob pena de se violar o direito constitucional a ordem jurídica justa.[120]

Na mesma linha, válidas as ponderações de Sérgio Shimura:

> Desde logo, imperioso deixar claro que o princípio em estudo, aliás, como outro qualquer, jamais pode servir de pretexto para encobrir ilegalidades, para proteger o devedor inescrupuloso, que se vale do processo para ludibriar o credor em sua boa-fé ou postergar irregularmente o cumprimento de sua obrigação. Menor onerosidade não significa abrigo para chicanice, muito menos desculpa para incidentes infundados ou protelatórios, vez que tal princípio há de estar atrelado à boa-fé e lealdade processual, como exposto anteriormente. A previsão do princípio da menor gravosidade se deve a razões humanitárias, de eqüidade, em respeito a valores fundamentais do ser humano, como a vida, a saúde e moradia, evitando o abuso ou o mero capricho do credor.[121]

Pondera-se, pois, que o deferimento do pedido de remição da execução vai muito além da pura e simples verificação da presença dos pressupostos legais prescritos no art. 651 do CPC para o caso concreto, passando, em verdade, por verdadeira atividade cognitiva do magistrado no caso concreto. Mais do que isso, caberá também ao magistrado avaliar e determinar qual o melhor procedimento a ser aplicado naquela situação.

4.2 Um procedimento para a remição

O Código de Processo Civil não define um procedimento típico a ser seguido pelo interessado em remir a execução. De fato, esse rito poderá ser definido pelo magistrado que, respeitando o conteúdo mínimo de contraditório, poderá aplicar no caso concreto o melhor procedimento para o exercício desse direito pelo executado.

Não obstante, *de lege ferenda*, ainda que de maneira simplificada, ousamos apresentar um procedimento para a aplicação do disposto no art. 651 do CPC, obviamente pautado no arcabouço lógico-jurídico por meio do qual se desenvolve o processo de execução. Na mesma esteira, podem ser utilizadas algumas particularidades da extinta remição de bens (arts. 787 a 790 do CPC) para essa construção.

---

[120] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 178.
[121] SHIMURA, Sérgio. *O princípio da menor gravosidade ao executado. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 2. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2007. p. 542.

É válido ressaltar, assim, que qualquer procedimento para o exercício do direito de remir deve guardar a maior celeridade possível e que a remição possui natureza jurídica de incidente processual, marcada pela acessoriedade e pela incidentalidade inerentes a tais institutos (aliás, talvez tenha sido exatamente por isso que o legislador não lhe conferiu o tratamento merecido[122]), partiremos do pressuposto de que remir a execução é ato compatível unicamente com o procedimento executivo para pagamento de quantia (quer seja a execução fundada em título judicial ou extrajudicial ou ainda se trate de execução provisória ou definitiva) e que para esse ato existe a exigência de prévia constrição judicial sobre bens do executado.

Desta forma, para traçar nossas considerações, parte-se do pressuposto de que a execução para pagamento de quantia está em curso e que já existem bens penhorados.

Assim, em regra[123], o pedido de remição da execução deverá ser formulado por meio de petição, a qual será protocolada e distribuída por dependência ao processo de execução. Junto à petição o executado (ou terceiro) deverá colacionar a prova de que efetuou o

---

[122] "Compulsando-se o atual Código de Processo Civil, percebe-se que o tratamento dado pelo legislador processual brasileiro não esteve à altura da exigência e da importância que o tema exige. Quando analisamos os dispositivos que fazem referência à palavra *incidente*, nota-se que estão desprovidos de técnica legislativa, talvez até porque ainda hoje a doutrina se digladia acerca da sua natureza jurídica e do modo de inseri-la na teoria geral do processo. O modo tímido, descompassado, sorrateiro e impreciso com que foi tratado o incidente processual no CPC, ora visto de modo genérico como fenômeno voluntário de incidentalidade, ora visto como seqüência de atos com respectivo procedimento lateral ao principal, ora visto, ainda, como questão incidental, só vem denunciar as dificuldade doutrinária em precisar os lindes conceituais dos incidentes processuais" (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 39).

[123] Diz-se em regra porque podem haver casos onde o executado ou terceiro interessado resolva exercer o direito de remição durante a realização da praça ou leilão. Assim, desde que ainda não tenha ocorrido a assinatura do respectivo auto, poderá pleitear oralmente a remição da execução, pagando naquele ato o crédito exequendo. Ressalte-se que o exequente, se presente, poderá se manifestar fundamentadamente em sentido contrário, oportunidade em que deverá ser suspensa a hasta pública, para que o magistrado deslinde a questão. Caso contrário, se demonstrar que o valor ofertado é capaz de suprir o crédito exequendo e seus consectários legais, o direito de remir a execução deverá ser prontamente exercido. Nesse sentido, o seguinte julgado: EXECUÇÃO – Remição – Pedido oferecido minutos antes de iniciado o leilão – Admissibilidade – Direito que pode ser exercido pelo devedor a qualquer tempo, enquanto não aperfeiçoada a arrematação – Embargos procedentes – Inteligência do art. 651 do CPC. O direito à remição pode ser exercido a todo tempo antes da arrematação ou adjudicação. Assim, se o devedor oferece pedido minutos antes de se iniciar o leilão, não se lhe pode negar o direito de remir a execução, mesmo porque a arrematação somente se considera perfeita e acabada depois de cumpridas todas as formalidades legais da alienação forçada.(Tribunal de Justiça de São Paulo. AP. 126.691-2. Nona Câmara Cível. Rel. Camargo Viana. julg. 18/02/1988) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 05 mar. 2009).

pagamento ou consignou em juízo o crédito exequendo e seus consectários legais. Recebido o pedido, o magistrado deve suspender o processo de execução.

Deveras, da leitura do art. 651 do CPC se observa que não existe expressa previsão legal determinando a manifestação do exequente sobre o pedido de remição. Neste mister, leciona Araken de Assis que, em princípio, a oposição do credor deve ser rejeitada de plano, exceto se houver controvérsia sobre o montante da dívida.[124]

Todavia, em homenagem aos dogmas de um processo civil constitucionalizado, que prima por uma equilibrada condução do processo pautada no contraditório e na promoção do diálogo entre as partes, é de bom alvitre que o magistrado, recebido o requerimento de remição, determine a intimação do exequente, maior interessado no pagamento, para se manifestar sobre o pleito de remição formulado.[125] É relevante mencionar que essa manifestação poderia ocorrer em vinte e quatro horas, como acontecia no procedimento da antiga remição de bens, consoante disposição do revogado art. 788 do CPC.

Nesta peça de resistência poderá o exequente, além de demonstrar que o executado não observou os pressupostos legais inerentes à hipótese, sustentar ao magistrado outros argumentos e provas capazes de evidenciar que a remição seria muito mais prejudicial ao seu direito do que a continuidade do procedimento executivo.

A partir de então, o magistrado poderá deferir ou não o pedido formulado, na medida em que o incidente não admite e nem comporta dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É válido relembrar, neste ínterim, que o magistrado deve ficar atento às peculiaridades de cada uma das situações e, também, para as consequências da aplicação do instituto.

Por este prisma, dada a situação concreta, não obstante ser a remição, como já salientado, direito subjetivo do executado, torna-se de bom alvitre que o julgador verifique se o pedido de remição irá realmente cooperar para a consecução do desfecho único do processo executivo ou se, ao invés, tenderá apenas a atravancar a marcha processual. E, entendendo

---

[124] ASSIS, Araken de . *Op. cit*. p. 483.
[125] NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 1032.

ser caso de indeferimento, deverá fazê-lo – frise-se sempre – por meio de uma decisão devida e substancialmente fundamentada.[126]

Assim, caso o magistrado entenda que o executado não observou os requisitos ou mesmo que no caso concreto o pedido trará maiores prejuízos ao exequente, deverá indeferir o pedido de remição, o fazendo por meio de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento. De outra banda, entendendo que o pedido de remição foi corretamente formulado e que restaram comprovados os requisitos inerentes a seu exercício, o magistrado proferirá sentença, extinguindo o processo de execução, na forma do art. 794, I do CPC.

Ultrapassadas, portanto, as questões inerentes aos pressupostos e ao procedimento do instituto da remição da execução civil cumpre ainda diferenciá-lo de outros institutos existentes no Ordenamento Jurídico que, apesar de diferentes, com aquele por vezes são equivocadamente confundidos.

4.3 Remição da execução e institutos aparentemente semelhantes

Existem institutos de direito processual e de direito material que, numa primeira análise, poderiam ser confundidos com a remição da execução. Todavia, não guardam qualquer relação com as consequências decorrentes do exercício do direito de remir. Neste particular, temos a remissão da dívida, a remição de bens e a substituição do bem penhorado, fazendo-se necessária uma diferenciação entre eles

Segundo De Plácido e Silva, remissão da dívida advém do latim *remissio*, de *remittere* e exprime o sentido de perdão, renúncia, desistência e absolvição. É ato voluntário, gracioso, de benevolência. Tem-se, portanto, que se trata de ato de liberalidade do credor, que perdoa

[126] "Para permitir um limite dinâmico, isto é, sobre a eficácia do ato, é imprescindível que a decisão seja fundamentada, pois é a justificação que permite o controle da racionalidade da decisão judicial. Essa é a própria razão do imperativo constitucional para exigir a fundamentação das decisões, sejam administrativas ou judiciais, estabelecendo um controle difuso pela sociedade. Não basta alguém simplesmente afirmar "não concordo". É preciso dizer por que não concorda. Precisa esclarecer as razões de discordância, e, ao explicitá-las, o órgão revisor do julgado poderá fazer um controle efetivo da decisão." (BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Op. cit.*, p. 160).

a dívida ou renuncia ao direito de exigi-la.[127] Por tal razão, a remissão da dívida, diversamente da remição da execução, enseja a extinção da demanda executiva com fulcro no art. 794, II do CPC.[128]

Apesar de designados de forma imprópria e por vezes tratados indistintamente, os institutos da remição da execução e da remissão da dívida não se confundem, configurando-se em relevante equívoco sua utilização como sinônimos ou para designar o mesmo ato.[129] Nesse mister, assevera a doutrina:

> A confusão terminológica existente no direito pátrio, a êste respeito, a toda clareza dos fatos e viola a técnica jurídica; este uso incorreto para o qual acenamos é grave erro lexicológico, pois o substantivo remissão, propínquo de remitir, de modo algum é parente de remir. Tem ambos, remir e remitir, derivação latina diversa, proveniente aquele de redimere, originário este de remitere; denotam ações distintas: remir é resgatar, livrar, libertar, salvar, comprar de novo; ao passo que perdoar, desistir de, não exigir, relaxar: tudo isto é remitir. São verbos, pois, dissemelhantes na forma e na semântica, sendo remissão o substantivo de remitir e expressa perdão, indulgência, misericórdia e, mais juridicamente, abrir mão de um direito, renunciar.[130]

---

[127] SILVA, De Plácido e. *op. cit.* p. 1196-1197.

[128] "Art. 794. Extingue-se a execução quando: II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.".

[129] Nem mesmo o Código de Processo Civil de 1939 escapou a tal equívoco, eis que trazia em seu art. 986 referência expressa ao ato de remir, apesar de inserto em capítulo denominado "da remissão". De igual forma, são encontrados na Jurisprudência Arestos que se equivocam quanto a utilização dos institutos, senão, vejamos: "EXECUÇÃO FISCAL. ADJUDICAÇÃO DE BENS. REMISSÃO. E mandamento do artigo 651 do codigo de processo civil que antes da arrematação ou adjudicação, pode o devedor remir a execução, pagando ou consignando a importancia da divida. Apresentada a conta, depositou o montante. Parcela não incluída deve ser cobrada depois. Recurso improvido. (Superior Tribunal de Justiça. RESP 61240/SP. Primeira Turma. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. Julg. 26/04/1995. DJU 29/05/1995. p. 15486) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 05 mar. 2009)"; "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO. O direito do leiloeiro à remuneração subsiste ainda que a arrematação fique prejudicada pela remição. - Não pode o leiloeiro ser responsabilizado pela devolução do dinheiro que recebeu legitimamente, em decorrência de negócio jurídico já perfeito de acabado. - Caberia ao executado pagar a dívida, nos termos do art. 787, parágrafo único do CPC, a remissão tem que ser total para que possa atingir o seu objetivo de evitar a alienação do imóvel. - Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AI 55943. Proc. 2004.05.00.013230-1/AL. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas. Julg. 03/03/2005. DJU 15/04/2005. p. 1016) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 05 mar. 2009)."

[130] BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. *Op. cit.* p. 9.

A remição da execução também não se confunde com a chamada remição de bens, antes prevista nos artigos 787 a 790 do CPC, os quais foram totalmente revogados pela Lei n.º 11.382/2006.[131]

Esse instituto conferia ao executado, ao seu cônjuge, descendente ou ascendente a faculdade de remir todos e quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço por que foram alienados ou adjudicados. A remição de bens não poderia ser exercida de forma parcial e deveria observar o prazo de vinte e quatro horas entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto; entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, quando houvesse um só pretendente; ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, se havendo vários pretendentes.

Deveras, apesar de conduzirem à mesma noção de libertação e possuírem fundamento em iguais raízes históricas e ideológicas, a remição da execução não se confunde com a remição de bens.[132] Ao contrário do que ocorre naquela, o exercício dessa não era capaz de extinguir o processo executivo, mas apenas resgatava os bens então constritos, o que, quase sempre, dava razão à continuidade do procedimento executivo quanto ao valor remanescente.

Desta feita, como alertara Humberto Theodoro Junior, a remição de bens era apenas um benefício criado *pietatis causa* para permitir que, em condições de igualdade, o bem penhorado se transferisse para membro da família do devedor e não para estranho.[133]

Porém, ressalvas à parte, não era incomum observar a utilização equivocada de um instituto pelo outro por parte dos julgadores, como se pode verificar das ementas dos seguintes Arestos:

---

[131] Restou expressamente assentado na exposição de motivos da Lei n.º 11.382/2006 que a remição de bens foi abolida porque sua razão de ser remontava a tempos idos, sob diferentes condições econômicas e sociais sendo, atualmente, de uso limitadíssimo.

[132] "Devendo a família ser protegida, a par de outros, em seu aspeto económico, uma das formas dêste amparo é justamente o direito de resgate, cuja finalidade é manter no círculo da família os bens de estimação. Êste o fundamento da equidade que, segundo Lobão, foi erigida em direito. Como equidade, é o justo melhor e humano – o *jus benignum*. Meio de manter o patrimônio entre os parentes, permite que os herdeiros do devedor conservem bens de afeição, evitando passem os mesmos para mãos de terceiros. É respeito a intêresse de ordem económico-moral, e visa a manter no patrimônio da família do devedor os bens, desde que não seja afetado o direito do exequente. Estriba-se êste ato em razões de equidade, atendido o valor de estimação dos bens para a família.". (BARROS JÚNIOR, Carlos S. de. *Idem*. p. 28-29).

[133] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 238.

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. PEDIDO DE REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. NULIDADES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O pedido de remição não pode sustentar manifestação protelatória, mormente porque já atendido anterior requerimento de adiamento da praça. A remição dos bens poderia ocorrer até mesmo após a adjudicação ou arrematação, nos termos do artigo 788 do Código de Processo Civil, não estando caracterizada ilegalidade na realização do leilão. 2. Também não se verifica qualquer ilegalidade por ausência de intimação dos devedores sobre a arrematação. Devidamente intimados da realização da praça, não há dispositivo legal que exija a intimação dos executados da ocorrência de arrematação, estando a matéria regulada pelos artigos 693 e 694 do Código de Processo Civil. 3. O mandado de segurança não constitui via própria para apreciação das impugnações relativas à exeqüibilidade do título e à inexistência de registro imobiliário do bem penhorado. Os referidos questionamentos demandariam dilação probatória, sendo os embargos à execução o mecanismo processual adequado para a discussão da matéria. 4. Recurso ordinário desprovido.[134]

> EXECUÇÃO. REMISSÃO. REMIÇAO. ESCLARECIMENTO SOBRE AS NATUREZAS DOS REFERIDOS INSTITUTOS, DE ORDEM SUBSTANTIVA E ADJETIVA IRRELEVÀNCIA DA R DECISÃO AGRAVADA ESTAR SE REFERINDO A QUALQUER UMA DAS DUAS FORMAS DE REMIR. AGRAVO PROVIDO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. HASTA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. PAGAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO EFETUADO PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO ADMISSIBILIDADE ART. 693, § ÚNICO, DO CPC. Prazo para remição, previsto no art 788 do CPC, revogado pela Lei nº 11 382/06 Expedição da carta de arrematação determinada, com a conseqüente expedição de mandado de imissão na posse em favor dos agravantes Agravo provido.[135]

Entrementes, ante a nova sistemática adotada pelo Código reformado, não há mais que se falar em remição de bens penhorados no procedimento executivo, sendo reservado ao cônjuge, ascendentes e descendentes do executado o direito de exercer a adjudicação dos bens constritos e, ainda, em concorrência com o exequente, com os credores possuidores de garantia real e/ou com os credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, na forma preconizada pelo art. 685-A, §2º do CPC.[136]

---

[134] Superior Tribunal de Justiça. ROMS 12991/PB. Terceira Turma. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julg. 10/12/2002. DJU 10/03/2003. p. 00181. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

[135] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7279944-5. Ac. 3340593. São Sebastião. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Salles Vieira. Julg. 16/10/2008. DJESP 25/11/2008. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 10 abr. 2009.

[136] Em verdade, ainda existe no Código Civil a previsão para a remição do bem hipotecado. Neste sentido, dispõe o art. 1.482 que, realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir o imóvel hipotecado, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido. Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado. Todavia, como ensina Fredie Didier Junior, ainda que o bem hipotecado tenha sido transferido a terceiro ou ao exequente, nem o executado nem seus parentes poderão

Apesar de toda a dessemelhança, outro equívoco bastante comum é a confusão entre o ato de remir a execução e o ato de substituir o bem penhorado por dinheiro. Nesse aspecto, colhe-se do art. 668 do CPC que o executado pode, no prazo de dez dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele.[137]

Nesta situação, o processo de execução prossegue, e apenas a garantia de satisfação é que irá recair sobre outro bem, diverso daquele inicialmente constrito. Como resume Araken de Assis:

> Também se distingue o direito previsto no art. 651 da eventual substituição do bem penhorado por dinheiro, faculdade subsumida no art. 668. Esta última implica simples alteração objetiva da penhora, promovida pela conveniência do executado e no superior interesse do credor, destituída de qualquer *animus* para solver a dívida. Feita a conversão, o processo executivo prosseguirá, dorante sobre o dinheiro depositado em empresa de banco (art. 666, I), atalhada a necessidade de alienar o bem coativamente.[138]

Portanto diferentemente do que se poderia pensar, a substituição do bem penhorado em nada se assemelha ao direito de remir a execução, pois naquele, ainda que se postule a substituição por dinheiro, a intenção do executado não é efetuar o pagamento do crédito exequendo, característica fundamental da remição à execução. Mais do que isso, a

---

remir o bem, resgatando-o. Isto porque "... o não exercício do direito de adjudicar é conduta que implica a perda do direito de remir, até como forma de proteger a boa-fé do terceiro adquirente, que teve a expectativa de não ser *surpreendido* com o resgate do bem que acabara de adquirir. É uma espécie de *supressio* (*Verwirkung*, para os alemães) de direito processual: perda de um direito por não ter sido exercido pelo titular com certo lapso de tempo, o que gerou a legítima expectativa (por força da boa-fé objetiva) em outrem de que não seria mais exercido. Trata-se de interpretação que visa tutelar a confiança e, portanto, a boa-fé objetiva. O direito do membro da família, doravante, deverá ser exercido nos moldes do art. 685-A, CPC.". (DIDIER JUNIOR, Fredie. *Op. cit.* p. 319-320).

[137] "Na petição de requerimento de substituição do bem penhorado, deverá o executado demonstrar que a substituição é menos onerosa para ele. Esse requisito estabelecido pelo legislador no art. 668 do CPC, parece por demasiado óbvio, uma vez que, quando o devedor solicita a substituição do bem penhorado, é por que ele tem interesse nisso, sendo menos gravoso para ele. Deve-se, assim, presumir que, no requerimento de substituição do bem penhorado, já há menor onerosidade para o devedor. Essa presunção, obviamente é relativa, podendo o credor comprovar o contrário. Ademais, o executado deverá também comprovar que a substituição do bem penhorado não traz qualquer prejuízo para o exeqüente. Esse requisito exigido pelo legislador dificultará a substituição do bem penhorado. De qualquer modo, se o bem estiver em uma localização mais benéfica do art. 655 do CPC, o deferimento do pedido poderá ser realizado. Exemplo: penhorado um bem imóvel do devedor de difícil liquidez, poderá o devedor requerer a substituição da penhora para outro imóvel de maior aceitação no mercado." (HERTEL, Daniel Roberto. *Op. cit.* p. 261.

[138] ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 481.

substituição do bem constrito não é capaz de extinguir o processo de execução, o qual, dada essa hipótese, prosseguirá normalmente.

Ante tais considerações, apesar da aparente semelhança entre os institutos, não se pode confundir ou tratar de forma idêntica a remição da execução, a remição de bens e a remissão de dívida.[139] Da mesma forma, não se deve confundir o direito de remir a execução com a simples substituição do bem penhorado.

5. Novas espécies de remição da execução?

As alterações legislativas perpetradas pelas Leis n. º 11.232/2005 e n.º 11.382/06 trouxeram novidades quanto à remição da execução civil, seja por sistematizar sua redação à nova ordem de expropriação de bens prevista no art. 647 do Código de Processo ou, como vislumbra parte da doutrina, por trazer novas espécies de remição.

De fato, as recentes reformas no processo executivo vieram com o claro intuito de torná-lo mais célere e eficaz, conferindo-lhe instrumentos e técnicas aptos a possibilitar o desfecho único almejado pelos jurisdicionados: a satisfação do crédito para o exequente e o término da execução de forma menos gravosa para o executado. Nesse sentido, as anotações de Humberto Theodoro Junior:

> O objetivo da reforma foi amplamente divulgado, desde que o projeto legislativo encampado pelo Ministério da Justiça entrou no Parlamento. Já na sua Exposição de Motivos se explicitava o intuito básico de aprimorar a execução forçada para torná-la compatível com as modernas garantias da efetividade e economia processual, sem as quais não se implementam os direitos fundamentais de acesso à justiça e de celeridade na prestação jurisdicional. Ao longo do Livro II do CPC, um grande número de artigos sofreu alterações e importantes dispositivos novos foram introduzidos, em sua maioria voltados para acelerar a satisfação do direito do credor, que comparece em juízo alicerçado em título executivo atestador de crédito certo, líquido e exigível, e que, não obstante, esbarra na injusta inadimplência do devedor. Para implantar a nova dinâmica executiva, não só se eliminaram atos inúteis do velho procedimento e se simplificaram os

[139] "Assim, ao contrário de remissão, que tem o sentido de perdão, remição significa resgate, mas, enquanto a remição da execução põe fim ao processo de execução, com o pagamento integral do crédito executado, mais juros, custas e honorários advocatícios (art. 651), corrigido monetariamente (Lei 6.899, de 8.4.81), a remição de bens tem por fim liberá-los da transferência coata em favor de terceiros, operada com a arrematação ou com a adjudicação." (NILSSON, Jurandyr. *Da remição de bens no código de processo civil*. RePro 54/22. ano 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1989).

> procedimentos expropriatórios, como, também e principalmente, se adotaram providências enérgicas para coibir, ou pelo menos minimizar, a resistência processual temerária e procrastinatória do executado.[140]

Dentro dessas considerações, a Lei n.º 11.382/2006 apresentou dois novos institutos processuais que, dadas as suas características primordiais, assemelham-se à remição da execução civil, possibilitando a consecução dos objetivos (eficácia e celeridade) perquiridos pelo atual modelo de processo civil constitucionalizado.

De fato, o legislador reformista, quando incorpora ao texto do CPC novas técnicas e institutos, prima por alcançar uma atividade judicial que ultrapasse aquele ulterior sentido (meramente jurisdicional) de enxergar o processo.[141]

Servindo a esses propósitos, tem-se os artigos 652-A, parágrafo único e o art. 745-A do CPC, dispositivos esses que conferem ao executado a possibilidade de cumprir a obrigação pecuniária que lhe foi imputada sem ter de passar por qualquer tipo de expropriação patrimonial e antes do término do procedimento executivo para pagamento de quantia.

O art. 652-A, parágrafo único, prevê que citado o devedor no procedimento executivo para pagamento de quantia fundado em título executivo extrajudicial, caso efetue o integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Por sua vez, dispõe o art. 745-A que, movida a demanda executiva fundada também em título executivo extrajudicial, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e depositando trinta por cento do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

---

[140] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006)*. RePro 156/12. ano 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2008.

[141] "O direito processual civil contido no CPC pós-reformista está se mostrando pródigo em oferecer ao jurisdicionado as *técnicas processuais* capazes de adequadamente viabilizar a tutela dos direitos através do processo jurisdicional. Basta que se tenha boa vontade em analisar, operar, e concretizar esse novo direito processual civil, com uma nova base científica que o legitime perante a ordem constitucional e o chamado *modelo constitucional de processo civil*." (RAMOS, Glauco Gumerato. *Processo civil pós-reformista, processo sincrético em grau máximo e reengenharia do CPC. Brevíssimas anotações. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009. p. 388).

Ab initio, deve ser frisado que os dispositivos não podem ser aplicados concomitantemente na mesma execução. Como asseveram Cássio Scapinella Bueno[142], Sérgio Shimura[143] e Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior[144], uma hipótese exclui a outra, na medida em que a redução da verba honorária pela metade prevista do parágrafo único do art. 654-A exige o integral pagamento do crédito exequendo, enquanto que o art. 745-A exige apenas o depósito de trinta por cento desse valor.

No mesmo sentido, acrescenta Rodrigo Mazzei que a adesão ao art. 745-A é feita depois de vencido o prazo de três dias previstos para o pagamento integral da execução disposto no parágrafo único do art. 652-A, o que também impediria a aplicação conjunta dos dispositivos.[145]

Soma-se ainda a tais argumentos o fato de que, para o exequente, não parece justo e nem razoável o procedimento admitir que o executado seja beneficiado duas vezes na mesma relação processual, por meio da redução dos honorários e do pagamento parcelado do crédito. Também por esses fundamentos pode-se afirmar que não é cabível a aplicação de quaisquer dos citados dispositivos em conjunto com a remição a que se refere o art. 651 do CPC.

Deveras, os dois institutos permitem ao executado reconhecer o crédito exequendo como devido e, assim, efetuar o pagamento da dívida antes de iniciada a fase procedimental de expropriação forçada. Indubitavelmente, buscou o legislador facilitar o cumprimento da obrigação posta a cargo do devedor em reduzido lapso temporal.

Ao passo que concretizam o direito do exequente de forma célere e eficaz, a utilização desses instrumentos também extinguirá o processo de execução.

---

[142] BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual*. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 548.
[143] SHIMURA, Sergio Seiji. *Op. cit.* p. 545.
[144] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *O parcelamento do artigo 745-A do código de processo civil*. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Direito. São Paulo, 2008. f. 81.
[145] MAZZEI, Rodrigo. *O "favor legal" previsto no art. 745-A do CPC: principais aspectos processuais e materiais. in* Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Coord.: Araken de Assis... [et. al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1476.

Como na remição da execução, a aplicação desses dispositivos legais também impede que o executado exerça qualquer ato de defesa no procedimento executivo, haja vista que, diante do reconhecimento expresso da integralidade do crédito exequendo, qualquer conduta que vise sua desconstituição importará em preclusão lógica. Como bem leciona Fredie Didier Junior:

> A opção do executado pelo exercício deste direito potestativo é comportamento que impede ajuizamento de futuros embargos à execução, para a discussão de qualquer fato até aquele momento ocorrido. Trata-se de vedação que se encontra relacionada ao princípio que proíbe o comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e, portanto, está relacionada à proteção da boa-fé objetiva e da confiança. É norma de profundo conteúdo ético. [146]

A despeito de concordar que os institutos em apreço são totalmente compatíveis com as garantias da efetividade, celeridade e economia processual, observa-se que não há consenso doutrinário e jurisprudencial sobre alguns pontos que envolvem os novos dispositivos legais.

Quanto ao aspecto procedimental, ganha relevo a discussão quanto à possibilidade ou não de manifestação do exequente quando da formulação dos pedidos de desconto na verba honorária e de parcelamento do crédito exequendo e, também, se tais situações seriam cabíveis no procedimento sincrético do cumprimento de sentença.

No quesito material, debate-se qual a melhor qualificação que se poderia conferir aos novos institutos. Apesar de não haver consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a questão, existe construção doutrinária no sentido de caracterizar o disposto no art. 652-A, parágrafo único e o art. 745-A do CPC como novas espécies de remição da execução civil.[147]

Por essa razão, considerando-se os objetivos e limites da presente pesquisa, necessária se faz uma análise aprofundada acerca dessa problemática, traçando as principais características dos dispositivos citados à luz da teoria da que reflete a remição da execução civil.

---

[146] DIDIER JUNIOR, Fredie. *Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) (parte 1)*. RePro nº147. p. 169. RePro 147/169. ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2007.

[147] Marcelo Abelha Rodrigues, neste mister, afirma que o art. 651 do CPC é a regra geral, genérica do instituto da remição da execução civil, conquanto existam duas novas hipóteses especiais de remição, previstas exatamente existentes nos artigos 652-A, parágrafo único e no art. 745-A do CPC. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 179).

5.1 O "desconto" previsto no parágrafo único do art. 652-A do CPC

Como já dito, a Lei 11.382/2006 permitiu ao executado, devidamente citado no procedimento executivo para pagamento de quantia fundado em título executivo extrajudicial, uma redução pela metade da verba honorária fixada pelo juiz, caso efetue o integral pagamento da dívida no prazo de três dias, na forma do art. 652-A, parágrafo único do CPC.

Extrai-se da leitura do dispositivo que o legislador teve a intenção de conferir maior celeridade e efetividade ao procedimento executivo. Porém, ao formular essa redação, enveredou por terreno bastante arenoso, pois, como sempre demonstrou a história, dispositivo legal que trata de remuneração por serviços prestados pelo profissional da advocacia sempre despertou (por motivos óbvios) acaloradas discussões nos meios jurídicos.

A redação original do Código de Processo Civil, em verdade, não apontava expressamente para o cabimento de condenação em honorários no processo de execução. Parte da doutrina, por tal razão, entendia que o Código apenas previa a fixação de honorários sucumbenciais no processo de conhecimento, não sendo devida tal imposição em processo executivo.[148] Entrementes, após o advento da Lei nº 8.952/1994, que incluiu no §4º do art. 20 do CPC a expressão *nas execuções, embargadas ou não*, restou consagrado o cabimento de condenação em honorários também no processo executivo.

Com a mudança do procedimento da execução de título judicial pela Lei n.º 11.232/2005, argumentou-se que não seriam devidos honorários sucumbenciais nesta etapa do procedimento, em razão da execução ter passado a configurar apenas uma fase do processo, não havendo, pois, duas ações para justificar a imposição de duas verbas honorárias.[149] Atualmente, não obstante as posições em contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mansa em se posicionar no sentido de que a condenação em honorários é devida também na fase de cumprimento de sentença.[150]

---

[148] CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 570-571.
[149] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As vias de execução do código de processo civil brasileiro reformado*. p. 324.
[150] PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do

A par dessa discussão, quando se tratar de execução para pagamento de quantia fundada em título extrajudicial, serão devidos honorários advocatícios, na forma do art. 652-A. Ao despachar a petição inicial de execução, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado, consoante os requisitos do art. 20, § 4º do CPC. Pela dicção do parágrafo único, como já dito, no caso de integral pagamento no prazo de três dias, referida verba será reduzida pela metade.

Assim que ingressou no ordenamento o dispositivo sofreu severas críticas por parte da doutrina, que chegou a considerá-lo totalmente inconcebível, pois, reduzindo-se o valor devido ao advogado se estaria onerando a parte inocente em favor da culpada, ou seja, o

---

mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475 - I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475 - J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475 - J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso Especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.028.855. Proc. 2008/0030395-2/SC. Corte Especial. Relª Min. Fátima Nancy Andrighi. Julg. 27/11/2008. DJE 05/03/2009) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009); RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. 1. A Lei nº 11.232/05 alterou a natureza da execução de sentença, tornando-a apenas uma fase posterior ao julgamento do processo de conhecimento. 2. Sistemática processual que não modificou os critérios para fixação dos honorários advocatícios, devidos na fase de cumprimento da sentença. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.035.674. Proc. 2008/0045116-3/SC. Segunda Turma. Relª Minª Eliana Calmon Alves. Julg. 23/06/2009. DJE 04/08/2009) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009); PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. Conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição, deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. Precedentes. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.053.033. Proc. 2008/0093232-3/DF. Terceira Turma. Rel. Min. Sidnei Beneti. Julg. 09/06/2009. DJE 19/06/2009) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009).

legislador teria elegido o advogado do exequente para arcar com um ônus a que não deu causa.[151] Araken de Assis manifesta-se nessa linha de pensamento:

> Trata-se de uma solução sofrível a antipática. Melhor se conduziria o legislador dispondo que, no arbitramento inicial, o juiz fixasse os honorários mirando o (escasso) trabalho realizado e, no parágrafo, então, contemplasse o ulterior aumento da verba, desenvolvendo-se a execução até a fase final. A técnica do incentivo econômico subsistiria incólume. Ao invés, nos termos postos, o art. 652-A revela grosseira (e reincidente) insensibilidade com o valor da atuação do advogado no processo. Ninguém gostará de ver seus honorários reduzidos. Já aumentados...[152]

Não obstante as respeitáveis posições em contrário, o instituto não poder ser considerado algo tão nocivo. Parcela da doutrina tem considerado o benefício como extremamente positivo, especialmente porque ao mesmo tempo que estimula o cumprimento da obrigação de maneira célere, mantém metade dos honorários em caso de pronto pagamento, o que demonstra uma certa dose de sanção por força da inadimplência obrigacional que exigiu do exequente a propositura de uma ação judicial.[153]

Em verdade, não se pode olvidar que o dispositivo possui aplicação no início do processo executivo, ou seja, naquelas hipóteses em que a solução do processo de execução foi tão rápida que não exigiu do profissional da advocacia maior dispêndio de tempo e nem mesmo um grande volume de trabalho. Sob este prisma, o dispositivo vai ao encontro do art. 20, §3º do CPC, que determina ao juiz, quando da fixação do valor dos honorários advocatícios, observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.[154] Nessa linha, a ponderação de Marcelo Abelha Rodrigues:

---

[151] "Diga-se indevido, pois, a nosso ver, não foi feliz o legislador ao instituir o benefício da redução da verba honorária como estímulo ao pagamento do devedor, uma vez que o advogado não é o profissional que deveria arcar sozinho com as conseqüências da busca pela efetividade, nem tampouco nos parece ser o devedor merecedor de prêmios por honrar aquilo que houvera se comprometido e seja sua obrigação. (WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Cinco questões controvertidas da nova sistemática da execução civil. in* Aspectos polêmicos da nova execução. vol. 4. coord.: Cássio Scapinella Bueno e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 312).

[152] ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 500.

[153] MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo.* Coord.: Fernando Sacco Neto... [et al.]. São Paulo: método, 2007. p. 92-93.

[154] Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, os critérios para a fixação dos honorários são objetivos e devem sempre ser sopesados pelo juiz quando do arbitramento, asseverando para tanto que: "A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de

> Não há aqui qualquer violação aos direitos do advogado, porque na tutela jurisdicional executiva os honorários são fixados para o futuro, e, se de fato ocorrer a remição ainda no início do procedimento executivo, mostra-se perfeitamente razoável a redução pela metade da verba honorária. Na verdade, essa modalidade de sanção premial já tinha sido experimentada pelo legislador na a criação da regra do art. 1.102-C, §1º, quando cuidou do cumprimento do mandado monitório. Talvez fosse o caso, *de lege ferenda*, de o próprio magistrado fazer constar do mandado de citação a previsão do art. 652-A, parágrafo único, pois tal regra poderá servir de estímulo positivo ao cumprimento da obrigação tão logo o executado seja citado (três dias).

No mesmo diapasão, adverte Ada Pellegrini Grinover que o advogado, em sua faceta de portador de *munus* público essencial ao exercício da função jurisdicional, tem o dever de colaborar com a administração da justiça e, via de consequência, em desafogar os Tribunais em prol do bem comum.[155]

Todos esses argumentos, aliás, podem ser utilizados para justificar situação inversa. A jurisprudência já entendeu num dado caso concreto que, diante do pequeno valor exequendo, o parágrafo único do art. 652-A do CPC não poderia ser aplicado pois, se reduzida pela metade a verba honorária naquela situação, estar-se-ia desvalorizando totalmente o trabalho desenvolvido pelo causídico.[156]

Outra discussão sobre o tema é se o referido desconto possuiria aplicação na execução fundada em título executivo judicial, ou seja, na fase de cumprimento de sentença.

Se analisado o procedimento executivo afeto à fase de cumprimento de sentença, verifica-se, ao menos *prima facie*, que o parágrafo único do art. 652-A é totalmente incompatível com aquele rito. Isto porque, como já salientado anteriormente, no cumprimento de sentença o

---

advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária.”.(NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 224).

[155] GRINOVER, Ada Pellegrini. *O advogado e os princípios éticos do processo. in* Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. v. 25. Porto Alegre: Magister, 2004. p. 24-25.

[156] AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 652 - A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tratando-se de execução de valores irrisórios, o parágrafo único do artigo 652 - A do Código de Processo Civil, que determina que "no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade" daquela determinada quando despachada a inicial, deve ser aplicado com temperamento, sob pena de se aviltar o trabalho do causídico. Verba honorária majorada para 10% do valor executado.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AI 2007.04.00.037646-8/ PR. Quarta Turma. Rel. Juiz Fed. Márcio Antônio Rocha. Julg. 12/12/2007. DEJF 21/01/2008. p. 272) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009).

momento de fixação dos honorários, o prazo para pagamento, o prazo de defesa do executado e a forma de se iniciar a execução são totalmente diferentes daqueles previstos para a execução de título extrajudicial.

Sob esses fundamentos, salienta parte da doutrina que não bastaria o disposto no art. 598 do CPC para possibilitar a redução da verba honorária também naquele procedimento.[157]

De outro vértice, segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, conquanto a intimação e a citação possuam a mesma finalidade, qual seja, de comunicar ao executado que este dispõe de prazo para efetuar o pagamento do crédito que lhe está sendo cobrado, quando optar por realizar o integral e imediato cumprimento da obrigação pecuniária amparada por título judicial, deve também ser contemplado pelo estímulo do art. 652-A, parágrafo único. Frisam, ainda, que este benefício deverá ser indicado no próprio mandado.[158]

Nessa mesma linha, assenta Marcelo Abelha Rodrigues que, com alguma boa vontade e bom senso, essa forma especial de remição deve também ser admitida nas execuções sincréticas, desde que o executado exerça tal direito após o requerimento inicial executivo e antes de iniciado o prazo para oferecimento da impugnação do art. 475-L.[159]

No tocante ao entendimento jurisprudencial, verifica-se que, não obstante existirem julgados em sentido contrário[160], ganha força o entendimento de que os artigos 475-R e 598 do CPC exigem uma simbiose entre os procedimentos executivos para pagamento de quantia, independentemente da natureza do título executivo que os ampara. Por essa razão, a

---

[157]KAUFFMAN, André Gustavo Salvador. *Aplicação subsidiária do cumprimento de sentença na execução por título extrajudicial e vice-versa (arts. 475-R e 598 do CPC). in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009. p. 68).

[158] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 424-425.

[159] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 179.

[160] HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Decisão proferida em cumprimento de sentença condenatória a pagamento de quantia certa. Inaplicabilidade do Art. 652-A do CPC postulada pela agravante. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7342199-5. Ac. 3691221/ Santos. Décima Segunda Câmara de Direito Privado. Rel. Des. José Reynaldo. Julg. 03/06/2009. DJESP 20/07/2009) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 15 dez. 2009).

aplicação do parágrafo único do art. 652-A à etapa do cumprimento de sentença é medida que se impõe, como se observa dos seguintes Arestos:

> EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO. NOTICIADA A EXISTÊNCIA DE ACORDO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO DOS BENS OBJETO DE ARRESTO. AVENÇA JÁ HOMOLOGADA NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO, NESSE ASPECTO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS FEITA COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 652 - A DO DIPLOMA PROCESSUAL NÃO DISTINGUE ENTRE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. Trata-se de arbitramento provisório, feito para o caso de inexistir embargos à execução, e com o escopo de premiar o devedor com redução pela metade do valor fixado, sem vincular a estipulação a ser feita no caso de oposição de embargos Recurso improvido. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIAS TENDENTES A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Questões a serem discutidas em sede própria, com análise em momento oportuno, nessa instância recursal. Recurso improvido.[161]

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM ATENÇÃO À REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO PROFISSIONAL DO DIREITO. ARTIGO 652 - A DO CPC. PRONTO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO À METADE. 1. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas também a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da Lei. 2. Verba honorária majorada para R$ 600,00 (seiscentos reais), podendo ser reduzida à metade no caso de pagamento integral, no prazo de três dias, do montante executado, em atenção ao que prescreve o artigo 652 - A, parágrafo único, do CPC.[162]

> PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista a omissão do legislador em relação ao tema no Capítulo pertinente e, ainda, a determinação de aplicação subsidiária das normas respeitantes ao processo de execução por título extrajudicial, é cabível a fixação de honorários em execução de sentença. 2. Considerando a determinação contida no art. 475 - R, é aplicável á espécie os arts. 652 - A, e seu parágrafo único, cumulado com o parágrafo 4º do art. 20, todos do CPC. 3. Recurso provido.[163]

---

[161] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7321020-5. Ac. 4054411/São Paulo. Trigésima Sétima Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Mário de Oliveira. Julg. 02/09/2009. DJESP 25/09/2009. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 jan. 2010.

[162] Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AI 2007.04.00.041134-1/ PR. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon. Julg. 04/11/2008. DEJF 26/11/2008. p. 336. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009.

[163] Tribunal de Justiça do Distrito Federal. AI 2007.00.2.004848-6. Ac. 284358. Primeira Turma Cível. Relª Desª Ana Cantarino. DJU 18/10/2007. p. 85. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em:

> PRAZO. INTIMAÇÃO. Fluência dos quinze dias para pagamento da condenação sem o acréscimo da multa. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença ou do acórdão. Decisão reformada. Recurso provido HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Fixação. Fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. Inteligência dos artigos 652 - A. 20, §4º e 475 - R do CPC. Recurso provido.[164]

Questão importante diz respeito a aspecto material do parágrafo único do art. 652-A do CPC, ou seja, qual a melhor definição para esse desconto sobre a verba honorária. Neste ponto, a maior parte da doutrina é omissa, prevalecendo o entendimento de que se trata de um mero benefício legal.

Araken de Assis, por sua vez, vislumbra tratar-se de uma forma de remissão (no sentido de anistia ou dispensa), pois consistiria em verdadeiro perdão do débito, ainda que parcial.[165] Já Marcelo Abelha Rodrigues defende que o dispositivo é verdadeira forma especial de remição da execução civil que, apesar de possuir as mesmas características, não se enquadrada na regra geral do art. 651.[166]

Deveras, se analisado atentamente o instituto, a partir dos requisitos necessários a sua aplicação e, mormente, suas finalidades, verifica-se que o dispositivo que prevê esse desconto possui características muito semelhantes à remição da execução civil.

Assim como o art. 651 do CPC, também o parágrafo único do art. 652-A exige para sua aplicabilidade três requisitos essenciais a serem observados: legitimidade, prazo e valor. Pela leitura do dispositivo, depreende-se que a legitimidade é exclusiva do executado, que o prazo limite para efetuar o pagamento é de três dias e o valor a ser pago deve compreender a integralidade da dívida. Ocorrendo a hipótese, ter-se-á a extinção do processo executivo, ante a satisfação do crédito exequendo.

<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009.

[164] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7288394-4. Ac. 3345379/Leme. Décima Sétima Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Maia da Rocha. Julg. 03/11/2008. DJESP 03/12/2008. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009.

[165] ASSIS, Araken de. *Op. cit*. p. 500.

[166] RODRIGUES, Marcelo Abelha. Op. cit. p. 179.

A questão relativa à legitimidade parece ser de fácil resolução, não merecendo maiores considerações, eis que, como sucede com a remição do art. 651, conclui-se facilmente que aquela não é exclusiva do executado, apesar do *caput* do art. 652-A dispor exatamente o inverso. Para justificar essa afirmação, podemos nos valer também das regras de direito civil, que permitem a qualquer pessoa efetuar o pagamento de débito. Na mesma linha, deve-se considerar o fundamento histórico do instituto, que é exatamente manter a integralidade do patrimônio do executado. Desta ótica, qualquer pessoa pode efetuar o pagamento do crédito, ressalvada a hipótese de oposição do devedor, nos moldes da lei civil.

Quanto ao prazo, a questão mais complexa encontra-se em definir o termo inicial dos três dias. Emergem dúvidas se a contagem do prazo iniciaria com a assinatura do devedor no mandado, oportunidade em que teria plena ciência do crédito que lhe está sendo cobrado, ou se deveria aplicar-se ao caso a regra do art. 241, II do CPC, segundo a qual começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido.

Se levados em consideração apenas os princípios da celeridade, efetividade e de que a execução deve se desenvolver nos interesses do exequente, bem como o dispositivo constitucional que prega a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), outra não seria a conclusão de que, com a ciência inequívoca do devedor, o prazo de três dias para efetuar o pagamento teria início. Entrementes, não se pode esquecer que todas essas regras devem ser temperadas pelo disposto no art. 620 do CPC, o que justifica a aplicação ao caso do art. 241, II do CPC. Outra não é a lição de Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior:

> A segurança jurídica impõe que se diga que o referido prazo seguirá o que dispõe o art. 241, II do CPC, que determina que "começa a correr o prazo, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido". A nosso ver, não há razão para se sustentar que o artigo transcrito não se aplicaria na contagem de prazo para pagamento de dívida na execução fundada em títulos extrajudiciais, posto inexistir no Código qualquer menção expressa a respeito, bem como não ter trazido a Lei 11.382/2006 qualquer norma específica que excepcionasse a regra geral do início da contagem dos prazos. Ficaria a pergunta: não se aplicando o art. 241, II, do CPC, para regular o início da contagem de prazo para a situação aqui discutida, qual dispositivo de lei seria aplicável? A tese por nós sustentada é reforçada pelo §1º do próprio art. 652, na medida em que diz que o oficial de justiça procederá, escoado o prazo de três dias para pagamento, a penhora de bens do devedor "munido da segunda via do mandado", numa clara alusão que a primeira via desse mandado deverá ter sido,

> desde logo, devolvida a cartório a fim de que possa ser juntada aos autos e com isso dê início à contagem do prazo.[167]

Soma-se também a esses argumentos o disposto no art. 738 do CPC, o qual prevê como contagem inicial para o oferecimento de embargos pelo executado a data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Conclui-se, ante tais digressões, que o prazo de três dias previsto no art. 652 do CPC inicia-se a partir da data de juntada do mandado citatório aos autos.

No que concerne ao valor do pagamento, observa-se que a remição do art. 651 e o benefício do parágrafo único do art. 652-A possuem a mesma regra geral: exigem o pagamento integral do crédito exequendo.

Todavia, diversamente do que pode ocorrer na remição do art. 651, para se possibilitar a aplicação do art. 652-A, parágrafo único do CPC, aquele deverá compreender a integralidade da dívida. Isto porque, como o dispositivo já prevê um benefício para o executado que desejar quitar o seu débito (com o desconto pela metade dos honorários advocatícios), não há razão plausível que justifique a aceitação de valor a menor ofertado ao exequente. Não se pode admitir aqui que tenha o devedor ainda mais um prêmio pelo cumprimento tardio da obrigação devida, mesmo que esse pagamento incompleto configure-se em adimplemento substancial da dívida.[168]

Para valer-se do instituto previsto no parágrafo único do art. 652-A, portanto, deverá ser promovido o pagamento integral e imediato da quantia exequenda. A jurisprudência, aliás, caminha nesse mesmo sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO INICIAL. ART. 652-A DO CPC. REDUÇÃO PELA METADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DEPÓSITO DE VALORES EM PECÚNIA. FINALIDADE. GARANTIA. LEVANTAMENTO IMEDIATO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. DEFINITIVIDADE DA EXECUÇÃO.1. A redução dos honorários advocatícios à metade do montante inicialmente fixado, prevista no art. 652 - A, parágrafo único, do CPC, somente tem aplicação para a hipótese de pagamento imediato, ou seja,

---

[167] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Op. cit.* p. 311.

[168] Neste sentido: ASSIS, Araken de. *Op. cit*. p. 469; WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit*. p. 188; NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 1034; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 179.

> aquele efetuado pelo devedor dentro dos três dias seguintes à citação. 2. Uma vez que os embargos do devedor tenham sido recebidos sem efeito suspensivo, reputa-se definitiva a execução, a teor do art. 587 do CPC, circunstância que autoriza o credor a levantar, desde logo, os valores pecuniários eventualmente penhorados. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.[169]

Ante tais digressões, não parece equivocado concluir que o desconto previsto no parágrafo único do art. 652-A constitui uma forma, ainda que especial, de remir a execução. Mormente quando verificado que sua aplicação é capaz de efetivar os ideais estampados na Constituição.

Fundamenta também este pensamento a resposta a outra questão relevante. Aqui, como na regra geral de remição, o procedimento não prevê qualquer manifestação do credor sobre o desconto na verba honorária.

À primeira vista, tal determinação poderia realmente parecer totalmente desnecessária, pois, como se discorreu anteriormente, a possibilidade de aplicação do dispositivo deve ser indicada no próprio mandado e, efetuado o pagamento integral no prazo estabelecido, automaticamente o executado teria o direito de pagar a verba honorária pela metade.

A hipótese do parágrafo único do art. 652-A do CPC, de fato, traduz-se em verdadeiro direito subjetivo do executado. Porém, assim como ocorre na remição do art. 651, esse direito apenas poderá ser concretizado quando alcançados os objetivos visados pela norma, ou seja, quando verificada a concretização do direito do exequente da forma menos gravosa ao executado.

Nessa situação, é também salutar que o magistrado, verificando a existência de dúvidas (principalmente quanto ao valor depositado ou consignado), determine a intimação do exequente para se manifestar acerca da peça apresentada.

---

[169] Tribunal de Justiça do Paraná. Ag Instr 0541158-7/Guarapuava. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJPR 11/05/2009. p. 153. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009.

Ora, o maior interessado na solução da controvérsia é o exequente e ele certamente não aceitará que o executado se valha do processo executivo para conseguir vantagens indevidas, desvirtuando as finalidades perquiridas pelo instituto em análise.

Essa conclusão é lastreada, ainda, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, quando asseveram que o objetivo maior do legislador com a norma foi fomentar a celeridade do processo de execução, com o cumprimento integral da obrigação principal e de seus acréscimos, pela promoção da execução em favor do credor, haja vista que o devedor já será realmente premiado com a providência imediata do pagamento.[170] No mesmo diapasão, afirma Daniel Roberto Hertel que essa atenuação no valor da condenação configura-se em mecanismo destinado a incentivar o adimplemento da obrigação no prazo legal.[171]

Não se pode negar, pois, que a finalidade do dispositivo previsto no parágrafo único do art. 652-A do CPC é idêntica à da regra geral de remição da execução: satisfazer a obrigação do exequente e extinguir o procedimento executivo de forma mais célere e efetiva, ante prévia vontade do executado em efetuar o pagamento do crédito devido, com vistas a manter a incolumidade do seu patrimônio. Afirma-se, portanto, que o parágrafo único do art. 652-A do CPC é também uma extensão do art. 620 do Código de ritos.

Assim como ocorre na regra geral, essa forma especial de remição da execução exige também parcimônia do magistrado. E isso porque, como já dito, o procedimento executivo não poderá conceber situações prejudiciais ao exequente, atrasando a satisfação de seu direito. Não pode essa espécie de remição justificar situações injustas e prejuízos a qualquer dos atores do processo.

Ante a situação concreta, deverá o julgador verificar, presentes os requisitos legais exigidos pelo dispositivo legal, se o pedido de remição especial irá realmente cooperar para o desfecho único do processo executivo, ou seja, se efetivamente o desconto se demonstra capaz de conduzir a extinção da execução. Nesse sentido, já se posicionou parte da jurisprudência:

---

[170] NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 1034.
[171] HERTEL, Daniel Roberto. *Op. cit.* p. 226.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 652 - A, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tratando-se de execução de valores irrisórios, o parágrafo único do artigo 652 - A do Código de Processo Civil, que determina que "no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade" daquela determinada quando despachada a inicial, deve ser aplicado com temperamento, sob pena de se aviltar o trabalho do causídico. Verba honorária majorada para 10% do valor executado.[172]

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AMPLA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. SOLUÇÃO INTERMÉDIA. CUMPRIDA PELO DEVEDOR, TANTO QUE INTIMADO E NO PRAZO DE 15 DIAS, A SENTENÇA CONTRA SI LANÇADA, NÃO SABE A RAZOÁVEL, NESSE CASO, SUJEITÁ-LO TANTO AO PAGAMENTO DE QUALQUER MULTA QUE A PRÓPRIA LEI DISPENSA. COMO TAMBÉM AO DA VERBA HONORÁRIAS, EM FACE MESMO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, NA MEDIDA EM QUE NENHUMA ATIVIDADE DO PROFISSIONAL DE DIREITO TERÁ PROVOCADO O DEVEDOR. NADA IMPEDE, CONTUDO, MAS ANTES SE RECOMENDA, QUE AO ENSEJO DO DESPACHO DETERMINATÓRIO DA INTIMAÇÃO DA CONTRAPARTE, ADVIRTA-A O JUÍZO DA MULTA LEGAL E BEM ASSIM DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE INCIDIRÃO NA HIPÓTESE DE RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, OU DO SIMPLES TRANSCURSO DO QÜINDECÊNDIO LEGAL, FIXANDO-OS DESDE LOGO. A PRÓPRIA LEI Nº 11. 382/2006, A ENTRAR EM VIGOR EM 45 DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO. SEU ARTIGO 6º QUE ESTABELECIA VACATIO LEGIS DIVERSA FORA VETADO PREVÊ MECANISMO SEMELHANTE AO INTRODUZIR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALÉM DE OUTROS, O ARTIGO 652 - A E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, QUE CLARAMENTE ESTABELECE QUE, NO CASO DE PAGAMENTO INTEGRAL, NO TRÍDUO LEGAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE NECESSARIAMENTE FIXARÁ O JUIZ AO DESPACHAR A INICIAL DA EXECUÇÃO, SERÃO DEVIDOS PELA METADE. Lá, inicial de execução, processo autônomo, que demanda intervenção qualificada do profissional do direito, a reclamar honorários, mesmo assim pela metade, em caso de pronto pagamento; aqui, cumprimento de sentença, por simples intimação, sem autonomia qualquer ou intervenção qualificada do profissional do direito, a dispensar, certamente, o devedor do pagamento da multa e dos honorários fixados, no caso de satisfação integral de seu débito. É o que recomenda o mais simples juízo de proporção. Recurso a que se nega provimento.[173]

Diante das ponderações e entendimentos acima narrados, pode-se afirmar que o dispositivo previsto no parágrafo único do art. 652-A do CPC é, realmente, uma forma especial de remição da execução civil, possuindo aplicabilidade tanto nas execuções para pagamento de quantia fundadas em título executivo extrajudicial quanto judicial.

---

[172] Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AI 2007.04.00.037646-8/PR. Quarta Turma. Rel. Juiz Fed. Márcio Antônio Rocha. Julg. 12/12/2007. DEJF 21/01/2008. p. 272. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009.

[173] Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI 2007.002.01233. Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Mauricio Caldas Lopes. Julg. 07/03/2007. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 10 nov. 2009.

5.2 O "parcelamento" do art. 745-A do CPC

Reza o artigo 745-A do Código de Processo Civil:

> Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

De singela análise do dispositivo, tem-se que é indispensável à sua aplicação o reconhecimento da dívida e o depósito de uma parte do valor em execução no prazo determinado (quinze dias a contar da data de juntada do mandado citatório devidamente cumprido aos autos, na forma do art. 738 do CPC).

Assim, para se valer do pagamento parcelado da dívida, o executado ou terceiro[174] terá de demonstrar efetivamente sua vontade de pagar o que é devido. E terá de fazê-lo da exata forma como determinado pelo dispositivo, sob pena de sofrer uma execução ainda mais pesada, pela aplicação do § 2° do mesmo artigo.[175]

Desta forma, um dos requisitos exigidos para a aplicação do dispositivo é que o executado reconheça o crédito como devido, sem qualquer ressalva. Na hipótese, pois, o executado aceita como líquido, certo e exigível a quantia apresentada pelo exequente e efetua o depósito de, no mínimo, trinta por cento do valor em execução.

Nesse ponto, aliás, a redação do artigo não é das mais claras, limitando-se a dispor que o parcelamento exige *o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado*. Ou seja, não é expresso em afirmar se essa porcentagem deve ser calculada sobre o valor total da execução, incluindo-se nesse cálculo as custas e os

---

[174] Assim como ocorrem nas hipóteses de remição da execução (regra geral do art. 651 ou especial do parágrafo único do art. 652-A), entende-se que pode ser aplicado o mesmo raciocínio para esse dispositivo no que cerne à legitimidade para efetuar o depósito inicial e o pagamento das parcelas subsequentes. Essa não deve se restringir exclusivamente ao executado, podendo ser conferida a qualquer pessoa interessada em saldar a dívida, ressalvada, obviamente, a hipótese de oposição do devedor, nos moldes da lei civil.

[175] "Art. 745-A. (...) § 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos."

honorários de advogado, ou se é apenas sobre o valor do crédito devido ao exequente, sendo dever do executado depositar as custas e honorários em sua integralidade.

Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior entende que o executado deverá depositar quantia equivalente a trinta por cento do valor do crédito exequendo mais o montante integral dos honorários fixados pelo magistrado e o completo reembolso das custas processuais.[176] A jurisprudência também vem se manifestando nesse mesmo sentido:

> EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO ART. 745 - A DO CPC. DEPÓSITO DE 30%. ACRESCIDOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E, AINDA, DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Para efeito do depósito de 30% do artigo 745 - A, do CPC, deve ser considerado o valor das custas processuais e o valor total dos honorários estipulados pelo juiz. Agravo não provido.[177]

Em assim o sendo, ao formular o requerimento de parcelamento do débito com fundamento no art. 745-A do CPC, deverá o executado depositar a quantia correspondente a trinta por cento do crédito devido, mais os valores das custas processuais e honorários advocatícios, e indicar o número de parcelas com as quais pretende quitar o restante do débito, parcelas essas que, como se extrai do próprio texto legal, poderão alcançar o número máximo de seis.

Questões procedimentais relevantes sobre o dispositivo em análise é a possibilidade de manifestação do exequente sobre o pedido de parcelamento e sua aplicabilidade na fase de cumprimento de sentença.

No que concerne à aplicação do art. 745-A ao procedimento executivo para pagamento de quantia fundado em título executivo judicial (cumprimento de sentença), entende Humberto Theodoro Júnior que não existe tal possibilidade. Justifica para tanto que não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença com novo prazo de espera, quando já se valeu de todo um processo de conhecimento precedente. Aduz que tal aplicação consistiria em

---

[176] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Da interpretação do art. 745-A do CPC à luz das lições do direito civil. in* Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Coord.: Araken de Assis... [et. al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 491.

[177] Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AG 1.0109.06.005753-5/0011/Campanha. Décima Câmara Cível. Rel. Des. Pereira da Silva. Julg. 27/11/2007. DJEMG 07/12/2007. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

novo e pesado ônus para o credor, não sendo justo e razoável fazer com que este tenha de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor.[178]

Comungando com esse pensamento, assenta Fredie Didier Junior que o incentivo ao cumprimento voluntário na execução por sentença é o não pagamento da multa do art. 475-J do CPC, não sendo adequado aplicar por analogia uma regra que altera o direito do credor, estendendo-lhe um estado de sujeição em razão de um direito potestativo do executado.[179] No mesmo diapasão, afirma categoricamente Luiz Guilherme Wagner Júnior que:

> ... em que pesem respeitáveis vozes em contrário, consignamos nossa opinião no sentido de que a regra trazida no art. 745-A do CPC não pode ser aplicada para as execuções fundadas em títulos executivos judiciais, uma vez que o art. 475-R do CPC dispõe que "aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial", sendo forçoso concluir, então, que a aplicação subsidiária somente será admissível quando houver silêncio ou omissão normativa a respeito de determinado tema, ou, ainda, as disposições trazidas pela Lei 11.232/2005 não sejam incompatíveis com as da Lei 11.382/2006. No caso em tela, a Lei 11.232/2005, ao dar redação ao art. 475-J do CPC foi expressa ao afirmar que o devedor condenado terá 15 dias para efetuar o cumprimento da sentença, sob pena de ver acrescida ao seu débito uma multa de 10%. Ora, *data maxima venia*, tal disposição é incompatível (e até mesmo contraditória) com a idéia de o devedor pagar seu débito parceladamente, nos termos e condições proclamados pelo art. 745-A do CPC.[180]

Além das razões acima, há quem argumente também que por causa da maior carga de segurança jurídica conferida os títulos executivos judiciais não se deve permitir a aplicação do art. 745-A na hipótese de cumprimento de sentença, preponderando, para tanto, uma interpretação restritiva dos arts. 475-R e 598 do CPC.[181]

Em sentido oposto aos citados entendimentos, assevera Marcelo Abelha Rodrigues que se utilizado no prazo para oferecimento da impugnação, poderá também o executado se valer do dispositivo do art. 745-A na etapa de cumprimento de sentença, em razão da aplicação do

---

[178] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A nova execução de título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 217.
[179] DIDIER Junior, Fredie. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 202.
[180] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Cinco questões controvertidas da nova sistemática da execução civil*. p. 315.
[181] KAUFFMAN, André Gustavo Salvador. *Op. cit*. p. 67.

intercâmbio entre os Livros I e II do CPC, conforme as regras estabelecidas pelos artigos 475-R e 598 do mesmo Código.[182]

É a mesma análise que faz Eduardo José da Fonseca Costa, ao afirmar que não se pode interpretar isoladamente qualquer dispositivo inerente ao processo de execução, não havendo razão para se limitar o instituto do 475-A ao "gueto estanque" das execuções fundadas em título extrajudicial.[183] Na defesa dessa corrente, resume Cássio Scarpinella Bueno:

> Que o dispositivo, tal qual redigido, diz respeito, textualmente, às execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, não tenho dúvidas. Não me parece, contudo, que sua previsão deva ser afastada das execuções fundadas em títulos executivos judiciais. Trata-se de decorrência inarredável das regras dos arts. 475-R e 598 e, mais amplamente, do princípio agasalhado pelo art. 620 do Código de Processo Civil, "o princípio da menos gravosidade da execução". O argumento de que não seria justo ao exequente de um título judicial ter que aguardar até seis meses para o solvimento da dívida, depois de ter transcorrido as longas e exaustivas fases do processo, depois, até mesmo, de ter penhorado algum bem do executado (art. 475-J, 1º), não me convenceu, com o devido respeito dos que pensam em sentido contrário. A questão foi posta para o legislador que entendeu ser oportuno conceder a moratória para o executado, criando para ele uma verdadeira alternativa para solvimento da dívida. Para tanto, encarregou-se de criar condições para que a medida seja interessante também para o credor. É essa a razão pela qual o dispositivo prevê a incidência de juros de 1% ao mês sem prejuízo da correção monetária, além da multa compensatória em caso de não pagamento de alguma parcela (art. 745-A, caput, e § 2º). Trata-se de dispositivo, portanto, que, a olhos vistos, busca conciliar os interesses contrapostos do exequente e do executado. É o que a doutrina chama de "execução equilibrada". [184]

Ainda em defesa desse posicionamento salienta-se a questão temporal, no sentido de que o procedimento executivo de cumprimento de sentença dificilmente alcançará seu final (com a efetivação de todos os atos expropriatórios) antes desse período de seis meses.[185]

---

[182] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 206.

[183] COSTA, Eduardo José da Fonseca. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 205.

[184] BUENO, Cássio Scarpinella. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 203.

[185] MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009. p. 636.

Há, ainda, quem defenda que a aplicação deverá ocorrer de forma ponderada, desde que se realize uma interpretação sistemática dos parágrafos do art. 475-J com o 745-A, a fim de compatibilizar o parcelamento à incidência da multa de mora, incidindo esta sobre o valor das parcelas vincendas, já que esta parte do débito haverá sido paga em momento posterior ao prazo de quinze dias.[186]

A jurisprudência, por sua vez, também não é mansa sobre o assunto e suscita, basicamente, os mesmos argumentos para defender cada um dos posicionamentos sobre o tema.[187] Aliás,

---

[186] SANTOS, Welder Queiroz dos. *Uma proposta para a aplicação do art. 745-A do CPC no cumprimento de sentença. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009. p. 735.

[187] Pela não aplicabilidade do art. 475-A ao cumprimento de sentença: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 745-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 745-A do CPC refere-se à execução de títulos extrajudiciais, onde existe a possibilidade de parcelamento no prazo dos embargos à execução (inexistentes no cumprimento de sentença). 2. A possibilidade de o executado requerer o parcelamento do débito é incompatível com o procedimento do cumprimento de sentença, já que o caput do art. 475-J do CPC prevê a imediata satisfação do crédito exequendo, inclusive, sob pena de multa. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AG-AI 2009.04.00.002519-0/ RS. Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Julg. 14/04/2009. DEJF 30/04/2009. p. 328) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009); EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A, DO CPC. INOVAÇÃO INTRODUZIDA NA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese a importância da inovação introduzida pelo artigo 745-A, do CPC, verifica-se que sua incidência limita-se à execução fundada em título extrajudicial, seja por expressa previsão no texto do artigo, que fala em embargos do devedor, seja pela sua manifesta incompatibilidade com o procedimento de cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 475-I e seguintes, do CPC. Tratando-se de execução de sentença, iniciada em 1999 e já em fase de alienação judicial do bem penhorado, não se pode deferir ao devedor o parcelamento aludido pelo artigo 745 - A, do CPC, mormente quando a ele se opõe o credor. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AG 1.0105.98.000117-3/0011/ Governador Valadares. Décima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Batista de Abreu. Julg. 14/05/2008. DJEMG 06/06/2008) Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009) ; Pela aplicabilidade do art. 475-A ao cumprimento de sentença: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS QUE REGEM O PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-R DO CPC). O artigo 475-J do CPC estabelece a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) na hipótese em que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deve ser contado do trânsito em julgado da decisão, diante da ausência de previsão expressa de nova intimação. O artigo 475-R do CPC, que dispõe sobre a aplicação subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, no que couber, ao cumprimento da sentença, possibilita, em tese, o parcelamento da dívida do executado na forma do art. 745-A do CPC. Recurso improvido. Unânime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Rec 2008.00.2.015345-7. Ac. 334.718. Sexta Turma Cível. Rel. Des. Otávio Augusto. DJDFTE 12/12/2008. p. 77) Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20

no âmbito de um mesmo Tribunal de Justiça encontram-se julgados que refletem esses diferentes entendimentos sobre a matéria, conforme se denota dos seguintes Arestos:

> CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO PARCIAL FEITO PELA DEVEDORA NO PRAZO DO CAPUT. MULTA INTEGRAL, DE 10%, SOBRE O RESTANTE DA CONDENAÇÃO. LITERALIDADE DO §4º DO ART. 475-J. Procedimento do cumprimento da sentença que não se concilia com o parcelamento previsto no art. 745-A do CPC. Aplicação subsidiária das normas do processo de execução de título extrajudicial "no que couber". Agravo desprovido. [188]
>
> INDENIZAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DEVIDO. PARCELAMENTO DO REMANESCENTE. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 745-A DO CPC. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-R DO CPC. EXECUÇÕES SEJAM ELAS FUNDADAS EM TÍTULOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS QUE DEVEM SE DAR PELO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC). Todavia, multa de 10% que deve incidir sobre o valor remanescente, eis que a dívida não foi paga integralmente no prazo de 15 dias a que se refere o caput do art. 475-J do CPC. Norma específica para a fase de cumprimento de sentença que tem inteira aplicação ao caso. Decisão reformada. Recurso provido para autorizar o parcelamento da dívida, com a observação de que sobre o saldo remanescente incide multa de 10% (art. 475 - J, §4º, do CPC).[189]
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. ART. 745-A DO CPC. PEDIDO DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA REGRA. INAPLICABILIDADE. A possibilidade de parcelamento da dívida executada (art. 745-A do CPC) é inaplicável ao procedimento do cumprimento de sentença, pois incompatível com o mesmo e com o disposto no art. 475-J do CPC, o qual estabelece o prazo de 15 dias para o devedor cumprir a sua obrigação, sob pena de multa. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA.[190]

---

out. 2009); AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO NA FORMA DO ART. 745-A. ADMISSIBILIDADE. Inexistindo prejuízo ao credor, aplica-se às execuções de títulos judiciais o parcelamento previsto no artigo 745-A do código de processo civil. (Tribunal de Justiça de Rondônia. AI 102.007.2005.008245-7. Rel. Des. Renato Mimessi. DJERO 13/05/2009. p. 27) Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009).

[188] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7320946-0. Ac. 3547904/São Paulo. Décima Segunda Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Cerqueira Leite. Julg. 11/03/2009. DJESP 21/05/2009. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[189] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 599.885.4/7. Ac. 3384956/Guarulhos. Oitava Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Salles Rossi. Julg. 03/12/2008. DJESP 17/12/2008. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[190] Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70029457942/Porto Alegre. Décima Segunda Câmara Cível. Relª Desª Judith dos Santos Mottecy. Julg. 09/04/2009. DOERS 22/04/2009. p. 33. Publicado em Magister:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE ARTIGOS 745-A E 475-R DO CPC. Nos termos do artigo 745-A do CPC, que trata das execução por títulos extrajudiciais, recentemente introduzido pela Lei nº 1138/2006, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Por outro lado, o artigo 475-R do CPC estabelece que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante desses novos dispositivos que, com certeza, vieram para dar efetividade ao processo executivo, tem-se por perfeitamente possível o pagamento parcelado da dívida, nos moldes ali declinados. No caso, a agravante efetuou, antes mesmo de intimada do retorno dos autos à origem, o depósito de 30% do valor da dívida, o qual já foi levantado pela credora, tendo já depositado a primeira parcela, o que demonstra a sua intenção de cumprir espontaneamente o julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.[191]

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, tendo se pronunciado contra a aplicação, ainda que subsidiária, do art. 475-A do CPC à fase de cumprimento de sentença, na medida em que o suposto fático para incidência do dispositivo legal é totalmente diverso daquele verificado nas execuções fundadas em título executivo judicial.[192]

Quanto à necessidade de intimação e concordância do exequente com o requerimento de parcelamento do crédito, tem-se também clara divisão entre os operadores do Direito. Basicamente, ou se defende que o parcelamento é um direito subjetivo conferido ao executado (assim como as hipóteses de remição da execução dos artigos 651 e 652-A, parágrafo único) ou se sustenta que, em razão do contraditório e do princípio de que a execução se desenvolve no interesse do credor, o exequente deve ser intimado e poderá se opor ao pedido, desde que justifique essa posição.

---

repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[191] Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AG 70027819754/Porto Alegre. Décima Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima. Julg. 23/04/2009. DOERS 14/05/2009. p. 61. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[192] Superior Tribunal de Justiça. AgRg. 1.123.420/ RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0256463-1. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Órgão Julgador: T4 – Quarta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJ 17/12/2009) (Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2>. Acesso em: 20 abr. 2010).

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini entendem que, atendidos os requisitos legais, caberá ao magistrado deferir o pleito:

> Não é discricionária a atividade do juiz, quando decide se defere ou não o pleito de pagamento parcelado. A lei não lhe conferiu nenhuma margem de apreciação subjetiva de conveniência e oportunidade. Se cumpridas as condições para o pagamento parcelado do saldo (tempestividade do pleito, manifestação de reconhecimento do débito e depósito de 30%), caberá ao juiz deferi-lo. Caso contrário, terá o dever de rejeitar o pleito. Ambas as partes poderão recorrer da decisão que o juiz tomar, mediante agravo de instrumento.[193]

Já para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, pelo fato da norma estabelecer um direito subjetivo ao executado, em virtude do princípio constitucional do contraditório, o juiz poderá até mandar ouvir o exequente, mas este, contudo, não poderá opor-se ao parcelamento, caso o executado tenha preenchido os pressupostos legais para o deferimento.[194]

Nessa mesma linha, afirma Daniel Roberto Hertel que não há discricionariedade judicial em relação ao deferimento do pedido de parcelamento, vez que o magistrado não está vinculado à manifestação do credor, porquanto estando presentes os requisitos estabelecidos em lei, deverá ser deferido.[195]

Já Araken de Assis defende a oitiva do exequente em qualquer hipótese:

> Impõe-se, apesar de omisso o art. 745-A, colher a manifestação do exequente no prazo de cinco dias. Concebe-se, por exemplo, a alegação da intempestividade, do tempo excessivo pretendido e da insuficiência do depósito inicial. Talvez convenha ao exequente, nada obstante, o parcelamento nas condições propostas. É tema posto à disposição das partes. Daí a utilidade de ouvir o exequente, tornando desnecessários os dispendiosos atos executivos subseqüentes, na medida em que o art. 158 admite negócios jurídicos processuais.[196]

Este também é o posicionamento seguido por Ricardo de Barros Leonel.[197] Ainda nesse sentido, Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior salienta que o deferimento do parcelamento depende necessariamente da prévia oitiva do exequente eis que, qualquer que

---

[193] WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.* p.290.
[194] NERY JUNIOR, Nelson.; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Op. cit.* p. 1091.
[195] HERTEL, Daniel Roberto. *Op.cit.* p. 235.
[196] ASSIS, Araken de. *Op. cit.* 469-470.
[197] LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático*. São Paulo: Método, 2007. p. 147.

seja a modalidade de extinção da obrigação que se queira atribuir ao ato a ser praticado pelo executado (pagamento direto, novação ou transação), esta dependeria da anterior manifestação do credor para ser aceita. Salienta, ainda, que o instituto interpretado literalmente não atente ao princípio da satisfação dos interesses do credor.[198]

Marcelo Abelha Rodrigues, por sua vez, enxerga solução mais ponderada para a discussão:

> Questão muito intrigante reside em saber se, uma vez escolhida essa via de remição por parte do executado, poderia tal requerimento ser recusado ou inadmitido. Enfim, atendidas as exigências legais quanto ao prazo, ao depósito e ao pedido de parcelamento, poderia o juiz negar o direito de o executado remir a execução na forma do art. 745-A? Pensamos que, em geral, isso não será possível, sob pena de apequenar e tornar letra morta o dispositivo e a iniciativa louvável do legislador de encurtar o caminho da satisfação do crédito exeqüendo. Dissemos "em geral" porque apenas excepcionalmente poderá ser indeferido tal pedido de remição da execução. Isso se dará quando, no exercício do contraditório ao pedido de remição, o exeqüente demonstrar que o parcelamento é medida que lhe ofertará um resultado pior do que aquele que ele tem ou terá em menor tempo com a atividade executiva. É o que se dá, por exemplo, nos casos em que o pedido de remição da execução seja feito após a penhora (completa) de dinheiro do executado, tal como acontece nas execuções contra bancos para valer-se do exemplo mais comum. Nesse caso, a execução poderia proporcionar ao exequente um resultado mais efetivo do que aquele que se teria com o deferimento da remição solicitada pelo executado. Essas e outras situações são óbices ao deferimento da remição da execução na hipótese do art. 745-A, e, dada a sua singularidade, não deverão ser um problema típico à realização dessa forma de remir a execução.[199]

Afirma-se também que a oposição do exequente não estaria limitada a demonstração ou não da observância dos requisitos legais pelo executado. Este poderia apresentar ao juiz argumentos, razões e motivos outros capazes de demonstrar que o parcelamento seria muito mais prejudicial ao seu direito do que a continuidade do procedimento executivo.[200] Nesse contexto, poderia o exequente afirmar, inclusive, que o pedido não atende aos princípios da efetividade e da máxima utilidade da execução, pois o favor legal do art. 745-A não pode ser realizado à sua custa, colocando em risco a plena satisfação de seu direito creditório.[201]

---

[198] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Op. cit.* p. 312-313.
[199] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. p.181.
[200] RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo.* Fernando Sacco Neto [et al.]. São Paulo: método, 2007. p. 235.
[201]MARTINS FILHO, Marcos Simões. *Art. 745-A do CPC: "favor legal" à custa do credor?*. RePro 170/95-114. ano 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2009.

Na jurisprudência, a questão da necessidade de prévia intimação do exequente para se manifestar sobre o pedido de parcelamento também não é pacífica, conforme se observa dos seguintes julgados:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.Decisão que indefere pedido de parcelamento de que trata o artigo 745-A do CPC. Devedor que não preenche os requisitos legais. Norma que institui verdadeira moratória legal. Desnecessidade de anuência expressa ou tácita do credor. Decisão de indeferimento mantida Recurso desprovido.[202]

> AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENSÃO À APLICAÇÃO DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INADMISSIBILIDADE. O parcelamento da dívida independente da anuência do credor, se refere à execução dos títulos extrajudiciais e o presente crédito está sendo executado mediante procedimento de cumprimento de sentença, motivo pelo qual há incidência de regras distintas. Multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Cabimento. Decisão mantida. Recurso improvido.[203]

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 745 - A DO CPC AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475 - R. INCOMPATIBILIDADE QUE NÃO PERMITE, SEM A CONCORDÂNCIA DO CREDOR, A APLICAÇÃO DA NORMA. O pedido de parcelamento da dívida representada por título executivo extrajudicial, art. 745 - A do Código de Processo Civil, mostra-se completamente distanciado, em sua finalidade, das normas que regem o cumprimento da sentença, pelo que não é possível sua aplicação subsidiária pelo permissivo contido no art. 475 - R. AGRAVO DESPROVIDO.[204]

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. Independentemente da discussão a respeito da aplicabilidade da previsão de parcelamento contida no art. 745 - A do CPC, ao caso concreto, necessário se fazia a concordância do credor, o que não ocorreu. Recurso desprovido. Unânime.[205]

---

[202] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 7293184-1. Ac. 3415237/São Paulo. Décima Terceira Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Irineu Jorge Fava. Julg. 19/11/2008. DJESP 20/01/2009. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[203] Tribunal de Justiça de São Paulo. AI 797.334.5/0. Ac. 2713496/Mogi das Cruzes. Segunda Câmara de Direito Público. Relª Desª Vera Lúcia Angrisani. DJESP 13/08/2008. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[204] Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70027000488/Porto Alegre. Nona Câmara Cível. Relª Desª Marilene Bonzanini Bernardi. Julg. 25/03/2009. DOERS 02/04/2009. p 46. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

[205] Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI 70025496076/ Porto Alegre. Nona Câmara Cível. Rel. Des. Léo Romi Pilau Junior. Julg. 29/10/2008. DOERS 04/11/2008. p. 29. Publicado em Magister: repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>. Acesso em: 20 out. 2009.

Ainda quanto a aspectos procedimentais do instituto, observa-se que a doutrina faz uma ressalva fundamental: se indeferido pelo magistrado o pedido de parcelamento, o reconhecimento da dívida deve ser desconsiderado, devendo-se promover a continuidade da execução, inclusive com nova intimação do executado para apresentação de embargos. Como menciona Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior:

> Pensar em sentido contrário será admitir ter o processo civil criado verdadeira armadilha para o devedor que, encorajando-se a solicitar o parcelamento, terá mergulhado em um caminho sem volta, vez que, caso o parcelamento reste indeferido (o que pode acontecer caso o credor não concorde com a providência), nada mais poderá fazer, processualmente falando, a não ser assistir de braços cruzados o prosseguimento de uma execução contra si.[206]

Entrementes, para os fins do presente trabalho, necessário se faz analisar o art. 745-A do CPC à luz da remição da execução civil. Isso porque, até o momento, não há um consenso sobre a melhor qualificação para o mecanismo trazido por esse dispositivo, quer dizer, não se sabe o que é exatamente esse parcelamento, qual seria a sua natureza jurídica e, por essa visão, se poderia ser qualificado como uma forma de remição.

Quanto a este mister, a maioria da doutrina convencionou em denominá-lo e tratá-lo como uma espécie de moratória legal.[207] Entrementes, essa conclusão tem merecido críticas, mormente se considerado que moratória, a *grosso modo*, significa apenas o direito de não pagar a dívida no tempo estipulado.

Rodrigo Mazzei sustenta que o parcelamento possui uma natureza bifronte:

> Registrada a necessidade de leitura panorâmica que os dispositivos da Lei 11.382/2006 demandam, o exame do art. 745-A do CPC revela que o dispositivo não está apenas na esfera do direito processual, pois poderá alcançar a própria relação material entre as partes, na medida em que o exequente, como credor, se sujeitará ao recebimento parcelado, caso o devedor, enquanto executado, preencha todos os requisitos e siga a trilha do caput do art. 745-A do CPC. (...) Por tais razões, pensamos que, muito embora a carga processual seja preponderante, já que a opção do art. 745-A somente se dará em ambiente judicial, trata-se de dispositivo

---

[206] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Sou obrigado a receber parcelamente o meu crédito em execução?*. RePro 180/236. ano 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2010.

[207] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. cit.* p. 217; CARNEIRO, Athos Gusmão. *A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?*. RePro 143/125. ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2007; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. cit.* p. 453; HERTEL, Daniel Roberto. *Op. cit.* p. 235.

> bifronte, que, para ser compreendido em todos os seus efeitos, deve ser estudado tanto em sua face processual quanto material.[208]

Eduardo Cambi, comungando com tal posicionamento, afirma ainda que o dispositivo tem esse caráter bifronte porque constitui uma forma excepcional de extinção da obrigação, mas também de direito processual, na medida que se dará após deferimento judicial. Aduz, ainda, que não pode ser considerada mera moratória legal, pois esta pressupõe apenas a dilação do prazo para o pagamento, sem que a dívida seja amortizada com o parcelamento da obrigação.[209]

Em sentido contrário às duas proposições anteriores, afirma Araken de Assis que o instituto é um mero parcelamento, valendo-se da expressão *pagamento limitado* para explicar sua natureza jurídica.[210] Há quem defenda, ainda, tratar-se de mera proposta do devedor ao credor, que abriria mão de sua defesa no procedimento executivo em troca do parcelamento.[211] Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior, por sua vez, se manifesta em sentido semelhante:

> Entendemos que estamos diante de uma modalidade de extinção da obrigação criada pelo legislador processual, condicionada a aceitação do credor. e diga-se isso porque, caso deferido o pagamento parcelado do débito, ao final, cumprido o mesmo na sua integralidade, estará o devedor liberado de sua obrigação que será considerada extinta. É cediço que o Código Civil destina capítulo próprio e específico para tratar "Do adimplemento e extinção das obrigações", local onde são estudadas, entre outras modalidades, o pagamento direto e a novação. O interessante é que, seja qual for a modalidade de adimplemento que mais se assemelhe as disposições constantes do artigo 745-A do CPC, será sempre necessária a prévia manifestação e aceitação do credor para a formalização do negócio jurídico.[212]

Vislumbrando principalmente os aspectos processuais do novel instituto, afirma Marcelo Abelha Rodrigues que o dispositivo possui natureza *sui generis*, mas deve ser encarado

---

[208] MAZZEI, Rodrigo. *Op. cit.* p. 1473.
[209] CAMBI, Eduardo. *Direito fundamental à efetiva tutela executiva (exegese crítica dos arts. 475-I, caput, e 475-R do CPC. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009. p. 244.
[210] ASSIS, Araken de. *Op. cit.* p. 469.
[211] MOREIRA, Alberto Camiña. *Parcelamento do art. 745-A: uma proposta do devedor. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009. p. 35.
[212] WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *O parcelamento do artigo 745-A do código de processo civil.* f. 77-80.

como uma forma especial de remição da execução, marcada, assim como a regra geral do art. 651, por duas características primordiais: prazo e modo específico para seu exercício.[213]

Realmente, não se pode olvidar que a aplicação do art. 745-A terá por fim as mesmas consequências da aplicação dos artigos 651 e 652-A parágrafo único, ou seja, todas essas hipóteses possuem o condão de satisfazer a obrigação do exequente e extinguir o procedimento executivo de maneira célere e de forma menos gravosa ao executado, mantendo a incolumidade do seu patrimônio.

Certo é também que o art. 745-A possui características próprias, capazes de diferenciá-lo das espécies de remição da execução existentes no CPC.[214]

Inicialmente porque, não obstante as posições contrárias, o parcelamento não se constitui em direito subjetivo do executado, na medida em que o caput do art. 745-A confere, realmente, uma faculdade (note-se que o legislador utilizou o verbo "poderá", o que induz à conclusão de que o executado ou o terceiro em seu nome pode ou não requerer o parcelamento).

Nessa mesma linha, pode-se observar que o § 1º do art. 745-A confere discricionariedade ao magistrado para deferir ou indeferir o pedido, não bastando, assim, a mera comprovação dos requisitos legais para que o executado possa se valer do parcelamento, diversamente das hipóteses de remição onde, como visto, somente poderão ser rejeitadas pelo magistrado em casos excepcionais, quando demonstrado que o pleito é mais prejudicial ao exequente do que a continuidade da execução.

Outra diferença é que, deferido o parcelamento, a execução não se extingue imediatamente, como nas hipóteses de remição, ficando apenas suspenso o processo e os atos executivos, até ocorrido o pagamento integral da dívida. Como visto anteriormente, remir a execução significa pagar o crédito exequendo em apenas um ato, tendo por consequência lógica a satisfação imediata do exequente a e extinção da execução (art. 794, I do CPC).

---

[213] RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 180.
[214] WAMBIER, Luiz Rodrigues.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. *Op. cit.* p. 289.

O que se pretende afirmar é que a interpretação do art. 745-A do CPC deve necessariamente ser realizada à luz das regras e princípios de direito material que disciplinam o pagamento. De fato, caso seja o parcelamento aplicado, estar-se-á frente a uma mitigação dos princípios da exatidão e da indivisibilidade previstos nos artigos 313 e 314 do Código Civil. Como visto, devido a esses princípios, as dívidas em dinheiro deverão ser pagas de uma só vez e no prazo ajustado para o vencimento. Porém, o próprio Código Civil traz exceções a tais regras, nos artigos 315 e 316.[215]

Por essas razões, o art. 745-A pode ser entendido como um instrumento que permite, após prévia aceitação do exequente e autorização judicial, interpretação conjunta e aplicação de regras de direito material dentro do processo de execução.[216]

Não obstante todas essas discussões, a doutrina parece concordar num ponto: se corretamente aplicado pelo magistrado e observado pelo executado, o instituto traz apenas benesses às partes no processo de execução, extinguindo o processo de maneira célere e eficaz [217], principalmente se comparado com o que hodiernamente ocorre nos procedimentos executivos dessa natureza.

A uma porque fica suspenso o processo de execução, o qual, ao fim do pagamento da última parcela, será automaticamente extinto. Ao depois, porque evita constrições no patrimônio do devedor. E, por fim, porque induz ao recebimento imediato de parte significante da dívida,

---

[215] "Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes."; "Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.".

[216] "Forçoso reconhecer, então, que, seja qual for a espécie de modalidade de extinção da obrigação em que o art. 745-A do CPC se inclua, há que se ter em mente que as figuras jurídicas tratadas no campo do direito civil exigem a prévia aceitação do credor para que o negócio extintivo se aperfeiçoe. E nem se alegue que a lei processual estaria a trazer tal benefício ao devedor, na medida em que, tratando-se de questão creditória, pertencente ao grupo dos chamados "direitos patrimoniais disponíveis", não há razão a justificar que o Estado, por meio da referida legislação, possa intervir na esfera de direitos do credor, retirando-lhe a prerrogativa de exigir o seu crédito de imediato de forma integral. Pensar o contrário seria admitir indevida e descabida intromissão de matéria processual no âmbito do direito civil, em que devem ser tratadas as formas de extinção de obrigação" (WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Da interpretação do art. 745-A do CPC à luz das lições do direito civil*. p. 493).

[217] "Pelo novo instituto (que deve a Ada Pellegrini Grinover suas características fundamentais) ambas as partes resultam favorecidas. O exeqüente vê seu crédito reconhecido pelo executado, e poderá de imediato levantar os trinta por cento depositados; e não está sendo prejudicado pela demora em receber o saldo, pois provavelmente os atos executórios demandariam mais tempo. Também favorecido o executado, porque diante de um débito vencido e inconteste, obtém um prazo razoável para efetuar o pagamento, com ônus bem inferiores aos de qualquer empréstimo em instituição bancária. Caso a proposta de moratória seja deferida pelo juiz, são suspensos os atos executivos e o credor poderá de imediato levantar a quantia depositada." (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Op.cit.* p. 126).

conferindo ao credor garantia que irá receber o que lhe é devido, ainda que de forma parcelada.

O instituto é também uma extensão do art. 620, sendo sua aplicação capaz de efetivar as garantias constitucionais dentro da tutela executiva. Deve ser frisado, neste ínterim, que a aplicação e interpretação do dispositivo exigirá sempre razoabilidade por parte do Magistrado, no exercício de sua função cognitiva dentro do procedimento executivo.

Assim, além da presença dos requisitos legais, terá o julgador de inferir se, no caso concreto, a aplicação do dispositivo irá solucionar o problema, rejeitando posições abusivas do executado ou mesmo arbitrárias do exequente.

Portanto, ao passo de não poder ser considerado uma hipótese de remição da execução civil, e, ao que tudo indica, a maioria da doutrina e jurisprudência tenderem a negar sua aplicação nas execuções de título executivo judicial, tem-se que a possibilidade de pagamento trazida pelo art. 745-A do CPC possui condições de conduzir a uma simplificação e agilização do procedimento executivo, sendo o dispositivo um relevante instrumento para a consecução dos objetivos perquiridos pelo legislador e pelos atores da relação jurídica processual.

6. Conclusões

A caótica situação da Justiça brasileira com o acúmulo de processos, que há anos caminham perante o Judiciário sem encontrar uma solução definitiva, traduz verdadeira sensação de injustiça e denota plena insatisfação dos jurisdicionados, principalmente com os trâmites procedimentais legalmente previstos.

A tal panorama não escapa a execução civil, que recebeu do próprio legislador a pejorativa denominação de *calcanhar de Aquiles* do processo. Tentar retirar do processo de execução a pecha de *vilão* do direito processual não é objetivo fácil de ser alcançado. Nesse ponto, as reformas legislativas vieram exatamente para combater este problema da falta de

efetividade, como reflexo da tentativa de concretizar os objetivos perquiridos pela Constituição Federal.[218]

Sob este prisma, uma visão sistemática e integral de todo o ordenamento jurídico é medida necessária e indispensável para agilizar a prestação jurisdicional, no intuito de fazer com que o processo seja efetivamente um instrumento útil e adequado ao jurisdicionado, não mais visto como um mero repositório de formalidades, destinado a burocratizar ainda mais a materialização dos direitos.

Decerto, um dos maiores problemas que ainda afligem a ciência processual é a falta de uma hermenêutica unitária quanto aos dispositivos do Código de Processo. Invariavelmente, os intérpretes limitam a aplicação das novas técnicas processuais a hipóteses restritas, o que, no atual estágio do Direito, não se pode admitir.

Nessa toada, quanto ao processo de execução civil, é inegável que as alterações legislativas visaram modificar esse paradigma para propiciar uma tutela executiva apta a produzir resultados práticos de forma célere e eficaz, como determinado pela Constituição Federal.

Aqui reside a importância para a tutela executiva de instrumentos como a remição da execução civil, pois esses mecanismos são capazes de propiciar a extinção do processo de execução conciliando os princípios de que a execução se desenvolve nos interesses do credor e traduz a menor onerosidade para o devedor. Ora, nada melhor para o executado do que livrar-se de um processo de execução sem perder seus bens; nada mais justo para o exequente do que receber o que tem direito.

Seja na regra geral prevista pelo art. 651, seja na hipótese trazida pelo art. 652-A, parágrafo único, tem-se que a remição proporciona uma aplicação equalizada desses dois princípios fundamentais do processo executivo. A esse mesmo propósito, apesar de não se constituir em espécie de remição à execução, serve também a forma de pagamento parcelado do crédito exequendo estatuída pelo art. 745-A do CPC.

---

[218] A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, incluiu no art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, dispondo expressamente que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*.

Decerto, a práxis forense revela que o executado, não raros os casos, simplesmente desconhece esses institutos legais. Por isso, na maioria das vezes, acaba por se defender de qualquer maneira, dando sequência a um longo e custoso processo de execução. Já o exequente, na maioria das vezes, quer ingressar no patrimônio do executado da forma mais enérgica possível, a fim de impingir-lhe sanções pela demora no cumprimento da obrigação.

Porém, o que resulta dessa equação, não raro, é uma execução frustrada, que se arrasta sem solução. Isso em nada se assemelha ao conceito de devido processo legal perquirido pela norma constitucional.[219] Parece-nos que a solução para tal problemática inicia-se pela maneira com que esses direitos são exercidos. Para sua melhor aplicação, parece-nos claro que as partes deverão se atentar para o atual panorama vivenciado pela ciência do direito processual civil, sob o prisma do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a compreensão do Direito como sistema, numa hermenêutica teleológica, é verdadeira imposição para os cientistas. O operador deve ser capaz de visualizar os reais objetivos previstos na norma e não apenas o grafado explicitamente no dispositivo legal.

Não é por outra razão que o devedor tem que estar realmente comprometido com o pagamento da dívida, conquanto o exequente deve ter razoabilidade na busca do recebimento de seu crédito. Em suma, as partes envolvidas na relação jurídica processual devem primar pelo desfecho único do processo, como leciona Ada Pellegrini Grinover:

> A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por *normas jurídicas* e por *normas de conduta*. De há muito o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. Nessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo

[219] "Um processo capenga, interminável em sua exasperante morosidade, deve ser reconhecido como um 'devido processo legal', ao autor que somente depois de vários anos logre uma sentença favorável, enquanto se assegura ao réu, sem direito nem mesmo verossímil, que demanda em procedimento ordinário, o 'devido processo legal' com 'plenitude de defesa'?" (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *A "plenitude de defesa" no processo civil*. in Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.118). Nesse mister, é válida a constatação do professor Marinoni, quando afirma que a maior duração do processo presta-se a prejudicar o autor que tem razão e a premiar o réu que não a tem. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 208-210.).

> um alto grau de probabilidade. É por isso que os códigos processuais adotam normas que visam a inibir e a sancionar o *abuso do processo*, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores.[220]

Nessas condições, apesar das hipóteses de remição da execução serem consideradas verdadeiros direitos subjetivos conferidos ao executado, não possuem caráter absoluto. Por tal razão, assim como ocorre na aplicação do parcelamento do art. 745-A do CPC (que não é, frise-se, hipótese de remição), cumprirá ao magistrado, no exercício da atividade cognitiva que lhe é conferida, aplicar essas novas técnicas, demonstrando às partes que existem maneiras mais eficazes e menos danosas para realizar o cumprimento da obrigação, sem que se tenha de passar pelas mazelas de todo um procedimento executivo.

Não se pode esquecer, como frisou o mestre Chiovenda, que é exatamente por meio do processo que se deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem direito de obter[221], e, diante do atual panorama que atravessa nossa execução civil, o intérprete não pode se apegar às formalidades procedimentais ou à literalidade da Lei para impedir que se concretizem os objetivos visados pelo Estado Democrático de Direito.[222]

É inegável, portanto, que o direito processual civil não será capaz de resolver sozinho todos os males que afligem o Poder Judiciário. Imperioso, em verdade, uma mudança de visão, a fim de propiciar a aplicação das novas técnicas e institutos à luz dos dispositivos constitucionais, sob pena de serem totalmente inúteis as mudanças trazidas pelas reformas legislativas.

---

[220] GRINOVER, Ada Pellegrini. *Op. cit.* p. 23.

[221] "Il processo deve dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch'egli ha diritto di conseguire".(CHIOVENDA, Giuseppe. *Op. cit.* p. 10).

[222] "Os problemas surgidos após as reformas realizadas a partir de 1990 do sistema jurídico-processual evidenciam que sua análise exige do processualista um novo modo de pensar, distinto daquele apegado a premissas dogmáticas antigas, que influenciavam o sistema jurídico de outrora. Por isso não é possível analisar um problema 'novo' valendo-se de uma metodologia 'antiga', assim como não se pode empregar os antigos conceitos jurídicos para explicar os novos fenômenos. Esta opção metotológica tem o grave defeito de, ao invés de elucidar os problemas, turvá-los, transmitindo a falsa idéia de que não houve alguma transformação ou evolução no direito processual civil. (MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil – Teoria geral: princípios fundamentais.* 2 ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 25). No mesmo sentido, a lição do mestre Ovídio Baptista: "Embora se deva reconhecer o inegável mérito das tentativas de 'modernização' de nosso processo civil, todas elas, como já o dissemos, serão incapazes de produzir uma transformação significativa em nossa experiência judiciária; sem uma profunda e corajosa revisão de nosso paradigma, capaz de torná-lo harmônico com a sociedade complexa, pluralista e democrática da experiência contemporânea, devolvendo ao juiz os poderes que o iluminismo lhe recusara, todas as reformas de superfície cedo ou tarde resultarão em novas desilusões." (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 10.).

7. Referências

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. vol. 1. parte geral. 8 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ANDOLINA, Ítalo Augusto. *Il titolo esecutivo dopo le recenti riforme del processo civile italiano. in* Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord.: Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 11 ed., rev., ampl. e atual. com a reforma processual 2006/2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *A "plenitude de defesa" no processo civil. in* Da sentença liminar à nulidade da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Jurisdição e Execução na Tradição Romano-Canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas. in* Temas de direito processual: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. *"Cumprimento" e "execução" de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. in* Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Les principes fondamentaux de la procedure civile dans la nouvelle constituition brésilienne. in* Temas de direito processual: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 23 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROS JUNIOR, Carlos S. de. *Remição da execução*. São Paulo: Intelectus, 1940.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.* 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos.* São Paulo: Atlas, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Curso sistematizado de direito processual.* vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BULLOW, Oskar. *Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais.* Trad.: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2003.

CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios.* 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

CALAMANDREI, Piero. *Direito processual civil.* vol. I. trad. Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Execução contra a Fazenda Pública e a Lei 11.232/05. in* Terceira Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. Estudos em Homenagem ao Ministro José Augusto Delgado. Salvador: Podvim, 2007.

_____. *Lições de direito processual civil.* 9 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAMBI, Eduardo. *Direito fundamental à efetiva tutela executiva (exegese crítica dos arts. 475-I, caput, e 475-R do CPC). in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *A "nova" execução dos títulos extrajudiciais. Mudou muito?*. RePro 143. ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2007.

_____. *Do "cumprimento da sentença" conforme a Lei 11.232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?. in* Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. Coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito.* trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer na reforma processual.* Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil.* vol. I. trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in*

Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As mudanças no processo de execução e seus reflexos na execução fiscal. in* Terceira etapa da reforma do código de processo civil. Estudos em homenagem ao ministro José Augusto Delgado. Salvador: Podvim, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Direito de adjudicar e direito de remir: confronto do art. 685-A,§2º, código de processo civil, com o art. 1482 do código civil. in* Execução extrajudicial – modificações da Lei 11.382/2006. Coord.: Susana Henriques Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. *Esboço de uma teoria da execução civil*. RePro 118. ano 29. São Paulo: Revista dos Tribunais, nov/dez. 2004.

_____. *Tópicos sobre a última reforma processual (dezembro de 2006) (parte 1)*. RePro 147. ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, mai. 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Rumos incógnitos do processo civil no século XXI. in* Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado.* 5 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8 ed. Padova: CEDAM, 1996.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as reformas do CPC.* São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Reflexões sobre o novo regime de expropriação de bens introduzidos pela lei nº. 11.382/2006. in* Execução extrajudicial – modificações da Lei 11.382/2006. Coord.: Susana Henriques Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

GOLDSCHMIDT, James. *Direito processual civil*. trad. rev. adap. e anon. Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba: Juruá, 2003.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

_____. *O advogado e os princípios éticos do processo. in* Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. v. 25. Porto Alegre: Magister, 2004.

HERTEL, Daniel Roberto. *Curso de execução civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

JORGE, Flávio Cheim; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução provisória de título executivo extrajudicial?. in* Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Coord.: Araken de Assis.; Teresa Arruda Alvim Wambier.; Eduardo Arruda Alvim.; Nelson Nery Junior.; Rodrigo Mazzei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

KAUFFMAN, André Gustavo Salvador. *Aplicação subsidiária do cumprimento de sentença na execução por título extrajudicial e vice-versa (arts. 475-R e 598 do CPC). in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009.

KLIPPEL, Rodrigo. *Teoria geral do processo civil*. Niterói: Impetus, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Monografia jurídica*. 8 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático*. São Paulo: Método, 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. *Embargos do executado. Oposições de mérito no processo de execução*. Campinas: M.E. Editora e Distribuidora, 2000.

_____. *Manuale di dirrito processuale civile – principi*. 6 ed. Milão: Giuffrè, 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAGISTER, repositório de legislação e jurisprudência autorizado On-Line do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/>. Porto Alegre: Editora Magister, acessado desde 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil, vol. 3: execução*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARTINS, Renato Castro Teixeira. *O parcelamento do art. 745-A, do CPC, no cumprimento de sentença. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009.

MARTINS FILHO, Marcos Simões. *Art. 745-A do CPC: "favor legal" à custa do credor?*. RePro 170. ano 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2009.

MAZZEI, Rodrigo. *O "favor legal" previsto no art. 745-A do CPC: principais aspectos processuais e materiais. in* Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Coord.: Araken de Assis.; Teresa Arruda Alvim Wambier.; Eduardo Arruda Alvim.; Nelson Nery Junior.; Rodrigo Mazzei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução civil – Teoria geral: princípios fundamentais.* 2 ed. vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo.* Coord.: Fernando Sacco Neto.; Leonardo Ferres da Silva Ribeiro.; Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.; Paulo Hoffman.; Rogério Licastro Torres de Mello.; Sidney Palharini Júnior. São Paulo: método, 2007.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente. in* Aspectos polêmicos da nova execução, 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. Coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Demasiados recursos?*. RePro 136/31. ano 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun. 2006

MONTESQUIEU. *O espírito das leis. in* Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Parcelamento do art. 745-A: uma proposta do devedor. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor: atualizado até 1º de outubro de 2007*. 10 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

NILSSON, Jurandyr. *Da remição de bens no código de processo civil*. RePro 54. ano 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 1989.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Os princípios constitucionais, a instrumentalidade do processo e a técnica processual.* RePro 146. ano 32. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *A garantia do contraditório*. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v.15, 1998.

_____. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo.* RePro 137. ano 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2006.

_____. *Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica*. RePro 155. ano 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan. 2008.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil.* Tomo XI. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

RAMOS, Glauco Gumerato. *Processo civil pós-reformista, processo sincrético em grau máximo e reengenharia do CPC. Brevíssimas anotações. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Nova execução de título extrajudicial: Lei 11.382/2006, comentada artigo por artigo.* Coord.: Fernando Sacco Neto.; Leonardo Ferres

da Silva Ribeiro.; Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.; Paulo Hoffman.; Rogério Licastro Torres de Mello.; Sidney Palharini Júnior. São Paulo: método, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. v. I. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. *É possível que o "favor legal" previsto no art. 475-A (parcelamento do valor executado) seja invocado na etapa de cumprimento de sentença?. in* Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro. Ano 15. nº 59. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. *Manual de direito processual civil*. 4 ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Manual de execução Civil*. 3 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. *Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o poder público.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Welder Queiroz dos. *Uma proposta para a aplicação do art. 745-A do CPC no cumprimento de sentença. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 3. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 27 ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SHIMURA, Sérgio. *O princípio da menor gravosidade ao executado. in* Execução civil e cumprimento da sentença. vol. 2. Coord.: Gilberto Gomes Bruschi e Sérgio Shimura. São Paulo: Método, 2007.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do Direito.* 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Alguns problemas pendentes de solução após a reforma da execução dos títulos extrajudiciais (Lei 11.382/2006)*. RePro 156. ano 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2008.

_____. *A nova execução de título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. *As vias de execução do código de processo civil brasileiro reformado. in* Aspectos polêmicos da nova execução 3: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. Coord.: Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais.* RePro 125/62. ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2005.

_____. *Curso de direito processual civil*. vol. III. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.* 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. *Cinco questões controvertidas da nova sistemática da execução civil. in* Aspectos polêmicos da nova execução. vol. 4. Coord.: Cássio Scapinella Bueno e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Da interpretação do art. 745-A do CPC à luz das lições do direito civil. in* Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Coord.: Araken de Assis.; Teresa Arruda Alvim Wambier.; Eduardo Arruda Alvim.; Nelson Nery Junior.; Rodrigo Mazzei. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *O parcelamento do art. 745-A do código de processo civil*. dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para a obtenção do título de doutor em Direito. São Paulo, 2008.

_____. *Sou obrigado a receber parcelamente o meu crédito em execução?*. RePro 180/236. ano 35. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2010.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil.* vol. 2: execução. 10 ed. rev., atual. e ampl. Coord. Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ZANETI JUNIOR, Hermes. *Processo constitucional: o modelo. constitucional do processo civil brasileiro.* Rio de Janeiro: Lúmen, 2007.